

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATAS

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/4/2025

Às 14h10min, comparecem à reunião os deputados Cristiano Silveira, Elismar Prado, Dr. Maurício e Noraldino Júnior (substituindo a deputada Maria Clara Marra, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e definir o Tema em Foco para monitoramento pela comissão, no biênio 2025/2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza. A presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.686/2024, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Cristiano Silveira. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 13.274/2025, da deputada Maria Clara Marra e dos deputados Noraldino Júnior, Cristiano Silveira e Dr. Maurício, em que requerem seja informado à Mesa da ALMG que o tema "Políticas públicas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e suas famílias: desafios e perspectivas para a promoção do seu desenvolvimento pessoal, inclusão social e cidadania" foi escolhido pela comissão para ser submetido a monitoramento no Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, nos termos da Deliberação nº 2.783, de 2022. Foi designada relatora do Tema em Foco, edição 2025-2026, a deputada Maria Clara Marra. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Bosco – Rodrigo Lopes.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/6/2025

Às 15h31min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Cristiano Silveira e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Doutor Paulo. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Maria Clara Marra, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Retira-se do recinto o deputado Doutor Paulo. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de e-mails encaminhados através do Fale com as Comissões: de Antonio Liberio da Silva Sales solicitando orientação a respeito de sua aposentadoria, uma vez que o Município de Pará de Minas não possui legislação referente à situação de funcionário público que é pessoa com deficiência; de Ilza Raquel Leal Assis informando sobre as dificuldades referentes à concessão de sua aposentadoria; de Kátia Ferraz Ferreira informando sobre o não funcionamento do elevador da estação Vilarinho, que prejudica o acesso das pessoas com deficiência; de Claudio Rodrigues buscando saber se possui direito à renovação da Carteira Nacional de Habilitação gratuita por ser deficiente físico com amputação (a presidência informa que não há previsão na legislação para esse caso). Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Secretaria de Estado de Educação (um ofício em 22/5/2025, três ofícios em 23/5/2025, um ofício em 28/5/2025 e um ofício em 4/6/2025); da Secretaria de Estado de Saúde (dois ofícios em 22/5/2025, quatro ofícios em 23/5/2025 e um ofício em 12/6/2025); do Ministério da Saúde (um ofício em 23/5/2025); da Polícia Militar (um ofício em 22/5/2025); da Universidade do Estado de Minas Gerais (um ofício em 15/5/2025); e da Universidade Estadual de Montes Claros – Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro (um ofício em 4/6/2025). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: no 1º turno, Projetos de Lei nº 1.679/2023 (Cristiano Silveira), e 974/2023 (Maria Clara Marra); no 2º turno, Projeto de Lei nº 2.467/2024 (Grego da Fundação); e, em turno único, Projeto de Lei nº 3.653/2025 (Elismar Prado). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.325/2024 (relator: deputado Grego da Fundação) na forma original; e, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 974/2023 (relatora: deputada Maria Clara Marra) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.739/2025, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a viabilidade e o interesse público de se instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

nº 15.000/2025, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e ao superintendente regional de ensino em Montes Claros pedido de informações sobre o critério de distribuição de estudantes que necessitam de profissional de apoio em sala de aula, com os esclarecimentos que menciona;

nº 15.002/2025, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado à Comissão de Residência Médica do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais – HPM-MG – pedido de providências para que seja feita averiguação dos procedimentos adotados pelo Programa de Residência Médica do HPM-MG que levaram ao desligamento de Hallef Prata Borges Abi Habib, residente aprovado para uma vaga de residência em clínica médica destinada a pessoa com deficiência no concurso público regido pelo Edital nº 3/2023, do Exame Nacional de Residência.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Cristiano Silveira – Grego da Fundação.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42/2024 NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/10/2025

Às 13h49min, comparecem à reunião a deputada Chiara Biondini e os deputados Adriano Alvarenga e Enes Cândido (substituindo o deputado Arlen Santiago, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Adriano Alvarenga, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. A seguir, comunica o recebimento do registro de candidaturas do deputado Adriano Alvarenga para presidente e da deputada Chiara Biondini para vice-presidente. Após votação, o presidente *ad hoc* declara eleitos o deputado Adriano Alvarenga para presidente e a deputada Chiara Biondini para vice-presidente, que são empossados a seguir. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

Adriano Alvarenga, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/2/2026

Às 14h9min, comparecem à reunião a deputada Andréia de Jesus e os deputados Professor Cleiton, Mauro Tramonte, Oscar Teixeira e Leleco Pimentel (substituindo a deputada Lohanna, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Educação (cinco ofícios em 11/12/2026 e um ofício em 12/12/2025); do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (dois ofícios em 20/12/2025, um ofício em 9/1/2026 e um ofício em 20/12/2025); da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (um ofício em 12/12/2025, um ofício em 30/1/2026, um ofício em 15/1/2026 e um ofício em 29/1/2026); da Empresa Mineira de Comunicação (cinco ofícios em 24/12/2025); e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 15/01/2026). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.317 e 3.834/2025, na forma do vencido em 1º turno (relatoria avocada pelo deputado Professor Cleiton); pela aprovação, no 1º turno, do Projetos de Lei nºs 1.954/2024, 3.997 e 4.127/2025, na forma do Substitutivo nº 2 apresentado (relator: deputado Mauro Tramonte); pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.270/2025, na forma do Substitutivo nº 2 apresentado (relator: deputado Professor Cleiton); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.794/2025, na forma do Substitutivo nº 1 apresentado (relator: deputado Mauro Tramonte). O presidente, deputado Professor Cleiton, determina a suspensão da reunião. Sem retorno, a reunião se encerra pelo decurso do prazo regimental, pelo que as demais matérias constantes da pauta não são apreciadas.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/3/2026

Às 14h36min, comparecem à reunião o deputado Doutor Jean Freire, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Jean Freire, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos socioeconômicos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Itapebi, no Rio Jequitinhonha, bem como a adoção de medidas eficazes para evitar a perpetuação dos efeitos socioeconômicos negativos desse empreendimento. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Luciene Lima Monteiro Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Salto da Divisa; Ana Cristina Guimaraes Silva, vereadora de Salto da Divisa; Marilene Araujo Carvalho, presidenta do Grupo de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos de Salto da Divisa; Eunice Alves de Souza, vice-presidente da Associação de Lavadeiras de Salto da Divisa; Maria Aparecida Dias de Andrade, coordenadora regional do Movimento dos Atingidos por Barragens; Rosa Maria Barboza, membro do Administrativo no Brasil e no Colégio Rainha da Paz em São Paulo – Congregação Romana de São Domingos; Maria de Lourdes Ribeiro de Souza, da Associação dos Extratores de Pedra e Areia de Salto da Divisa e doméstica do lar; e dos Srs. Ronaldo Athayde da Cunha Peixoto, prefeito de Salto da Divisa; Lindomar Barbosa de Souza, vereador de Salto da Divisa; Leomar Gonçalves dos Santos, vereador de Salto da Divisa; Evandro Maurício dos Santos, vereador de Salto da Divisa; Adenildo Dantas Araújo, presidente da Associação dos Pedreiros; Waldinei Xavier Rogério Dias, liderança das moradias danificadas; Jorge Alexandre Santos, do Conselho da Associação dos Pescadores de Salto da Divisa; e Renato Soares, coordenador de área e membro do Movimento Moradia para Todos Irmã Dorothy. O presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Ricardo Campos, presidente – Doutor Jean Freire – Ana Paula Siqueira.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/3/2026

Às 15h3min, comparecem à reunião os deputados Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Grego da Fundação, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.119/2020 na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Elismar Prado) e 4.430/2025 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Grego da Fundação, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.122/2024 (relator: deputado Professor Wendel Mesquita), que recebeu parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 16.921/2025, do deputado Elismar Prado, em que requer seja formulado voto de congratulações com a psicóloga Maria de Lourdes Pereira Costa, por sua atuação acadêmica e profissional e por sua luta pela garantia dos direitos das

peessoas com deficiência. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Grego da Fundação, presidente.

**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/3/2026**

Às 10h12min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Lincoln Drumond (substituindo o deputado Bruno Engler, por indicação da liderança do PL), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Antonio Carlos Arantes, Leleco Pimentel e Noraldino Júnior. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de comunicações do 1º-secretário desta Casa, publicadas no *Diário do Legislativo* de 4/3/2026, informando a juntada de documentos necessários à tramitação dos Projetos de Lei nºs 2.532/2021 e 4.245/2025; e do deputado Celinho Sintrocel, prestando informações necessárias à tramitação do Projeto de Lei nº 2.785/2021. A presidência determina a anexação dos documentos aos referidos projetos de lei aos quais se relacionam. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.077, 5.095 e 5.125/2026, no 1º turno, e 5.133/2026, em turno único (deputado Doorgal Andrada); Projetos de Lei nºs 5.037 e 5.056/2026, no 1º turno, e 2.620/2024, em turno único (deputado Doutor Jean Freire); Projetos de Lei nºs 5.059, no 1º turno, e 5.045 e 5.052/2026, em turno único (deputado Lucas Lasmar); Projetos de Lei nºs 5.033, 5.066 e 5.155/2026, no 1º turno (deputada Maria Clara Marra); Projetos de Lei nºs 4.853 e 4.937/2025, no 1º turno (deputado Thiago Cota); e Projeto de Lei nº 5.036/2026, no 1º turno (deputado Zé Laviola). A Presidência comunica que serão reiterados os requerimentos que converteram em diligência os Projetos de Lei nºs 3.634 a 3.636/2022. Comunica ainda que, a partir do dia 17/3/2026, as reuniões ordinárias desta comissão passarão a acontecer às 10h30min. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2023 (relator: deputado Doutor Jean Freire); do Projeto de Lei Complementar nº 8/2023 (relatora: deputada Beatriz Cerqueira); e dos Projetos de Lei nºs 4.844/2025 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Bruno Engler); 2.785/2021 e 4.915/2025, ambos na forma dos respectivos Substitutivos nº 1; 4.091 e 4.984/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar); 3.102/2024 e 4.730, 4.741, 4.820 e 4.823/2025, todos na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 (relatora: deputada Maria Clara Marra); 3.883 e 4.460/2025, ambos na forma dos respectivos Substitutivos nº 1, e 4.880/2025 (relator: deputado Lincoln Drumond); 4.167/2025 com a Emenda nº 1 e 4.670/2025 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Zé Laviola); 4.780 e 4.926/2025 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doutor Jean Freire); e 5.095/2026 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doorgal Andrada). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, no 1º turno, o Projeto de Resolução nº 75/2025, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais e ao Instituto Estadual de Florestas; e os Projetos de Lei nºs 4.556/2025, à Secretaria de Estado de Educação; e 4.956/2025 e 5.077/2026, ambos à Secretaria de Estado de Governo. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Lincoln Drumond, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.855/2025, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Doutor Jean Freire. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Registram-se as presenças dos deputados Bruno Engler e Thiago Cota. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade,

constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.373/2025 (relator: deputado Zé Laviola); 4.596/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar); 4.731 e 4.732/2025, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doutor Jean Freire); 4.887/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra); 4.923/2025 (relator: deputado Thiago Cota); e 4.938, 4.983 e 4.975/2025, este com a Emenda nº 1 (relator: deputado Bruno Engler). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 4.305/2025, às Secretarias de Estado de Governo e de Educação; 4.370 e 4.371/2025, à Secretaria de Estado de Governo; 4.582, 4.739, 4.752, 4.834, 4.856, 4.864, 4.888 e 4.970/2025, aos respectivos autores, todos em turno único. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/3/2026

Às 10h4min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, os impactos do veto total à Proposição de Lei nº 26.693 (Veto nº 32/2026), que trata da concessão de promoção por escolaridade adicional para os servidores do quadro administrativo e técnico da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença da deputada Lohanna. A presidência convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: as Sras. Lavínia Rosa Rodrigues, reitora da Uemg; Luciana Silva Melo, chefe do escritório de representação da Unimontes em Belo Horizonte, representando o reitor da Unimontes; Renata Janaina do Carmo, técnica universitária e membro da Comissão Permanente de Gestão dos Técnicos Administrativos – CPGTA-Uemg; Sidnéia Aparecida Mainete, diretora-geral do Campus-BH e vice-presidenta da CPGTA-Uemg; e Vanessa Canton Pereira, presidente da CPGTA-Uemg; e o Sr. Avilmar Augusto Pereira, técnico em radiologia e diretor do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais. A presidência faz as considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra à deputada Lohanna. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/3/2026

Às 14h21min, comparecem à reunião os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler e Lincoln Drumond (substituindo o deputado Eduardo Azevedo, por indicação da liderança do PL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Delegado Christiano Xavier, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.330/2025 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de

prorrogação do prazo regimental do relator. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. A presidência retira de pauta todos os requerimentos constantes na pauta por já terem sido apreciados em reunião anterior. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 20.133/2026, do deputado Bruno Engler, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado do Paraná pedido de providências para a transferência de Felipe Garcia Martins Pereira da cadeia pública Hildebrando de Souza, no Município de Ponta Grossa (PR), para um local que lhe ofereça melhores condições de segurança;

nº 20.134/2026, do deputado Bruno Engler, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Ministério das Relações Exteriores pela postura de resistência à classificação das facções criminosas Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho como organizações terroristas estrangeiras pelo governo dos Estados Unidos.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente – Caporezzo – Antonio Carlos Arantes.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/3/2026, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Veto nº 26/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.325, que altera as Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968, 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.937, de 23 de dezembro de 2003, 14.941, de 29 de dezembro de 2003, 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e 19.976, de 27 de dezembro de 2011, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 28/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 193, que altera a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de defensor público, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 29/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.384, que proíbe o uso e a comercialização, no Estado, de coleira antilatido que provoque choques em animais e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 30/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.638, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Minas Gerais Participações S.A. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 31/2026 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.610, que altera a Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 32/2026 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.693, que dispõe sobre a concessão de promoção por escolaridade adicional para os servidores ocupantes dos cargos das carreiras de analista universitário, técnico universitário, auxiliar administrativo universitário, analista universitário da saúde, técnico universitário da saúde e médico universitário, previstas na Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 33/2026 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.656, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2026. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 34/2026 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.686, que institui a política estadual de recuperação de áreas degradadas ou alteradas e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.861/2022, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.678/2023, da deputada Lud Falcão, que cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher no âmbito do Estado. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.825/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, que estabelece a Política de Atenção Integral às Mulheres Portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.761/2025, da deputada Maria Clara Marra, que altera a Lei nº 22.256, de 26 de junho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.393/2017, do deputado Thiago Cota, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em centros comerciais e hipermercados para gestantes e mulheres com criança de colo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.183/2020, da deputada Celise Laviola, que obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Estado a permitir a presença de fisioterapeutas

durante o pré-parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.098/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, que dispõe sobre o direito de as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva serem acompanhadas por um intérprete ou tradutor de libras durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão de Saúde, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 354/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Serviço Público Estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 567/2023, da deputada Nayara Rocha, que institui o Programa Estadual de Doação de Kit Maternidade Solidária às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.078/2024, do deputado Gil Pereira, que altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, para incluir a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Estado para mulheres vítimas de violência doméstica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.476/2025, da deputada Carol Caram, que dispõe sobre a separação dos locais de retirada do dispositivo de proteção e de notificação de descumprimento de medida protetiva, com vistas a garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.536/2025, da deputada Lohanna e outras, que acrescenta artigo à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.567/2025, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre o acesso facilitado ao ensino superior para mulheres vítimas de violência doméstica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão dos Direitos da Mulher.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 18/3/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.483/2024 e 4.430/2025, do deputado Cristiano Silveira; 4.350/2025, do deputado Charles Santos; e 4.820/2025, do deputado Bruno Engler.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.181/2024, da deputada Ione Pinheiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/3/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/3/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.621/2024, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.752/2026, da Comissão de Direitos Humanos; 16.759 e 16.760/2026, da deputada Andréia de Jesus; e 16.643/2026, da Comissão de Administração Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/3/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a implantação do plantão digital da Polícia Civil no Município de Oliveira e a recomposição do efetivo da delegacia de polícia nesse município.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.383/2021, do deputado Celinho Sintrocel; e 2.685/2024, do deputado Lucas Lasmar.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.459/2023, do deputado Doorgal Andrada; 2.258/2024, do deputado Doutor Paulo; e 4.784/2025, da deputada Leninha.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 413/2023, do deputado Enes Cândido; 4.169/2025, da deputada Nayara Rocha; 4.197/2025, da deputada Leninha; 4.296/2025, do deputado Adalclever Lopes; e 4.632/2025, do deputado Zé Guilherme.

Requerimentos nºs 16.438 e 16.439/2026, do deputado Betinho Pinto Coelho.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 18/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.583/2023, do deputado Gustavo Santana; 948/2023, da deputada Alê Portela; 2.202/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita; e 2.027/2024, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 18/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.568/2025, da deputada Carol Caram.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.491/2026, do deputado Coronel Henrique; e 16.595/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 18/3/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 995/2023, do deputado Lucas Lasmar.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.418/2025, do deputado Doutor Jean Freire; 3.513/2025, da deputada Andréia de Jesus; 3.980/2025, do deputado Professor Cleiton; 4.417/2025, do deputado Doutor Jean Freire; 4.433/2025, do deputado Bosco; 4.517/2025, do deputado Lucas Lasmar; 4.554/2025, da deputada Bella Gonçalves; 4.567/2025, do deputado Ulysses Gomes; 4.575/2025, do deputado Leandro Genaro; 4.579/2025, do deputado Lincoln Drumond; e 4.703/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.304/2025, do deputado Cristiano Silveira.

Requerimento nº 16.700/2026, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 18/3/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 18/3/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.718/2025, da deputada Carol Caram.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.786/2025, do deputado Eduardo Azevedo; e 4.815/2025, do deputado Doutor Paulo.

Requerimentos nºs 16.645 e 16.757/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 16.712/2026, do deputado Leonídio Bouças.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 18/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.775/2023 e 3.730/2025, da deputada Chiara Biondini; 3.558/2025, do deputado Eduardo Azevedo; e 3.943/2025, do deputado Marquinho Lemos.

Requerimento nº 14.569/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 18/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.226/2025, do deputado Doutor Jean Freire.

Requerimentos nºs 16.604 a 16.606/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 18/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Clara Marra e os deputados Zé Laviola, Bruno Engler, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/3/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.966/2025, do Tribunal de Justiça, do Projeto de Lei nº 5.003/2025, do procurador-geral de justiça, do Projeto de Lei nº 5.137/2026, do Tribunal de Contas, e do Projeto de Lei nº 5.218/2026, do Defensoria Pública, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Nos termos regimentais, convoco os deputados Oscar Teixeira, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/3/2026, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 4.027/2022, do deputado Doutor Paulo, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.574/2021, do deputado Doutor Jean Freire, e 3.581/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 16.416/2026, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, e 16.644/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/3/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, no 1º turno, o Parecer sobre a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.330/2025, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Rodrigo Lopes, Charles Santos, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/3/2026, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.966/2025, do Tribunal de Justiça, 5.003/2025, do procurador-geral de justiça, 5.137/2026, do Tribunal de Contas, e 5.218/2026, da Defensoria Pública, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/3/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de debater, em audiência pública, a demissão de Lígia Amadio do cargo de diretora musical e regente titular da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais, bem como para discutir a situação funcional, remuneratória e estrutural da referida orquestra, vinculada à Fundação Clóvis Salgado.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Mário Henrique Caixa e Bosco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/3/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.718/2025, da deputada Carol Caram, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 4.786/2025, do deputado Eduardo Azevedo, e 4.815/2025, do deputado Doutor Paulo, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 16.645 e 16.757/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 16.712/2026, do deputado Leonídio Bouças, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Coronel Henrique, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Rodrigo Lopes, Charles Santos, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/3/2026, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.966/2025, do Tribunal de Justiça, 5.003/2025, do procurador-geral de justiça, 5.137/2026, do Tribunal de Contas, 5.218/2026, da Defensoria Pública, e 5.234 e 5.323/2026, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebida na 9ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 17/3/2026, a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 256/2026

Belo Horizonte, 10 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Procuradoria-Geral de Justiça, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público.

Os recursos utilizados para realizar a suplementação proposta destinam-se a atender despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes e investimentos, utilizando como origem de recursos o remanejamento de recursos ordinários, anulação de dotação orçamentária, saldos financeiros e excesso de arrecadação.

Considerando que a Lei nº 25.698, de 14 de janeiro de 2026 – Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente – não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – PGJ, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, do Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP e do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público – FDMP, tal medida só se torna viável com a aprovação da proposta legislativa ora apresentada.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 5.306/2026

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Procuradoria-Geral de Justiça, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R\$379.018.913,91 (trezentos e setenta e nove milhões dezoito mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos), para atender a:

I – Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de reais);

III – Investimentos, até o valor de R\$23.018.913,91 (vinte e três milhões dezoito mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos:

I – da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais);

II – da anulação de dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

III – da anulação de dotação orçamentária da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

IV – do excesso de arrecadação de Convênios com a União e suas Entidades – Exceto Emendas Individuais e de Bancada, no valor de R\$518.913,91 (quinhentos e dezoito mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos);

V – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais);

VI – do saldo financeiro da receita de Convênios com os Municípios, no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos de saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); II – Investimentos, até o valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos de saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público, até o limite de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Art. 8º – Para atender ao disposto no art. 7º, serão utilizados recursos de saldo financeiro de Outros Recursos Vinculados, no valor de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Art. 9º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 257/2026

Belo Horizonte, 11 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A proposta ora apresentada trata da concessão de revisão geral do vencimento básico e do subsídio dos servidores efetivos e comissionados de todos os órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo, de forma linear e com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2026, em patamar superior à inflação acumulada no ano de 2025.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

– A exposição de motivos que acompanha a mensagem pode ser acessada por meio do *link* a seguir:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/526/750/2526750.pdf>

PROJETO DE LEI Nº 5.323/2026

Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 1º – Ficam revistos o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos cargos de provimento em comissão, às funções gratificadas e às gratificações de função do Poder Executivo previstos nesta lei.

Art. 2º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Art. 3º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

III – Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

IV – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010;

V – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

VI – Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais – Arsae-MG –, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013;

VII – Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;

VIII – Grupo de Atividades de Cultura, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;

IX – Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;

X – Grupo de Atividades de Seguridade Social, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;

XI – Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

XII – Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;

XIII – Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

XIV – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal, de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

XV – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

XVI – Policial Penal de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

XVII – Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

XVIII – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

XIX – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

XX – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005;

XXI – Grupo de Atividades Jurídicas, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

XXII – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas, de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018;

XXIII – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 4º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

III – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;

IV – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

V – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

VI – cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VII – gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;

IX – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;

X – Funções Gratificadas de Regulação em Saúde – FGRSA –, de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013;

XI – cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 5º – A revisão prevista no art. 1º também se aplica:

I – aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

II – aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;

III – às vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991;

IV – aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

V – aos contratos temporários de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, vigentes na data de publicação desta lei;

VI – aos contratados temporários para funções de magistério de que trata a Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024.

Art. 6º – A revisão prevista no art. 1º não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 7º – Fica assegurada a complementação da remuneração do servidor da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, de que trata o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004, com base em tabela correspondente a carga horária mínima de

trinta horas semanais, caso a remuneração ou os proventos para fins de contribuição previdenciária sejam inferiores ao valor integral do salário mínimo fixado em lei.

§ 1º – A complementação a que se refere o *caput* também se aplica ao contratado temporário de que tratam a Lei nº 23.750, de 2020, e a Lei nº 24.805, de 2024.

§ 2º – A complementação a que se refere o *caput* será deduzida em valor equivalente ao que for acrescido à remuneração do servidor, em decorrência de reajuste do vencimento básico ou do provento básico.

Art. 8º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

– Foi recebida na 9ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 17/3/2026, a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 115/2026

Atualiza a Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, que estabelece o Regulamento Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa, para dispor sobre deveres, vedações e normas de conduta aplicáveis ao exercício da função pública, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O inciso XXXIII do *caput* do art. 5º; a alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 128; os arts. 242 e 250; o *caput* do art. 251; os arts. 252 a 255, 257 a 261, 263 a 265, 268, 269, 271 e 284 a 286 e a denominação do Capítulo III do Título IV da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a resolução acrescida dos arts. 243-A, 257-A, 265-A e 269-A e do Título V-A, com seus arts. 286-A a 286-F; e o art. 251, do § 3º a seguir:

“Art. 5º – (...)

XXXIII – instaurar sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar e designar os membros das respectivas comissões;

(...)

Art. 128 – (...)

I – (...)

d) luto, a contar da data do falecimento, de:

1) cônjuge ou companheiro, filho, enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrastra e irmão, até oito dias;

2) avô ou avó, neto, sogro ou sogra, nora, genro ou pessoa que comprovadamente viva às expensas do servidor e conste do seu assentamento funcional, até três dias.

(...)

Art. 242 – São deveres do servidor:

- I – manter conduta compatível com o ordenamento jurídico, o cargo e o interesse público;
- II – tratar com urbanidade deputados, superiores hierárquicos, demais servidores e o público em geral;
- III – ser assíduo, pontual e responsável com as atividades que lhe forem confiadas;
- IV – manter atitude discreta, guardando sigilo de atos e fatos a que ainda não tenha sido dada publicidade;
- V – observar os princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;
- VI – representar irregularidade de que tenha conhecimento, em razão do cargo, ao titular do órgão de sua lotação;
- VII – manter lealdade às instituições, sobretudo à Assembleia Legislativa;
- VIII – manter seus dados funcionais atualizados, informando eventual alteração, em especial se relativa ao processamento da remuneração do cargo ou de eventuais auxílios;
- IX – cumprir as atribuições de seu cargo e contribuir para a eficiência dos serviços;
- X – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XI – observar as normas legais e regulamentares;
- XII – observar a política de integridade e o Código de Ética Funcional da Assembleia Legislativa.

Capítulo III

Das Vedações

(...)

Art. 243-A– Ao servidor é vedado:

- I – praticar ato discriminatório, preconceituoso, atentatório à democracia ou à dignidade da pessoa humana;
- II – manifestar-se ou agir de modo que comprometa o exercício de suas funções ou a imagem e a credibilidade da Assembleia Legislativa;
- III – utilizar-se de seu cargo, emprego, função ou influência a fim de obter favorecimento para si ou para outrem;
- IV – comprometer a integridade de documento público, falsear seu conteúdo ou produzir documento falso;
- V – retirar, sem autorização, bem ou documento pertencente ao patrimônio público;
- VI – promover manifestações de apreço ou desapreço, praticar usura ou solicitar donativos nas dependências da Assembleia Legislativa;
- VII – praticar coação ou aliciamento com objetivos de natureza partidária;
- VIII – solicitar ou receber, para si ou para outrem, bens, valores ou benefícios, em razão de suas atribuições;
- IX – delegar a pessoa estranha o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;
- X – exercer atividade empresarial ou participar de sociedade empresarial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- XI – participar de gerência ou administração de sociedade empresarial sob o controle acionário do poder público;
- XII – exercer outro cargo, emprego ou função pública não acumulável nos termos do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único – Observada a legislação sobre conflito de interesses, a vedação prevista no inciso XII do *caput* não se aplica nos seguintes casos:

I – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União ou o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa ou associação constituída para prestar serviços a seus membros; e

II – gozo de licença para o tratar de interesses particulares, na forma do art. 161.

(...)

Art. 250 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 242.

Parágrafo único – Constatados dolo ou má-fé, o descumprimento dos deveres será punido com a pena de suspensão.

Art. 251 – A pena de suspensão não excederá a noventa dias e será aplicada em caso de falta grave.

(...)

§ 3º – Para os fins desta resolução, considera-se falta grave:

I – a reincidência no descumprimento de dever funcional previsto no art. 242;

II – a transgressão de vedação prevista no art. 243-A que não seja punível com demissão.

Art. 252 – A pena de destituição de função de que trata o inciso IV do *caput* do art. 249 terá por fundamento o descumprimento das atribuições a ela inerentes, sem prejuízo de sua natureza de livre designação e destituição.

(...)

Art. 253 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono do cargo ou função;

III – incontinência pública e escandalosa;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física praticada nas dependências da Assembleia Legislativa, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular de recursos públicos;

VII – quebra de sigilo sobre informação que o servidor conheça em razão do cargo;

VIII – lesão aos cofres públicos ou dilapidação de patrimônio da Assembleia Legislativa;

IX – corrupção, nos termos da lei penal;

X – transgressão das vedações previstas nos incisos III e IX do *caput* do art. 243-A;

XI – inassiduidade habitual;

XII – improbidade administrativa;

XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, observado o disposto no art. 241;

XIV – reincidência em condutas às quais tenha sido aplicada pena de suspensão.

§ 1º – Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º – Será ainda demitido o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias, consecutivos ou não, sem causa justificada.

§ 3º – O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 254 – A aplicação de penalidade mencionará seu fundamento legal e sua causa.

Art. 255 – Em face da gravidade da falta, a demissão decorrente das hipóteses previstas nos incisos I, VI, VII, VIII e IX do *caput* do art. 253 poderá ser acompanhada de nota com a expressão “demissão a bem do serviço público”.

Parágrafo único – A demissão a bem do serviço público acarreta a incompatibilidade de nova investidura em cargo na Assembleia Legislativa pelo prazo de cinco anos.

(...)

Art. 257 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 257-A – Será aplicada a pena de multa ao servidor inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com suspensão, observado, no que couber, o disposto no art. 251.

Art. 258 – Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 259 – O servidor que não entrar em exercício no prazo determinado será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 260 – O servidor que receber diária de forma indevida será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à pena de demissão.

Art. 261 – Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o servidor que conceder diárias de forma indevida, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado à reposição da importância correspondente.

(...)

Art. 263 – O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão.

§ 1º – Na hipótese de prejuízo por causas diversas das previstas no *caput*, o desconto mensal na remuneração do servidor não excederá a quinta parte de sua importância líquida.

§ 2º – O desconto poderá ser integral quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 264 – Será punido com suspensão o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica, determinada por autoridade competente.

Art. 265 – Para a aplicação das penalidades são competentes:

I – a Mesa da Assembleia, nos casos de cassação de aposentadoria e disponibilidade, demissão ou destituição de função;

II – o Conselho de Diretores, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III – o diretor-geral, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias.

Art. 265-A – As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos, e as de destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, no prazo de quatro anos.

§ 1º – O prazo de prescrição tem início na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas também como crime.

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

(...)

Art. 268 – A ciência de irregularidade obriga a autoridade competente a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários, sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A aplicação das penalidades previstas no art. 249 será precedida de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 269 – O processo administrativo disciplinar será precedido de sindicância administrativa, podendo o diretor-geral dela prescindir se houver provas ou indícios de responsabilidade pela irregularidade.

Parágrafo único – A sindicância administrativa consiste em averiguação sumária de ato ilícito supostamente praticado por agente público, de caráter sigiloso, da qual se encarregará comissão sindicante designada pelo diretor-geral, devendo ser concluída em até sessenta dias contados da designação, com possibilidade de prorrogação do prazo por igual período.

Art. 269-A – A sindicância administrativa poderá resultar em:

I – arquivamento dos autos;

II – celebração de termo de ajustamento disciplinar;

III – abertura de processo administrativo disciplinar;

IV – encaminhamento dos autos a outras instâncias investigativas, para fins de responsabilização civil ou penal.

§ 1º – O termo de ajustamento disciplinar a que se refere o inciso II do *caput* interrompe o prazo para a abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 2º – O termo de ajustamento disciplinar poderá ser formalizado quando presentes os seguintes requisitos:

I – infração sujeita a penalidade de repreensão;

II – histórico funcional favorável;

III – inexistência de prejuízo ao erário;

IV – inexistência de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração;

V – razoabilidade e adequação ao caso concreto.

§ 3º – O termo de ajustamento disciplinar não será proposto:

I – se não atendidos quaisquer dos requisitos previstos no §2º;

II – ao servidor em estágio probatório;

III – durante a vigência de outro termo de ajustamento disciplinar;

IV – na hipótese de indícios de:

a) prejuízo ao erário, não ressarcido aos cofres públicos;

b) crime ou improbidade administrativa;

V – nos casos de acúmulo ilícito de cargos públicos, funções ou empregos;

VI – ao reincidente quanto ao descumprimento dos deveres ou incidência das vedações previstos nos Capítulos II e III do Título IV.

(...)

Art. 271 – Os integrantes da comissão prevista no art. 270 terão suas obrigações funcionais ajustadas, enquanto durar o processo, para garantir prioridade e disponibilidade aos trabalhos do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo do processo administrativo disciplinar será de sessenta dias, prorrogável por igual período, nos casos de força maior, pela autoridade que tiver determinado sua instauração.

(...)

Art. 284 – O requerimento será dirigido ao presidente da Assembleia, que o submeterá ao Conselho de Diretores.

§ 1º – Se não for o caso de indeferimento liminar, por inequívoca insuficiência de fundamento, o Conselho de Diretores encaminhará o requerimento a uma comissão de três servidores, designados pelo diretor-geral, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente, designando-lhe ainda o presidente.

§ 2º – Não poderá participar da comissão de revisão quem houver integrado a do processo administrativo disciplinar.

Art. 285 – Concluída a instrução, em prazo não excedente a sessenta dias, será o processo encaminhado com relatório da comissão ao diretor-geral que, por sua vez, o submeterá, com seu parecer, no prazo máximo de quinze dias, ao Conselho de Diretores, que o julgará.

Parágrafo único – O Conselho de Diretores terá o prazo de vinte dias para o julgamento, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 286 – Julgando procedente a revisão, o Conselho de Diretores tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO V-A

Do Subsistema de Integridade Funcional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 286-A – O Subsistema de Integridade Funcional compõe o Sistema de Integridade da Assembleia Legislativa, sendo responsável pela execução e pela gestão da política de integridade aplicável ao servidor, conforme diretrizes, objetivos e valores estabelecidos em regulamento da Mesa.

Parágrafo único – Compete à Mesa instituir e revisar a política de integridade funcional e o Código de Ética Funcional da Assembleia Legislativa.

Art. 286-B – Compõem o Sistema de Integridade Funcional:

I – o Comitê de Integridade Funcional;

II – a Comissão de Ética Funcional;

III – a Comissão de Mediação e Conciliação.

§ 1º – As competências e a composição das instâncias previstas no *caput* serão determinadas em regulamento da Mesa.

§ 2º – Constatado, por instância prevista no *caput*, indício de ilícito cível ou penal, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, será dada ciência ao diretor-geral para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO II**Do Código de Ética Funcional****Seção I****Dos Deveres**

Art. 286-C – São deveres do servidor, sujeito à disciplina do Código de Ética Funcional a que se refere o parágrafo único do art. 286-A:

I – cumprir a jornada de trabalho, realizando as atividades definidas pelo gestor, com responsabilidade, prontidão, diligência e iniciativa;

II – resguardar, em sua conduta pessoal e profissional, o compromisso com a verdade, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os princípios da ética e com os valores da Assembleia Legislativa;

III – tratar autoridades, superiores hierárquicos, colegas de trabalho, subordinados e demais pessoas com respeito, solidariedade, empatia e cortesia;

IV – orientar sua atuação profissional pela lealdade ao interesse público;

V – contribuir para a manutenção de um ambiente de trabalho harmonioso;

VI – manter isenção política, ideológica e religiosa no cumprimento de suas atribuições;

VII – respeitar posicionamentos e ideias divergentes, evitando ações ou relações que possam configurar conflito com suas responsabilidades profissionais ou com o Código de Ética Funcional;

VIII – empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis a sua área de atuação, bem como disseminá-los como contribuição aos demais servidores;

IX – denunciar, por meio dos canais institucionais disponíveis, ato ou fato que seja contrário ao ordenamento jurídico, ao interesse público ou ao Código de Ética Funcional;

X – facilitar a fiscalização de atos ou serviços e com ela colaborar, sempre que necessário;

XI – zelar pela sustentabilidade, utilizando insumos de forma consciente e observando, tanto na aquisição de bens quanto na operacionalização de serviços, os princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

XII – repassar ao substituto ou à equipe, por ocasião de mudança de sua lotação ou de aposentadoria, as informações necessárias à continuidade do trabalho no setor;

XIII – declarar seu impedimento ou suspeição diante de situações que o exijam;

XIV – observar a veracidade, a tempestividade, a clareza e a objetividade ao prestar informações;

XV – abster-se de realizar atividades de interesse pessoal durante a jornada de trabalho;

XVI – zelar pela segurança da informação, garantindo sua disponibilidade, confidencialidade e integridade;

XVII – manter sob sigilo dados e informações:

a) privilegiados ou de natureza confidencial;

b) de caráter pessoal de outros servidores.

Art. 286-D – Além dos deveres e vedações constantes no Código de Ética Funcional previsto no parágrafo único do art. 286-A, são deveres específicos do servidor nomeado para o exercício de cargo e função de natureza gerencial:

I – disseminar os deveres e as vedações funcionais e o Código de Ética Funcional, bem como orientar os servidores acerca de sua observância na rotina de atividades do setor;

II – atuar em conformidade com as diretrizes e as boas práticas de governança e gestão adotadas pela Assembleia Legislativa;

III – buscar orientação jurídica ou administrativa da direção da Assembleia Legislativa para responder a questionamentos ou comunicações de órgãos externos;

IV – prestar contas dos recursos sob sua responsabilidade, nos termos e prazos estabelecidos pela Assembleia Legislativa;

V – estimular e promover a capacitação dos servidores, seu envolvimento e colaboração, a partir da comunicação clara sobre os objetivos do trabalho e o que se espera da equipe;

VI – atuar com imparcialidade e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional dos servidores, valorizando o desempenho e a qualidade das entregas;

VII – facilitar a livre interlocução e a exposição de ideias, pensamentos e opiniões no setor;

VIII – realizar avaliações de desempenho com veracidade e equidade, explicitando ao servidor as entregas e atitudes a serem aprimoradas;

IX – apontar, de maneira individualizada, reservada, cordial e construtiva, eventuais falhas dos servidores, orientando-lhes sobre a forma esperada de sua atuação;

X – usar os meios particulares de comunicação ponderadamente, considerando a necessidade do acionamento do servidor em horários extrajornada;

XI – guardar sigilo de informações de caráter pessoal dos servidores.

Parágrafo único – Aplicam-se os deveres previstos neste artigo, no que couber, ao assessor parlamentar que exerça atividades de gestão do gabinete parlamentar.

Seção II

Das Vedações

Art. 286-E – É vedado ao servidor sujeito à disciplina do Código de Ética Funcional previsto no parágrafo único do art. 286-A:

I – apoiar, cooperar ou filiar-se a instituição ou movimento que, manifestamente, atente contra a democracia e a dignidade da pessoa humana;

II – praticar ato discriminatório, preconceituoso ou que implique intimidação, hostilidade, ameaça, humilhação, assédio ou exposição indevida de outrem;

III – manifestar-se, além dos limites constitucionais, por qualquer meio, ou agir de modo que comprometa o exercício de suas funções ou a credibilidade e a imagem da Assembleia Legislativa e de seus agentes públicos;

IV – manifestar-se, em nome da Assembleia Legislativa, em desacordo com a política de comunicação institucional ou utilizar de forma indevida o nome ou a logomarca institucional;

V – atuar como advogado ou procurador, de forma direta ou indireta, remunerada ou não:

a) em desfavor do Estado de Minas Gerais;

b) em nome de outro servidor, em processo administrativo da Assembleia Legislativa, exceto na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do art. 275;

VI – apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VII – dar publicidade, antes de devida aprovação e autorização, a estudo, pesquisa ou parecer realizado em razão do desempenho de suas funções;

VIII – utilizar equipamentos, sistemas e canais de comunicação oficial da Assembleia para:

- a) propagação de trotes, boatos ou de conteúdos que contrariem a laicidade institucional;
- b) acesso e divulgação de pornografia;

IX – agir de modo que interfira negativamente no trabalho ou crie ambiente hostil, ofensivo ou intimidatório;

X – realizar atividades particulares ou profissionais, remuneradas ou não, que comprometam o desempenho de suas atribuições ou sua jornada de trabalho;

XI – realizar atividades particulares ou profissionais, remuneradas ou não, relacionadas a concursos públicos promovidos pela Assembleia Legislativa que possam comprometer a credibilidade da instituição ou do processo seletivo;

XII – atribuir a outrem erro próprio;

XIII – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício regular de direitos;

XIV – divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão de seu cargo ou função;

XV – receber, para si ou para outrem, bens, valores ou benefícios, ressalvadas exceções previstas em regulamento;

XVI – utilizar, sem autorização, documento ou bem pertencente ao patrimônio público;

XVII – desviar agente público para atender a interesse particular ou permitir que isso aconteça.

Seção III

Do Processo Ético

Art. 286-F – O descumprimento de deveres e vedações previstos nos arts. 286-C, 286-D e 286-E sujeita o servidor à instauração de processo ético, a ser definido nos termos de regulamento, a cargo da Comissão de Ética Funcional prevista no art. 286-B.

§ 1º – Da conclusão do processo ético poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – celebração do compromisso de ajustamento de conduta ética;

III – imputação de advertência ao representado, com a recomendação de observância do Código de Ética Funcional;

IV – proposição de abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º – Após a conclusão do processo ético, o Comitê de Integridade poderá:

I – opinar sobre a adequação e a viabilidade do compromisso de ajustamento de conduta ética;

II – propor ao diretor-geral a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, no caso de descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ética ou de infração a dever funcional.

§ 3º – O compromisso de ajustamento de conduta ética previsto no inciso II do § 1º não será proposto:

I – quando restar caracterizada a hipótese do inciso IV do § 1º;

II – ao servidor em estágio probatório;

III – ao representado que esteja cumprindo outro compromisso de ajustamento de conduta ética;

IV – nas hipóteses de:

a) reincidência quanto ao descumprimento dos deveres e incidência das vedações previstos nos Capítulos II e III do Título IV e nas Seções I e II do Capítulo II do Título V-A;

b) existência de prejuízo ao erário;

c) existência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso relativo à prática de outra infração disciplinar;

d) indícios de crime ou improbidade administrativa.”.

Art. 2º – O inciso III do *caput* do art. 1º e os itens 2 e 9 do Anexo da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

III – no terceiro grau, a Secretaria-Geral-Adjunta da Mesa, a Diretoria-Geral-Adjunta, a Diretoria de Processo Legislativo, a Diretoria de Polícia Legislativa, a Diretoria de Comunicação Institucional, a Diretoria de Recursos Humanos, a Diretoria de Infraestrutura, a Diretoria de Finanças, a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Procuradoria-Geral;

(...)

ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001)

(...)

2 – Diretoria-Geral-Adjunta – DGA: gerir as ações de planejamento estratégico e governança organizacional, de suporte às atividades institucionais, de sistematização e normatização de procedimentos administrativos, de capacitação e desenvolvimento de parlamentares e servidores, e de promoção da cidadania, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;

(...)

9 – Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI: gerir, no nível estratégico, as ações relativas ao provimento de serviços de tecnologia da informação, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;”.

Art. 3º – Ficam revogados os seguintes dispositivos normativos, sem prejuízo dos efeitos por eles produzidos:

I – o art. 201 da Resolução nº 800, de 1967.

II – os arts. 1º, 2º, 14 a 19 e 21 a 24 da Resolução nº 5.115, de 1992;

III – o art. 6º da Resolução nº 5.118, de 13 de julho de 1992;

IV – o inciso I do *caput* do art. 5º da Resolução nº 5.134, de 1993.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 13 de dezembro de 2024 os efeitos relativos aos arts. 242, 243-A e 286-A a 286-F da Resolução nº 800, de 1967, com redação dada pelo art. 1º desta resolução.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, 17 de março de 2026.

Mesa da Assembleia

Justificação: A Resolução nº 800, de 1967, estabelece o Regulamento Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Propõe-se alterá-la com os objetivos de delegar competência à Mesa para instituir e revisar a política de integridade funcional e o Código de Ética Funcional da Assembleia Legislativa e destacar os direitos e as vedações mais relevantes para a consolidação da política de integridade e do código de ética mencionados.

– Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 79, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 413/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Missionária Católica Agape, com sede no Município de Governador Valadares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Missionária Católica Agape, com sede no Município de Governador Valadares, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: desenvolver e implantar projetos sociais, educativos e culturais; realizar ações para a promoção e comercialização de bens e serviços; estimular o desenvolvimento sustentável; e promover o voluntariado.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Missionária Católica Agape, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 413/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.318/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública o Serviço de Promoção da Criança, Adolescente e Jovem – Servir –, com sede no Município de Januária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.318/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Serviço de Promoção da Criança, Adolescente e Jovem – Serviço Jovem –, com sede no Município de Januária, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, para que o nome da entidade no projeto seja idêntico ao que consta em seu estatuto constitutivo.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover ações nas áreas da saúde, educação, assistência social e meio ambiente; promover o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza; e desenvolver políticas sociais para crianças, adolescentes e jovens.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade Serviço de Promoção da Criança, Adolescente e Jovem – Serviço Jovem –, consideramos oportuna a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.318/2023, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.946/2024

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Oscar Teixeira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Pai Pedro – AFAPE –, com sede no Município de Pai Pedro, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.946/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Pai Pedro – AFAPE –, com sede no Município de Pai Pedro.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, organizar o trabalho dos agricultores familiares da região; desenvolver canais de comercialização da produção local, buscando aumentar a geração de emprego e renda no campo.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol dos produtores rurais de Pai Pedro, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.946/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de março de 2026.

Coronel Henrique, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.181/2024

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dá nova denominação à Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio, situada no Bairro Novo Horizonte, no Município de Ibitité.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.181/2024 tem por objetivo atribuir a denominação de Escola Estadual Professora Heley de Abreu Silva Batista à Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio localizada no Município de Ibitité. Segundo a autora, a iniciativa atende a pedido formulado pela comunidade escolar, que, em reunião realizada em 5/9/2022, deliberou e homologou a indicação do novo nome para a unidade de ensino.

A atribuição de denominação a bens imóveis de propriedade do poder público é medida dotada de relevante significado simbólico e institucional, porquanto envolve a preservação da memória coletiva e a afirmação de valores que orientam a vida em sociedade. No âmbito das unidades escolares, a escolha do nome é ainda mais significativa, pois contribui para a construção da identidade da comunidade escolar, fortalece o sentimento de pertencimento e projeta referências éticas e educacionais às futuras gerações. No caso em exame, a escolha da denominação decorreu de manifestação expressa e democrática da comunidade escolar, circunstância que reforça a legitimidade da homenagem e evidencia a observância do princípio da participação social na gestão educacional.

A homenageada, Professora Heley de Abreu Silva Batista, natural de Montes Claros, era graduada em pedagogia, com especialização em educação inclusiva, e teve sua trajetória profissional marcada pelo compromisso com a educação e com a inclusão social. Reconhecida por sua atuação acolhedora e integradora, desenvolvia práticas pedagógicas que valorizavam a diversidade e estimulavam a participação de todos os alunos. Em 5/10/2017, a professora faleceu aos 43 anos em decorrência do incêndio na creche Gente Inocente, no Município de Janaúba, episódio que ganhou repercussão nacional. Na ocasião, demonstrou elevado espírito

público e notável coragem ao empenhar-se no salvamento das crianças sob sua responsabilidade, sacrificando a própria vida no exercício de sua função. Seu gesto heroico tornou-se símbolo de dedicação à educação e de compromisso com a proteção da infância.

A Secretaria de Estado de Governo, por meio da Nota Técnica nº 6/2025, manifestou-se favoravelmente à denominação proposta, informando que já há instrução processual em trâmite na Secretaria de Estado de Educação com idêntica denominação, escolhida de forma democrática pela comunidade escolar, em conformidade com a legislação aplicável. Informou, ainda, inexistir no Município de Ibirité estabelecimento, instituição ou próprio público estadual com nome idêntico ao proposto no projeto em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apresentando o Substitutivo nº 1 com a finalidade de adequá-la à técnica legislativa.

Por meio de requerimento de diligência, a Comissão de Educação Ciência e Tecnologia solicitou que a mencionada escola enviasse documentação comprobatória da realização da consulta à comunidade escolar para a escolha da nova denominação do estabelecimento de ensino. Em resposta, foi apresentada a ata da assembleia extraordinária, realizada em 29/7/2022, na qual está registrada decisão dos membros da comunidade, comprovando-se, assim, o caráter democrático do processo. Diante desse conjunto de elementos, resta evidenciada a pertinência e a relevância da homenagem, bem como sua consonância com o interesse público e com os valores que orientam a política educacional, o que justifica o acolhimento da proposição quanto ao mérito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.181/2024, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.296/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Nova Esperança, Novo Horizonte e Cohab III – Anenhoch, com sede no Município de Perdões.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Nova Esperança, Novo Horizonte e Cohab III – Anenhoch, com sede no Município de Perdões, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: atuar na melhoria de serviços públicos como saneamento básico, saúde, educação, transporte, segurança e outros; elaborar e executar projetos e programas sociais; pleitar perante os órgãos públicos melhorias para a comunidade; e representar oficialmente a comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Nova Esperança, Novo Horizonte e Cohab III – Anenhoch, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.296/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de março de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.471/2025

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Regional de Desenvolvimento Sustentável do Mucuri, com sede no Município de Teófilo Otoni, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.471/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Regional de Desenvolvimento Sustentável do Mucuri, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, contribuir para o fomento das atividades agropecuárias, em especial pela divulgação de técnicas de produção e manejo do solo, com vistas à melhoria da qualidade e da produtividade local; prestar assistência aos produtores rurais, buscando a profissionalização e a geração de renda para suas famílias; defender o direito à posse da terra e os princípios da agroecologia; combater a fome e a pobreza, por meio do incentivo à criação de hortas comunitárias; realizar atividades de educação, proteção, preservação e recuperação ambiental, visando ao desenvolvimento equilibrado e sustentável da comunidade.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol dos produtores rurais de Teófilo Otoni, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Coronel Henrique, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.500/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria das deputadas Andréia de Jesus, Ana Paula Siqueira, Beatriz Cerqueira, Delegada Sheila e Leninha, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Mulher na Política, que recai no dia 24 de fevereiro e passa a fazer parte do calendário oficial do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/2/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.500/2021 tem como finalidade instituir o Dia Estadual da Mulher na Política, a ser comemorado, anualmente, em 24 de fevereiro. A proposição prevê, também, a inclusão da data no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais, define os objetivos da data e atribui a uma comissão organizadora a responsabilidade pela organização das atividades a serem desenvolvidas no dia.

Em sua justificação, as autoras destacam que o voto feminino no Brasil foi conquistado em 1932, inicialmente de forma facultativa e sujeito a restrições, tornando-se obrigatório e universal apenas com a Constituição de 1946. Ressaltam, ainda, que, apesar desse avanço histórico, a representação das mulheres na política institucional permanece reduzida, motivo pelo qual o projeto busca conscientizar a sociedade acerca da importância da participação feminina na vida política.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, conforme preceitua o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. Essa norma estabelece que a instituição de data a ser observada no Estado obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado, critério esse a ser reconhecido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, em conformidade com o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, deve ser realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o

Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do art. 79 do Regimento Interno, realizou consulta pública sobre a instituição do Dia Estadual da Mulher na Política, a fim de subsidiar a tramitação da proposição em tela. Assim, verifica-se o preenchimento do requisito previsto na já citada Lei nº 22.858, de 2018.

Observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram quaisquer óbices à instituição do Dia Estadual da Mulher na Política.

Entretanto, é preciso corrigir algumas impropriedades do projeto.

Primeiramente, cumpre sublinhar que inexistente, no Estado, um calendário oficial de datas e eventos estaduais, pois cada secretaria, entidade ou órgão estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Ademais, o art. 2º da proposição, ao estabelecer atividades a serem desempenhadas na data comemorativa e criar uma comissão organizadora, extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “f”, da Constituição Mineira.

Nesses termos, com vistas a retificar as referidas impropriedades e adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.500/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual da Mulher na Política.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o dia 24 de fevereiro instituído como o Dia Estadual da Mulher na Política.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.532/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer.

Por determinação da Presidência, o Projeto de Lei nº 2.213/2024, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, foi anexado à matéria em tela, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, em razão de haver identidade ou semelhança entre as proposições.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.532/2021 institui o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, a ser comemorado, anualmente, em 16 de dezembro.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, em conformidade com o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. A norma estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, conforme o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de interesse relevante. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate. Assim, as consultas e audiências públicas consistem em mecanismos concebidos para a concretização desse quadro: a garantia de maior participação fortalece o vínculo representativo, assegura a legitimidade das escolhas e minimiza as dificuldades concernentes à execução da medida.

É nessa nova perspectiva que a referida Lei nº 22.858, de 2018, estipula, conforme já anotado, a indispensabilidade da realização de consulta ou audiência previamente à apresentação de projeto que vise instituir data comemorativa. Diferentemente do que pode parecer a princípio, a exigência não é meramente formal, pois a abertura de um canal oficial de debate público em torno da conveniência de criação de determinada data possibilita lançar luzes sobre a importância do problema a ser desvelado e a necessidade da reflexão que se deseja estimular. A oitiva da sociedade civil permite, portanto, que se atenda à exigência de razoabilidade da homenagem pretendida.

No caso em apreço, verificamos que foi realizada consulta pública, entre os dias 26/11/2025 e 6/2/2026, para fins de criação da data objeto da proposição em apreço, em cumprimento aos arts. 2º, 3º e 4º da legislação estadual mencionada. Por meio de relatório fornecido pela Gerência de Práticas Participativas desta Casa, foram repassadas as seguintes informações:

a) a proposta recebeu manifestações de 14 participantes, tendo obtido 13 votos favoráveis;

b) com o propósito de identificar a distribuição territorial da participação, usou-se como base a referência de regionalização por regiões intermediárias, utilizada tanto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística quanto pelo governo do Estado. Verificou-se que a região intermediária de Belo Horizonte foi responsável por nove participações e que, dentro dessa região, o Município de Belo Horizonte responde por 50% das manifestações.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram vícios à instituição, no Estado, do Dia de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho. Vale destacar que competirá à comissão de mérito a análise pormenorizada acerca da matéria.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.213/2024, anexado à presente proposta, entendemos que seu conteúdo está abarcado pelo da proposição em exame.

No entanto, com vistas a adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.532/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o dia 16 de dezembro instituído como o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho.

Parágrafo único – A instituição da data a que se refere o *caput* tem o objetivo de sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de se erradicar o assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Doorgal Andrada – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.620/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Sá Chica, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.620/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Sá Chica, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 16/4/2025), os arts. 93, 102, VI, e 113, I, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e os arts. 94, III, e 102, IV, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.620/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.837/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.837/2024 tem por finalidade instituir o Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência, a ser celebrado, anualmente, em 21 de setembro. A proposição define o objetivo da data comemorativa e prevê a realização de atividades culturais e educativas voltadas à sua divulgação, promoção e valorização.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, conforme preceitua o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. Essa norma estabelece que a instituição de data a ser observada no Estado obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado, critério esse a ser reconhecido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, em conformidade com o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, deve ser realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a requerimento da autora, a proposição foi colocada em consulta por trinta dias. A consulta pública foi coordenada pela Gerência-Geral de Participação e Interlocução Social – GPI – desta Assembleia, a fim de subsidiar a tramitação do projeto em tela, e o resultado encontra-se anexado a ele. Assim, verifica-se o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram óbices à instituição do Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência.

Porém, dispositivos que estabelecem ações a serem realizadas na data comemorativa, ainda que de forma exemplificativa, extrapolam a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “f”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Com vistas a retificar essa inadequação e ajustar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.837/24 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o dia 21 de setembro instituído como o Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 85/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Resolução nº 85/2025, de autoria das deputadas Lohanna, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Carol Caram, Ione Pinheiro, Leninha, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro e Nayara Rocha, “dispõe sobre a criação do prêmio Ângela Diniz para reconhecimento de gestores públicos e agentes políticos que se destacarem no combate à violência contra mulheres no Estado de Minas Gerais”.

O projeto é originário da transformação do Projeto de Lei nº 3.537/2025 e foi publicado no *Diário do Legislativo* de 8/8/2025 e a seguir encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e à Mesa da Assembleia, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno, para parecer.

Compete preliminarmente a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta em análise.

Fundamentação

O projeto em análise busca instituir o Prêmio Ângela Diniz no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de reconhecer gestores públicos e agentes políticos que se destacarem na elaboração e execução de políticas públicas voltadas ao combate à violência contra as mulheres (art. 1º). A proposta é de que a concessão do prêmio seja anual, realizada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais por meio de uma comissão especial designada para tal fim (art. 2º).

A proposição prevê que poderão concorrer ao prêmio gestores públicos, tanto estaduais quanto municipais, que atuem em órgãos ou entidades dedicados à promoção de políticas de proteção e enfrentamento à violência contra mulheres (arts. 3º e 4º). A seleção dos laureados se basearia em critérios como o impacto das ações na redução da violência, o caráter inovador das práticas, a articulação com a sociedade civil e outros órgãos públicos, bem como a efetividade e o alcance das políticas desenvolvidas (art. 5º).

A proposta detalha a composição da comissão responsável pela premiação, que contaria com representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Estadual da Mulher e de organizações da sociedade civil com atuação na área (art. 6º). A

premiação consistiria em um certificado de reconhecimento, menção honrosa em sessão solene na Assembleia Legislativa e ampla divulgação das iniciativas premiadas (art. 7º). Por fim, o projeto estabelece que os custos para a execução da lei seriam cobertos por dotações orçamentárias próprias, que poderiam ser suplementadas se necessário (art. 8º).

As autoras, em sua justificativa, assim se manifestaram:

A escolha do nome do prêmio homenageia Ângela Diniz, símbolo da luta contra o feminicídio no Brasil. Seu assassinato em 1976 e a posterior mobilização social para a condenação de seu agressor evidenciaram a necessidade urgente de enfrentar a violência de gênero e combater a impunidade. O caso impulsionou mudanças importantes na legislação e na percepção pública sobre os direitos das mulheres, sendo um marco na luta feminista brasileira. (...) Com este prêmio, espera-se estimular a implementação de ações concretas que possam inspirar gestores públicos a desenvolver estratégias inovadoras e replicáveis, promovendo redes de apoio, ampliação do acesso à justiça e proteção às vítimas. A valorização desses esforços contribuirá significativamente para a construção de políticas públicas cada vez mais estruturadas e eficazes no enfrentamento da violência contra mulheres em Minas Gerais.

Passemos, portanto, à análise dos aspectos jurídicos da proposta. Quanto à competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República enumera as matérias exclusivas da União e o art. 30 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, no que lhe competir. Já ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, cabem as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional. Como a instituição de prêmios não está relacionada nos citados dispositivos, compreende-se que deve ser considerada como competência legislativa remanescente dos estados federados.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição do Estado não fixa a matéria em análise como reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. É, pois, adequada a deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Por outro lado, em relação aos arts. 2º e 6º, que detalham como deve ser composta a comissão especial encarregada da escolha dos agraciados, a iniciativa merece ponderação. Os referidos dispositivos preveem que o prêmio será concedido “por meio de uma comissão especial designada para essa finalidade” (art. 2º), bem como a composição de tal comissão (art. 6º). Entendemos, na linha do que esta comissão recentemente manifestou, ao apreciar a PRE nº 73, de 2025, que a matéria adentra na reserva de iniciativa prevista no art. 66, inciso I, alínea “d”, da Constituição do Estado. Segundo tal dispositivo, há reserva de iniciativa da Mesa da Assembleia para dispor sobre: “a organização da Secretaria da Assembleia Legislativa, seu funcionamento e sua polícia, a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função e o regime jurídico de seus servidores”. Isso porque a expressão “Secretaria da Assembleia” diz respeito tanto à organização administrativa quanto ao quadro de servidores da Casa. Assim, ao dispor sobre a competência e a composição dessa comissão, o art. 6º trata da organização administrativa para a prática de atos relacionados ao procedimento de escolha dos agraciados. Por esse motivo somos favoráveis à supressão dos referidos dispositivos.

Assim, embora não haja óbice à tramitação do projeto, entendemos ser necessário o Substitutivo nº 1, apresentado na parte conclusiva, para ajustar a proposta conforme os motivos expostos.

Ressaltamos, por fim, que caberá às comissões seguintes o exame mais aprofundado do mérito e da pertinência da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 85/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a criação do Prêmio Ângela Diniz para reconhecimento de gestores públicos e agentes políticos que se destacarem no combate à violência contra mulheres no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Prêmio Ângela Diniz, concedido anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e destinado ao reconhecimento de gestores públicos e agentes políticos que se destacarem na formulação e implementação de políticas públicas de combate à violência contra mulheres.

Parágrafo único – O prêmio consiste na outorga de certificado de reconhecimento, em menção honrosa realizada em sessão solene e em divulgação das ações premiadas.

Art. 2º – Poderão concorrer ao prêmio gestores e agentes públicos estaduais de qualquer esfera de governo que atuem em órgãos ou entidades que promovam políticas de proteção e enfrentamento à violência contra mulheres.

Parágrafo único – A seleção dos agraciados seguirá os seguintes critérios:

I – impacto das ações desenvolvidas na redução da violência contra mulheres;

II – inovação e boas práticas implementadas;

III – articulação com organizações da sociedade civil e demais órgãos públicos;

IV – efetividade e alcance das políticas públicas criadas ou aprimoradas.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.939/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro e outras, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo no âmbito do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/6/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.939/2025 institui no Estado a Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo, a ser celebrado, anualmente, na semana que antecede o dia 12 de junho.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Todavia, considerando que a

proposição em exame se limita a instituir data comemorativa sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Por fim, cumpre destacar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, conforme o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, como demonstra a documentação juntada ao processo, na 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/8/2025, foi realizada audiência pública com o objetivo de debater a importância dos protocolos de atendimento às mulheres em situação de violência e a disseminação das informações para toda a Rede de Enfrentamento e Serviços do Estado, por ocasião do Agosto Lilás, estabelecido pela Lei Federal nº 14.448 de 9 de setembro de 2022, destinado à conscientização sobre a violência contra a mulher e ao combate a esse tipo de violência. No curso dos trabalhos, foi destacada a importância de instituição da data comemorativa objeto do projeto ora apreciado, dedicada a fortalecer o diálogo e contribuir para o combate à violência nos relacionamentos afetivos, especialmente entre o público jovem. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram óbices à instituição da Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo.

Entretanto, é preciso corrigir algumas impropriedades da proposição em estudo.

Primeiramente, cumpre sublinhar que o conteúdo do parágrafo único do art. 1º do projeto é inadequado, visto que inexistente, no Estado, um calendário oficial de datas e eventos estaduais, pois cada secretaria, entidade ou órgão estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa. Também é inadequada a disposição contida no art. 4º da proposição, que prevê que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei. Isso porque a expedição de decretos e regulamentos para possibilitar o cumprimento das normas legais já está prevista no inciso VII do art. 90 da Constituição Mineira como competência privativa do governador do Estado.

Por fim, o art. 3º do projeto em apreço, ao estabelecer atividades a serem desempenhadas na data que se pretende criar, extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “F”, da Constituição Mineira.

Não obstante, é possível que a lei estipule diretrizes e princípios, explicitando os objetivos da data e traçando os parâmetros à luz dos quais se dá a sua instituição sem que haja afronta à divisão constitucional das funções estatais e à separação de poderes, prevista no art. 2º da Constituição da República.

Nesses termos e com vistas a retificar as referidas impropriedades e adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.939/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a semana que antecede o dia 12 de junho instituída como a Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo.

Art. 2º – A instituição da Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo tem como objetivo promover a reflexão e fomentar o debate sobre os relacionamentos abusivos e seus reflexos para os envolvidos, suas famílias e a sociedade.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doorgal Andrada, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.158/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Marquinhos Lemos, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia MG-214 que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 23/9/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse a proposição baixada em diligência ao autor, para que encaminhasse a identificação precisa do trecho a ser denominado, com a indicação dos marcos quilométricos; e à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia já possui denominação oficial e se existe, nos Municípios de São Gonçalo do Rio Preto e de Capelinha, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado trecho.

De posse das respostas, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.158/2025 dá a denominação de Carlos Dalmo Moreira ao trecho da Rodovia MG-214 compreendido entre o trevo da BR-367, no Município de São Gonçalo do Rio Preto, e o trevo de acesso à MG-308, no Município de Capelinha.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Com relação ao homenageado, Carlos Dalmo Moreira nasceu em Itamarandiba, em 8/1/1934, mesmo município em que foi professor e exerceu mandato de prefeito, com atuação focada na área da educação. Contribuiu para a criação do primeiro colégio de 2º grau na cidade, o Ginásio Francisco Badaró, onde foi diretor. Além disso, Carlos Moreira também foi oficial do cartório de registro de imóveis de Itamarandiba.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 175/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial e não se verifica sobreposição normativa ou conflito com outras denominações rodoviárias.

Assim, não há óbices à tramitação do projeto. Entretanto, com base nos esclarecimentos prestados pelo autor, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de especificar os marcos quilométricos do trecho a ser denominado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.158/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-214 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Carlos Dalmo Moreira o trecho da Rodovia MG-214 compreendido entre o Km 0 e o Km 134, que liga o Município de São Gonçalo do Rio Preto ao Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.906/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bem dos Moradores do Bairro Morada dos Heróis, com sede no Município de Nova Era.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.906/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bem dos Moradores do Bairro Morada dos Heróis, com sede no Município de Nova Era.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso I do art. 9º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica com finalidades semelhantes às da associação extinta e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.906/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.982/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Monte Olimpo Jiu Jitsu, com sede no Município de Poço Fundo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.982/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Monte Olimpo Jiu Jitsu, com sede no Município de Poço Fundo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.982/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.186/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mãos que Acolhem de Paracatu – Amap –, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.186/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mãos que Acolhem de Paracatu – Amap –, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 2º, II, e 29 vedam a remuneração de seus diretores; e o art. 8º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente com o mesmo objetivo da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.186/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Zé Laviola, relator – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.558/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “cria o relatório temático ‘Orçamento Mulheres’ como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame cria o relatório temático “Orçamento Mulheres” como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público referente ao tema.

Nos termos do projeto, o referido relatório deverá ser elaborado anualmente pelo órgão central de planejamento do Poder Executivo e encaminhado à Assembleia Legislativa, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual das despesas públicas dirigidas às mulheres.

Por fim, é previsto que na sua elaboração devem ser detalhadas, para cada unidade orçamentária constante dos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimento das estatais independentes, as despesas exclusivas e não exclusivas cujas beneficiárias sejam as mulheres.

Apresentada uma síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Quanto ao aspecto da competência, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República, ao estado compete legislar sobre direito financeiro e orçamentário, podendo criar regras suplementares às normas gerais federais. Além disso, por força do art. 25 da Constituição da República, o estado possui competência para legislar sobre direito administrativo, não havendo, portanto, óbice quanto ao aspecto da competência legislativa.

Com relação à iniciativa, também não vislumbramos óbices, já que a matéria tratada na proposição não se encontra inserida em rol de iniciativa privativa de determinado órgão ou autoridade.

Por fim, quanto ao conteúdo, entendemos que o projeto merece alguns ajustes, especialmente com a exclusão de dispositivos que tratam sobre matéria penal e detalham competências de órgãos, de forma a evitar riscos de discussões quanto à inconstitucionalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.558/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o relatório temático “Orçamento Mulheres” como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo produzirá relatório com demonstrativo dos recursos aplicados na execução das políticas públicas dirigidas às mulheres, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a unidade orçamentária responsável;

II – a dotação orçamentária inicial e atualizada do exercício anterior e atual;

III – as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício anterior e atual, bem como as despesas inscritas como restos a pagar;

IV – as despesas descritas por programa, ação e grupo.

Parágrafo único – O relatório a que se refere o *caput* será publicado semestralmente, de modo a explicitar os dados orçamentários pertinentes, promover o controle social e viabilizar o monitoramento da execução das medidas de promoção de políticas públicas dirigidas às mulheres.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Zé Laviola – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.100/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos das Mulheres e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em razão da semelhança do objeto e nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 1.107/2023, do deputado Lucas Lasmar, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 14184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências”, e 2.042/2026, do deputado Charles Santos, que “institui o Protocolo Estadual de Proteção Administrativa e Preservação de Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica”.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O presente projeto de lei visa instituir a tramitação prioritária de procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar. Ele define que essa prioridade se dará independentemente do pedido da parte e incluirá os procedimentos do setor de recursos humanos do respectivo órgão, denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por razões da condição de sexo feminino e o procedimento de remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

A proposição define, ainda, que a tramitação prioritária garantida à mulher vítima de violência doméstica e familiar será compatível com as demais situações de prioridade asseguradas por lei e não será aplicada às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência. Por fim, ela estabelece que os critérios de prioridade, incluindo o que se pretende instituir no presente projeto, serão amplamente divulgados e mantidos atualizados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas estaduais.

A proposição se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso XI do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual. E o tema da violência doméstica, ressalte-se, é reconhecido como um problema de saúde pública e de proteção integral da pessoa, razão pela qual, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição da República, o Estado encontra-se legitimado para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

Cabe registrar, inicialmente, que, no que diz respeito aos processos administrativos municipais, o Estado não possui competência para regulamentá-los, em razão do princípio da separação dos Poderes.

Na esfera estadual, sobre isso, temos a Lei nº 14.184, de 2002, que estabelece as normas gerais sobre processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Em seu art. 8º-A, a lei prevê que terão prioridade de tramitação os processos em que figurem como parte ou interessada pessoa idosa, pessoa com deficiência física ou mental e pessoa acometida por doença grave, como tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, entre outras. Além disso, trata em seus parágrafos das condições para a concessão da referida prioridade, bem como da sua identificação nos autos.

Nota-se, portanto, que a prioridade de tramitação dos processos administrativos já é garantida em situações peculiares. Contudo, não há menção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, as quais, também justifica tratamento especial, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para incluí-las no citado inciso V do art. 8º-A da Lei nº 14.184, de 2002.

Destacamos que, por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ele, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise.

As questões relacionadas ao mérito da matéria deverão ser examinadas pelas comissões de mérito competentes, às quais incumbe a apreciação substancial da política pública veiculada no projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.100/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso V ao art. 8º-A da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 8º-A da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º-A – (...)

V – a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Zé Laviola, relator – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.299/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 1.299/2023 “determina a divulgação da ‘Lei do Minuto Seguinte’ na rede pública de saúde, no âmbito do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto determina que as unidades de saúde do SUS em Minas Gerais afixem cartazes informativos sobre a chamada “Lei do Minuto Seguinte” (Lei Federal nº 12.845, de 2013), que garante atendimento emergencial, integral e imediato às vítimas de violência sexual. Esse atendimento inclui o diagnóstico e tratamento de lesões; apoio médico, psicológico e social; profilaxia da gravidez e de ISTs; coleta de material para exames; informações sobre direitos e serviços disponíveis.

A Constituição (art. 24, XII) prevê a competência concorrente da União, estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. À União cabe editar normas gerais enquanto que aos estados cabe suplementar a legislação federal.

O Projeto de Lei nº 1.299/2023 não cria novas obrigações de atendimento (já previstas na Lei Federal nº 12.845, de 2013), mas apenas pretende regulamentar a forma de divulgação do direito a esse atendimento no âmbito estadual.

Portanto, no que tange à competência legislativa, trata-se de exercício legítimo da competência suplementar do Estado, sem invadir a esfera privativa da União.

Entretanto, a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear a divulgação de informações sobre oferta de serviços públicos de saúde disponíveis às mulheres no Estado com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Poder Executivo. Aquelas devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.144/RS), reconhecendo a inconstitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que institui programa de governo, por invasão da competência legislativa privativa do Executivo.

Assim, para afastar os vícios de inconstitucionalidade dos quais a proposição padece, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, para nela inserir a divulgação dos serviços disponíveis na rede pública de saúde para o atendimento de mulheres vítimas de violência sexual como uma das ações a serem adotadas pelo Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.299/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso e altero o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XVII:

“Art. 4º – (...)

XVII – divulgação do direito ao atendimento emergencial, integral e imediato às vítimas de violência sexual pelo Sistema Único de Saúde no Estado.”.

Art. 2º – O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – Será promovida, nos termos de regulamento, em especial no ambiente escolar e no ambiente hospitalar do Estado, ampla divulgação dos canais de denúncia de violência doméstica e familiar previstos no inciso VIII do *caput* e do disposto na Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, a “Lei do Minuto Seguinte”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Zé Laviola – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.536/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes ao acesso à natureza, com absoluta prioridade”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem como finalidade primordial instituir princípios e diretrizes para a formulação e a efetivação de políticas públicas que assegurem, com absoluta prioridade, o direito de crianças e adolescentes ao pleno contato e interação com a natureza. A proposta abrange o acesso as áreas naturais saudáveis e equilibradas, o fomento à convivência familiar e comunitária em espaços naturais, o estímulo ao brincar livre com a natureza, a promoção da educação baseada na natureza e o reforço do dever de defesa, conservação e regeneração do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A proposta legislativa, ao longo de seus artigos, detalha uma série de ações e intervenções específicas que os entes estatais, em especial os municípios, deveriam adotar para garantir a efetividade do direito à natureza. Essas ações incluem a consideração de

tal direito nos planos diretores municipais, a requalificação do entorno escolar, o manejo integrado de águas, a gestão sustentável de resíduos e a criação de sistemas de alerta para eventos climáticos extremos, entre outras medidas de caráter operacional.

Aferimos que o projeto aborda temas relacionados ao meio ambiente, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do inciso VI do art. 24 da Constituição da República.

Contudo, percebemos que a proposição, em sua redação original, invade matéria de reserva de administração, em afronta ao princípio da separação entre os Poderes, além de conter comandos dirigidos aos municípios, em afronta à competência legislativa sobre interesse local (inciso I do art. 30 da Constituição da República).

Nesse contexto, observa-se uma reincidência na apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a instituição de programas, campanhas ou, como no presente caso, detalham a execução de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Embora tais temas sejam de notório interesse público e relevância social, a forma de sua veiculação por meio de lei formal merece detida análise sob a ótica do ordenamento constitucional e das atribuições dos Poderes. A instituição e a minuciosa especificação de ações e estratégias para a implementação de políticas públicas, conforme se apresenta em grande parte do texto da proposição, possuem natureza eminentemente administrativa. Tais matérias se inserem no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete a organização e a prestação dos serviços públicos e de utilidade pública, sempre em observância às diretrizes constitucionais e às normas gerais aprovadas pelo Poder Legislativo.

Assim, a criação de determinadas campanhas, programas ou mesmo a definição operacional de políticas públicas pode ser efetivada, com frequência, mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme a alçada da matéria. Dessa forma, a exigência de uma lei formal para a implementação de ações de natureza essencialmente executiva demonstra-se, em muitos casos, desnecessária e, por vezes, inadequada, por invadir a esfera de discricionariedade administrativa própria do Poder Executivo.

Diante desse cenário e em estrita observância à técnica legislativa e à repartição constitucional de competências, e com o propósito de aproveitar o escopo da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo adequando a proposição original sob a forma de princípios e diretrizes gerais para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à natureza, sem, contudo, adentrar no detalhamento operacional que é próprio da esfera administrativa.

Por fim, alertamos que a análise aprofundada dos aspectos meritórios da proposição, bem como de suas implicações práticas, sociais e orçamentárias, será realizada em momento oportuno pelas comissões de mérito designadas para tal fim.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.536/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para políticas públicas que assegurem o direito de crianças e adolescentes à natureza com absoluta prioridade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para políticas públicas que assegurem o direito de crianças e adolescentes à natureza com absoluta prioridade.

Art. 2º – As políticas públicas que assegurem o direito de crianças e adolescentes à natureza com absoluta prioridade têm como diretrizes:

I – consideração prioritária dos direitos e do melhor interesse de crianças e adolescentes em todas as decisões de agentes públicos e privados que possam gerar impactos socioambientais, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços;

II – garantia da primazia na proteção e socorro de crianças e adolescentes em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos, com precedência no acesso a áreas naturais ecologicamente equilibradas e saudáveis;

III – preferência a crianças e adolescentes na formulação e na execução das políticas públicas socioambientais, climáticas e de sociobiodiversidade e na destinação privilegiada de recursos públicos e benefícios ambientais para a efetivação de seus direitos;

IV – implementação de medidas de proteção prioritária para crianças e adolescentes defensores socioambientais e suas famílias, em particular aquelas oriundas de povos e comunidades tradicionais;

V – observância dos princípios de escuta, participação e protagonismo, com a contribuição de crianças e adolescentes para a proposição, formulação, discussão e monitoramento de políticas públicas relacionadas ao seu direito à natureza;

VI – estímulo à adoção da educação baseada na natureza na rede de ensino, como um ecossistema inclusivo e integrador que abarque a educação ambiental, antirracista, para a sustentabilidade e climática, promovendo a aprendizagem ao ar livre e a valorização dos saberes tradicionais;

VII – atuação articulada e intersetorial junto ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração de políticas públicas e na execução de ações que promovam e protejam o direito à natureza.

Art. 3º – Constituem objetivos das políticas públicas que assegurem o direito de crianças e adolescentes à natureza com absoluta prioridade:

I – garantir o acesso equitativo e seguro de crianças e adolescentes a áreas naturais, saudáveis e ecologicamente equilibradas, incluindo espaços verdes e azuis urbanos próximos aos seus ambientes de convivência, como moradias e escolas;

II – promover a convivência familiar e comunitária com a natureza, incentivando o estabelecimento de vínculos socioafetivos que fortaleçam a identidade e o bem-estar físico, emocional, mental, espiritual e social das crianças e adolescentes;

III – estimular o brincar livre e espontâneo com e na natureza, reconhecendo-o como uma ferramenta essencial para o desenvolvimento da criatividade, da autonomia e da percepção de harmonia e interdependência com os ecossistemas;

IV – fomentar a educação baseada na natureza em todos os níveis e modalidades de ensino, formal e não-formal, como um componente essencial e permanente, visando à formação de cidadãos conscientes e engajados na superação dos desafios socioambientais contemporâneos;

V – assegurar o dever compartilhado de defesa, conservação e regeneração da natureza, garantindo a proteção e a manutenção da biodiversidade e dos sistemas naturais e climáticos em benefício das presentes e futuras gerações de crianças e adolescentes.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos e termos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos e privados necessários à execução das políticas de que trata esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Doorgal Andrada – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto em epígrafe “autoriza o Estado a criar função gratificada para o cargo de professor de educação superior, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 6/2/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição busca autorizar o Estado a criar as funções gratificadas de gestão universitária – FGGUs – no âmbito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, destinadas à carreira de professor de educação superior, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004. O texto prevê que as funções terão seus quantitativos e valores definidos em anexo, sendo regulamentadas por decreto e ocupadas por servidores designados pelo dirigente máximo da instituição. As atribuições propostas envolvem a coordenação de cursos, centros, pesquisa e extensão, além de chefia de departamento e direção de unidade acadêmica. O projeto estabelece, ainda, que o pagamento da gratificação ocorra cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, sem incorporação para o cálculo de outras vantagens — ressalvadas as exceções legais, como o adicional por tempo de serviço adquirido até a promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998 —, e define a jornada de quarenta horas semanais para o exercício das referidas funções (art. 1º). Ademais, o projeto propõe a inclusão do Anexo I ao texto da referida norma (art. 2º).

Alega a autora, na justificação da matéria, que:

Conforme disposições na legislação atual, não há previsão de gratificações para alguns dos cargos que compõem a estrutura gestora da universidade, tais como coordenação e subcoordenação de curso, chefias e subchefias de departamento, coordenação de núcleos e centros. Essa situação, por sua vez, gera desestímulo por parte dos docentes quanto à ocupação dos referidos cargos. Isto porque, diante o volume de trabalho próprio dessas funções e que se soma à realização do ensino, da pesquisa e da extensão, não se desperta no docente o interesse em assumir algum dos cargos supracitados.

Não obstante a nobre intenção da autora, a proposta contém vício de iniciativa, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado, abaixo reproduzido:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Com efeito, a proposição não tem como prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.219/2024.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Doorgal Andrada – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.549/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Chiara Biondini, o Projeto de Lei nº 3.549/2025 dispõe sobre as diretrizes para a implantação da prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias de Defesa da Mulher – DDM – no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.549/2025 pretende estabelecer o dever de o Estado oferecer atendimento psicológico e social humanizado e imediato nas Delegacias de Defesa da Mulher – DDM – às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, física, moral e sexual.

No nosso entendimento, a proposição em apreço tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos e que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação desses direitos, a Lei Federal nº 11.340, de 2006, dispôs acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado amplie o tratamento dado à matéria em sede de lei estadual, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Porém, entendemos que o projeto original demanda alguns ajustes para adequá-lo às normas vigentes. Isso porque, projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. O programa proposto é uma medida de natureza administrativa, enquadra-se no campo de atribuições do Poder Executivo e sua elaboração e execução dispensam autorização legislativa por configurar atribuição típica desse Poder, nos termos da Constituição Federal. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo que busca aprimorar a proposição mediante a inserção de novas hipóteses de incidência para a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, prevista na Lei nº 22.256, de 2016.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.549/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso, onde convier:

“Art. 4º – (...)

(...) – oferta de serviços permanentes de atendimento psicológico humanizado nas delegacias especializadas de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Zé Laviola, relator – Doorgal Andrada – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.752/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Marli Ribeiro, o Projeto de Lei nº 3.752/2025 “institui o Programa de Doação de Caixas-d’Água a Comunidades Carentes no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/5/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.752/2025 pretende instituir o Programa de Doação de Caixas-d’Água a Comunidades Carentes no Estado. Em sua justificativa, a autora destacou que a falta de acesso à água potável é um dos principais problemas enfrentados por comunidades carentes, afetando a saúde e a qualidade de vida de seus habitantes. A água é um recurso essencial para a vida e o desenvolvimento humano. No entanto, segundo ela, muitas comunidades carentes enfrentam sérios desafios no acesso a esse recurso vital. A proposta de doação de caixas-d’água visa, assim, atender a essa necessidade urgente, promovendo a saúde, a dignidade e a qualidade de vida dessas populações.

A matéria do PL é a saúde pública, que se enquadra na competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, XII, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
(...).

Logo, a proposição trata de matéria de competência legislativa concorrente e o Estado tem legitimidade para suplementar a legislação federal. Assim, o projeto é materialmente constitucional, desde que respeite as normas gerais federais sobre a matéria.

Instada a se manifestar sobre a proposição em análise, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social opinou favoravelmente sobre a medida, destacando, no entanto, que as ações previstas pelo normativo já se encontram inseridas no escopo das diretrizes específicas de atuação do Idene, de modo que a doação de tubos e caixas-d'água compõe o rol de ações voltadas ao combate da escassez hídrica, visando assegurar o acesso à água de qualidade para o consumo próprio das famílias, para o uso nas lavouras e na dessedentação dos animais.

Quanto à iniciativa para inaugurar o processo legislativo, cumpre assinalar que a proposição busca instituir um programa estadual (art. 1º), definir suas diretrizes (art. 2º) e impor obrigações e novas atribuições a órgãos e ao governo do Estado, especificamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

No ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao determinar que a criação de programas ou órgãos, ou a imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo, que interfiram na organização e funcionamento da administração pública, são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Além disso, a proposição, se aprovada na forma original, claramente causará aumento de despesas públicas para o Poder Executivo. Leis que criam, aumentam ou modificam despesas do Executivo e impõem gastos aos órgãos da administração pública são, em regra, de iniciativa privativa do governador.

Para sanar esses vícios de inconstitucionalidade formal, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.752/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a política de doação de caixas-d'água a comunidades carentes no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para a política de doação de caixas d'água a imóveis residenciais de comunidades carentes no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover o acesso à água potável e melhorar as condições de saúde e higiene das populações em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se comunidade carente aquela que apresenta índices socioeconômicos abaixo da média do Estado, conforme critérios estabelecidos por órgãos competentes;

Art. 3º – A política de que trata esta lei poderá ser implementado em parceria com:

I – prefeituras municipais;

II – organizações não governamentais – ONGs;

III – setor privado.

IV – empresas de saneamento públicas e privadas.

Art. 4º – A política de doação de caixas-d'água a imóveis residenciais de comunidades carentes observará as seguintes diretrizes:

I – identificação das comunidades carentes que necessitam de caixas-d'água;

- II – realização de campanhas de arrecadação e doação de caixas-d'água e conjuntos de peças e ferramentas para instalação;
- III – capacitação de voluntários para a instalação e manutenção de caixas-d'água;
- IV – monitoramento da qualidade da água armazenada.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá estabelecer os critérios sociais e econômicos para a definição dos núcleos familiares aptos a receber a doação de caixas-d'água.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.859/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Marli Ribeiro, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de confirmação de gravidez em menores de 14 anos no Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Administração Pública, para parecer.

Em razão da semelhança do objeto e nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.878/2025, do deputado Eduardo Azevedo, que “obriga os cartórios de registro civil a comunicar ao Ministério Público do Estado o registro de nascimento realizado por mães ou pais menores de quatorze anos”.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa estabelecer a obrigatoriedade de comunicação de confirmação de gravidez em menores de 14 anos, visando proteger a saúde e os direitos da criança e do adolescente, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposição determina que profissionais de saúde, instituições de ensino e profissionais da assistência social comuniquem o fato ao Conselho Tutelar, à Polícia Civil, à Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério Público, em até 48 horas após a confirmação da gravidez, assegurando o sigilo das informações.

A proposição dispõe ainda que, após a comunicação, os órgãos responsáveis deverão adotar medidas de proteção à menor, como acompanhamento médico e psicológico, garantia de permanência na escola, acesso a benefícios socioassistenciais, prioridade em vaga em creche para o filho e informações sobre direitos reprodutivos.

Trata-se de tema afeto à proteção e defesa da saúde e à proteção à infância e à juventude, que, de acordo com o art. 24, incisos XII e VII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Além disso, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado.

De plano, portanto, há que se ressaltar a inexistência de impedimentos formais ou materiais de ordem constitucional que inviabilizem a tramitação da proposta. Também identificamos lacuna no ordenamento jurídico nesse campo, uma vez que não encontramos norma estadual específica que disponha sobre a obrigatoriedade de comunicação de confirmação de gravidez em menores de 14 anos no Estado às autoridades competentes.

Essa comunicação, nos termos propostos neste projeto de lei, é fundamental porque dispõe de uma medida administrativa de proteção, voltada a ativar a rede de garantia de direitos. Primeiramente, porque a gravidez de menores de 14 anos pode advir de fato que se configura como crime previsto no art. 217-A do Código Penal brasileiro. Tal dispositivo define o crime de estupro de vulnerável, punindo com rigor atos sexuais praticados contra pessoas incapazes de consentir. O dispositivo tutela a dignidade sexual de crianças, adolescentes e pessoas sem discernimento, sendo um crime que deve ser mais severamente reprimidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a comunicação da confirmação de gravidez em menina menor de 14 anos permite acionar rapidamente a rede de proteção da infância e da adolescência, especialmente na área da saúde, segurança, acompanhamento psicológico e direitos educacionais, assegurando a proteção integral da criança ou adolescente.

Ressaltamos que, por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ele, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise.

As questões relacionadas ao mérito da matéria deverão ser examinadas pelas comissões de mérito competentes, às quais incumbe a apreciação substancial da política pública veiculada no projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.859/2025.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doorgal Andrada, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.906/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Fazenda Vicente Araújo, localizada no Município de Santa Luzia”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Fazenda Vicente Araújo, localizada no Município de Santa Luzia. Prevê, então, que o bem cultural em questão poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política do patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro e outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Prescreve, outrossim, que o reconhecimento proposto tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, conforme a Lei nº 24.219, de 2022, e, em especial, preservar a tradição, a importância e a referência cultural e histórica da Fazenda Vicente Araújo, no Município de Santa Luzia.

Na justificação, a autora afirma que é “importante destacar que a Fazenda Vicente Araújo abriga a memória viva de séculos de história, guarda o testemunho das trilhas dos tropeiros, das canoas que percorriam o Rio das Velhas e dos olhares que, do alto de seus morros verdes, contemplavam a silhueta barroca de Santa Luzia – cidade ativa, que se ergueu no coração das Gerais”.

Conclui, afinal, que: “Desse modo, reconhecer a Fazenda Vicente Araújo como bem de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais é de suma importância para fortalecer iniciativas de proteção e salvaguarda deste bem. É afirmar institucionalmente que a história do povo mineiro, dos povos tradicionais, dos trabalhadores e trabalhadoras urbanos e rurais, não será esquecida nem apagada”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Entendemos, então, que a proposição merece ajustes para fins de adequação a esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.906/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico da Fazenda Vicente Araújo, no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto paisagístico da Fazenda Vicente Araújo, no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Doorgal Andrada – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.094/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo o Município de Tiros.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.094/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-352, de aproximadamente 1.300m, situado entre as coordenadas geográficas 19.011889° S, 45.957382° W e 19.022345° S, 45.961476° W.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tiros a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, e seja destinada a regularização fundiária, urbanização e atendimento a demandas coletivas do município.

Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Tiros não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será o Município de Tiros que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 186/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida.

A seu turno, o Município de Tiros, por meio do Ofício nº 146/2025, comunicou sua aquiescência com a operação almejada.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, tão somente para adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.094/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-352 compreendido entre o Km 304,1 e o Km 305,4, com a extensão de 1,3 (um vírgula três quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tiros a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Tiros e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.462/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, o Projeto de Lei nº 4.462/2025 “acrescenta à Lei nº 24.995, de 26 de setembro de 2024, que dispõe sobre direitos das servidoras civis do Poder Executivo e das militares do Estado relativos à maternidade, os artigos 2º-A e 2º-B.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.462/2025 pretende alterar a Lei nº 24.995, de 26 de setembro de 2024, que dispõe sobre direitos das servidoras civis do Poder Executivo e das militares do Estado relativos à maternidade, para ampliar direitos destas servidoras. Entre os principais pontos do projeto, destacam-se:

- dispensa de atividades de risco: a agente gestante não será obrigada a atuar em locais de crime, diligências externas ou contato direto com pessoas detidas, resguardando sua saúde e a do bebê;
- flexibilização da jornada: a agente lactante poderá trabalhar em regime de expediente, em vez de plantão, durante o período de amamentação;
- lotação próxima à residência: assegura-se a possibilidade de transferência para unidade policial mais próxima da casa da servidora lactante;
- garantia de remuneração integral: é vedada qualquer redução salarial desde o início da gestação até seis meses após o término da licença-maternidade;
- retorno ao posto original: após a licença, a servidora deve ser reintegrada à mesma equipe e à jornada que possuía antes da gestação, salvo manifestação em contrário.

Essas medidas densificam normativamente o princípio constitucional da proteção à maternidade e à infância (art. 6º e art. 7º, XVIII, da Constituição Federal), que reconhece a maternidade como um direito social e impõe ao Estado o dever de criar condições para que a gestação, o parto e a amamentação ocorram em ambiente seguro e digno.

Ao reduzir riscos ocupacionais e assegurar estabilidade funcional e financeira, o PL contribui não apenas para a saúde da mãe, mas também para o desenvolvimento saudável da criança, especialmente nos primeiros meses de vida, quando a presença materna e a amamentação são fundamentais. Assim, a proposta reforça a ideia de que a proteção à infância começa pela proteção integral da gestante e da lactante, garantindo que o vínculo materno-infantil seja preservado sem prejuízos à carreira da servidora.

Porém, entendemos que a proposição necessita de ajustes de redação para adequá-la à nomenclatura utilizada pela Lei nº 24.955, de 2024, ao estabelecer o aspecto subjetivo da hipótese de incidência da norma. Para tanto, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.462/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o artigo 2º-A à Lei 24.995, de 26 de setembro de 2024, que dispõe sobre direitos das servidoras civis do Poder Executivo e das militares do Estado relativos à maternidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.995, de 26 de setembro de 2024, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2-A – Às servidoras civis do Poder Executivo e às militares do Estado de que trata esta Lei são garantidos:

I – a faculdade de não prestar atendimento em local de crime, de não participar de diligências externas ou de realizar atividades junto a pessoas detidas, quando houver risco à sua saúde ou à do bebê, durante os períodos de gestação e de lactação;

II – a possibilidade de transferência para local de trabalho mais próximo da sua residência, se existir, durante os períodos de gestação e de lactação;

III – a prioridade de acesso a vagas em caso de permuta entre servidores, durante os períodos de gestação e de lactação;

IV – a opção por jornadas de trabalho ou regimes de expediente sem plantões durante os períodos de gestação e de lactação;

V – o direito de retorno ao mesmo posto, graduação ou cargo e de continuidade da sua situação remuneratória ao fim da licença maternidade, observado o disposto no art. 1º sobre o período de lactação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.598/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a intensificação das medidas de fiscalização, sanção e transparência no combate à adulteração do leite e derivados no Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende estabelecer diversas medidas de combate a fraudes e adulterações no leite e em seus derivados comercializados no Estado de Minas Gerais, com foco na proteção da saúde pública, do consumidor e da lealdade da cadeia produtiva.

Distingue Fraude Volumétrica, Fraude de Mascaramento, Fraude Sanitária e Fraude Econômica por Substituição.

Determina que os órgãos estaduais de Defesa Agropecuária e Vigilância Sanitária deverão priorizar a fiscalização e a coleta de amostras em todas as plataformas de recebimento e estabelecimentos industriais, com ênfase na detecção de adulterantes específicos.

Preconiza que a adulteração do leite por meio da adição de formol, soda cáustica ou outra substância tóxica será classificada como infração gravíssima, aplicando-se o grau máximo de multa previsto na legislação estadual, além da cassação imediata da licença sanitária ou do registro de funcionamento.

Estipula que os recursos provenientes da aplicação de multas por infrações relacionadas às adulterações na proposição deverão ser revertidos para o custeio e a aquisição de equipamentos de alta tecnologia para análise laboratorial de alimentos e para a capacitação de agentes fiscais estaduais.

Propõe instituir a Campanha Anual “Minas de Olho no Leite”, a ser realizada durante o mês de junho de cada ano, com o objetivo de promover a conscientização pública contra a fraude e adulteração no leite e derivados.

Reforça que os estabelecimentos que comercializam produtos lácteos e similares devem informar o consumidor sobre a composição e o uso de substitutos de origem não láctea, conforme a legislação federal.

Autoriza o Poder Executivo a ampliar e publicizar os canais de denúncia acessíveis à população, garantindo o anonimato e a celeridade no tratamento das informações.

Finalmente, esclarece que o descumprimento das disposições da eventual futura lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária, agropecuária e de defesa do consumidor, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

Observamos, inicialmente, que a iniciativa parlamentar em exame tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado, bem como que seu objeto não se encontra entre aqueles de iniciativa reservada, indicados no art. 66 da mesma Constituição – salvo no que toca à organização da administração pública do Poder Executivo.

No que se refere à competência legislativa, observamos que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, produção e consumo e proteção e defesa da saúde são matérias de competência concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados-membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

Verificamos, a propósito, que o projeto dialoga com vasta legislação em vigor, destacando-se, no plano da legislação estadual: a Lei nº 23.955, de 2021, que “institui o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais – Sisei-MG”; a Lei nº 23.157, de 2018, que “dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais”; a Lei nº 19.583, de 2011, que “dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados”; a Lei nº 19.476, de 2011, que “dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte no Estado e dá outras providências”; a Lei nº 14.789, de 2003, que “proíbe a comercialização de produto derivado de leite com adição de soro de leite sob a denominação de ‘leite modificado’”; a Lei nº 13.317, de 1999, que “contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”; e a Lei nº 11.812, de 1995, que “dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal e dá outras providências”.

Considerando, sobretudo, que o Poder Executivo já tem atuação no combate a fraudes e adulterações no leite e em seus derivados comercializados no Estado, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa.

Ressalta-se, de toda sorte, que a fiscalização estadual, além das casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, restringe-se aos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal, conforme a Lei Federal nº 1.283, de 1950, que “dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal” (art. 4º).

Em resposta, a Gerência de Inspeção de Produtos do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – informa que a fiscalização dos estabelecimentos registrados no IMA é baseada em risco: “O método baseia-se no entendimento que as atividades de fiscalização desenvolvidas devem ser proporcionais ao risco que o estabelecimento oferece em virtude tanto de seu processo produtivo quanto dos produtos que elabora e devem depender do comportamento específico de cada estabelecimento frente ao atendimento às legislações”.

Acrescenta que: “Em toda a fiscalização são aplicados dispositivos previstos em normativas federais: Instrução Normativa nº 76/2018 e na Instrução Normativa nº 77/2018 e nos decretos federal e estadual vigentes”. Destaca-se, a propósito, o Decreto Federal nº 9.013, de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal” – notadamente seu art. 233.

Enfatiza que, de acordo com essa normativa: “(...) a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos de leite e derivados devem abranger a verificação desde os cuidados sanitários implementados na obtenção do leite até a inocuidade dos produtos elaborados, por meio dos resultados das análises laboratoriais, passando pela averiguação dos processos produtivos e implementação

dos programas de autocontrole”. Conclui, assim, que: “Em consonância com a regulamentação Federal, temos procedimentos descritos para a fiscalização de todas as etapas de processamento do leite (...)”.

Adiciona que, “(...) além dos procedimentos rotineiros das fiscalizações, o IMA possui um programa de combate à fraude”. Esclarece, enfim, que: “Especificamente no caso do leite, em atenção a esse programa de combate à fraude, realizamos coleta de amostras de leite cru armazenados em silos para análise na Rede Brasileira de Qualidade do leite – RBQL –, e coleta de amostras de leite pronto para consumo para a realização de análises oficiais realizadas em laboratório oficial próprio do IMA, com a realização de todos os parâmetros para indicação de fraude, abrangendo, anualmente, todos os estabelecimentos registrados junto ao IMA. E, em caso de desvios de resultados, com indícios de fraude, além de sofrer as penalidades administrativas (auto de infração), os estabelecimentos sofrem ações fiscais previstas no Decreto estadual 48.390, de 2025, podendo ter as linhas de produção paralisadas, constante monitoramento laboratorial do leite cru recepcionado e do produto final”.

Não parece óbvia, então, a forma de articulação da proposição com a legislação em vigor. Da perspectiva da técnica legislativa, caberia inclusive avançar uma maior precisão terminológica do texto, considerando a legislação geral na matéria. Contudo, como o projeto depende ainda do exame das comissões de mérito competentes, a avaliação desses aspectos também pode ser realizada por estas, notadamente em casos de propostas substitutivas.

Na oportunidade, limitamo-nos a corrigir o que nos parecem problemas evidentes de ordem jurídica, destacadamente a pretensão de estabelecer obrigações de caráter concreto para o Poder Executivo mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar (art. 6º e parágrafo único do art. 8º). Confirmam-se, a propósito, por exemplo, os pareceres desta comissão sobre os Projetos de Lei nos 2.753/2024 e 5.095/2026. Muito embora, na análise de mérito, ainda caiba discutir especialmente a razoabilidade das restrições ao chamado princípio de reserva de administração (arts. 2º e 3º).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.598/2025, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se o art. 6º e o parágrafo único do art. 8º.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.711/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Ione Pinheiro e Mauro Tramonte, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural, gastronômico e turístico do Estado o Festival da Jabuticaba do Município de Sabará.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2025, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise declara de relevante interesse cultural do Estado o Festival da Jabuticaba do Município de Sabará.

Em sua justificação, os autores destacam que o festival, criado em 1987 e reconhecido desde 2008 como patrimônio histórico-cultural do município, é uma das principais expressões da identidade local, vinculada ao cultivo tradicional da fruta desde o período colonial. Realizado anualmente no período da safra, o evento promove a gastronomia e a economia criativa baseadas na jabuticaba, considerada o “ouro negro” da cidade, reunindo grande público — a exemplo de 2019, quando atraiu mais de 130 mil visitantes por dia e movimentou cerca de R\$4,5 milhões. Além de difundir o modo de fazer tradicional e valorizar produtores locais, o festival reforça a relevância cultural e turística da fruta, reconhecida inclusive internacionalmente ao figurar entre as melhores do mundo no *ranking* do *Taste Atlas* (guia gastronômico que reúne pratos e alimentos de diferentes países).

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Encontra-se também em vigor a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

A partir dessa norma, a Assembleia Legislativa consolidou o entendimento de que a fórmula “relevante interesse cultural” é a expressão técnica adequada à iniciativa legislativa de reconhecimento de bens culturais.

Dessa forma, com o intuito de adequar a redação da proposição aos parâmetros da estrutura normativa dos projetos de lei que visam conceder o título de relevante interesse cultural, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.711/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival da Jabuticaba do Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival da Jabuticaba do Município de Sabará.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.843/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a criação da Política Estadual de Regulação de Vagas em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs – conveniadas com o Estado de Minas Gerais, estabelece diretrizes, critérios padronizados de avaliação, fluxo de regulação e encaminhamento de vagas sociais, institui a Comissão Reguladora de Vagas em ILPI, designada pela sigla CRVI e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 11/12/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposição em tela, fica instituída a Política Estadual de Regulação de Vagas em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs –, com o objetivo de organizar, padronizar, monitorar e regular o acesso de pessoas idosas em situação de risco social às vagas sociais ofertadas em ILPIs conveniadas com o Estado.

Tal política, conforme seu art. 2º, será executada de forma intersetorial, envolvendo, obrigatoriamente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG –, observado o disposto no Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 2003; na Lei Federal nº 14.423, de 2022; na Constituição Federal e demais normas federais e estaduais pertinentes.

O art. 3º define os objetivos da política em análise, tais como: garantir transparência, equidade e padronização no acesso às vagas sociais; priorizar pessoas idosas em situação de grave risco social ou violação de direitos e aperfeiçoar o fluxo de acolhimento, com controle e monitoramento contínuo das vagas.

Já o art. 4º trata das diretrizes, a exemplo da observância aos princípios da dignidade humana, da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, bem como da articulação com as redes do Sistema Único de Assistência Social – Suas – e do Sistema Único de Saúde – SUS –, conforme Resoluções CNAS nº 145/2004 e nº 109/2009, Portaria nº 2.528/2006 (Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa), Portaria nº 3.088/2011 (Raps) e Portaria nº 2.436/2017 (Pnab).

Do ponto de vista da competência, cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme inciso XII do art. 24 da Constituição. Também cabe ao Estado, no campo da competência administrativa, cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos do inciso II do art. 23 da mesma Constituição.

Ademais, a iniciativa para tratar do tema constante na proposta em epígrafe é franqueada, de modo geral, aos parlamentares, à vista do art. 66 da Constituição do Estado.

Quanto ao conteúdo geral da proposta, cabe dizer que ela densifica o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no inciso III do art. 1º de nossa Lei Maior.

A proposta, no entanto, merece ajustes pontuais tanto de redação quanto no que tange a parte do seu conteúdo. Assim, a criação da Comissão Reguladora de Vagas em ILPI – CRVI –, referida nos arts. 5º, 6º e 7º, é medida que adentra espaço de iniciativa reservada ao Poder Executivo, de acordo com a alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. Em razão disso, o art. 10 também não pode prosperar.

Por outro lado, não é função da lei citar dispositivos legais que influem na sua aplicação, uma vez que o desconhecimento da lei é inescusável, razão por que não se justifica, em especial, o conteúdo inserto no art. 8º da proposta.

O conteúdo dos arts. 11 e 12, dada a sua natureza estritamente procedimental, sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes, deve ser definido no regulamento da futura lei. Também sob pena de afronta ao citado princípio, não cabe à lei definir prazo para a sua regulamentação.

Em razão das observações anotadas nesse parecer, ainda faremos outros ajustes de redação no substitutivo que segue anexo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.843/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Regulação de Vagas em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a Política Estadual de Regulação de Vagas em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs –, com o objetivo de organizar, padronizar, monitorar e regular o acesso de pessoas idosas em situação de risco social às vagas sociais ofertadas em ILPIs conveniadas com o Estado.

Parágrafo único – A política instituída por esta lei será executada de forma intersetorial, envolvendo, em âmbito administrativo, órgãos e entidades estaduais com competência na área de proteção ao idoso.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual de Regulação de Vagas em ILPIs:

I – garantir transparência, equidade e padronização no acesso às vagas sociais;

II – priorizar pessoas idosas em situação de grave risco social ou violação de direitos;

III – aperfeiçoar o fluxo de acolhimento, com controle e monitoramento contínuo das vagas;

IV – fortalecer a intersetorialidade entre assistência social e saúde;

V – qualificar o processo de avaliação e encaminhamento, fundamentado em critérios técnicos definidos em legislações vigentes.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Regulação de Vagas em ILPIs:

I – observância aos princípios da dignidade humana, da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Pessoa Idosa;

II – articulação com as redes do Sistema Único de Assistência Social – Suas – e do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – promoção da integralidade das ações de cuidado, incluída a avaliação biopsicossocial;

IV – garantia de fluxo único e centralizado para pedidos de acolhimento institucional;

V – adoção de critérios técnicos e padronizados para a realização de protocolo de avaliação e acolhimento de pessoas idosas.

Art. 4º – O protocolo de acolhimento referido no inciso V do art. 3º deverá considerar, cumulativamente ou de forma articulada, os seguintes critérios:

I – inexistência de suporte familiar ou ruptura de vínculos;

II – impossibilidade de adesão a serviços intermediários da rede socioassistencial ou de saúde;

III – situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada;

IV – ocorrência de abandono, negligência, violência ou risco social;

V – comprometimentos biopsicossociais que dificultem a permanência da pessoa idosa em seu território;

VI – avaliação técnica conjunta das equipes de referência do Suas e do SUS.

Art. 5º – Serão definidos em regulamento os procedimentos necessários à efetivação das medidas constantes nesta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.932/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer artesanato da Associação de Artesãos de Unaí”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer artesanato da Associação de Artesãos de Unaí.

A autora justifica que o modo de fazer artesanato da Associação de Artesãos de Unaí é uma expressão viva da sensibilidade mineira e da força criativa do nosso povo. Em suas palavras: “Cada peça produzida ali nasce das mãos de pessoas que encontraram no ofício artesanal não apenas um trabalho, mas uma forma de contar histórias, de transmitir valores e de preservar a identidade de nossa gente. São obras que carregam afeto, cuidado e uma beleza que fala diretamente ao coração de quem as vê”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência legislativa, o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. A atividade de registro de bens imateriais desempenha papel essencial na conservação da memória coletiva ao permitir ações de estímulo à preservação e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Encontra-se em vigor também a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Em análise à proposição, constatamos que ela preenche os requisitos de técnica legislativa, cabendo, quanto aos aspectos meritórios da proposição, o exame pela Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.932/2025.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.056/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe “institui a Política Estadual de Fomento, Difusão e Exibição do Cinema e Audiovisual na Rede Pública Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão analisar o projeto preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição institui a Política Estadual de Fomento, Difusão e Exibição do Cinema e Audiovisual na Rede Pública Estadual de Ensino de Minas Gerais. O texto busca promover a educação audiovisual e o senso crítico dos estudantes, incentivando a produção independente nacional — com foco em obras de autoria negra, indígena, local e regional — e integrando o cinema como ferramenta pedagógica antirracista e inclusiva (art. 1º).

O projeto define os conceitos fundamentais para a aplicação da norma, caracterizando o cinema e audiovisual nacional independente, a educação audiovisual como processo pedagógico plural e o papel dos agentes culturais e educativos na condução dessas ações (art. 2º).

A implementação da política dar-se-ia por meio de diretrizes que incluam o cumprimento da legislação federal sobre exibição de filmes nacionais, a ampliação de atividades de contraturno, a formação contínua de agentes em parceria com instituições mineiras e a reserva de percentuais mínimos para obras realizadas por pessoas negras ou indígenas. A proposta prevê ainda o fomento à produção audiovisual em ambientes educativos, a utilização do cinema na educação ambiental e o estímulo ao desenvolvimento de jogos digitais e analógicos por estudantes e educadores (art. 3º).

O texto prevê que o Poder Executivo poderá criar um órgão gestor, vinculado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, para coordenar as ações. Esse órgão teria competência para alocar recursos, promover editais e estabelecer parcerias com universidades, Sistema S e o Ministério da Cultura – MinC (art. 4º). Finalmente, a proposição estabelece que o Poder Executivo regulamentará a norma no que for cabível (art. 5º).

Segundo a justificativa apresentada pela autora:

(...) a presente proposição tem como objetivo instituir a Política Estadual de Fomento, Difusão e Exibição do Cinema e Audiovisual na Rede Pública Estadual de Ensino de Minas Gerais, em consonância com a Lei Federal nº 13.006, de 2014, que já estabelece a obrigatoriedade da exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica por, no mínimo, duas horas mensais. Entretanto, a simples obrigatoriedade não garante a efetividade da proposta em um estado de dimensões territoriais e culturais tão amplas quanto Minas Gerais, marcado por profundas desigualdades raciais, sociais e econômicas. Faz-se necessária uma ancoragem estadual que detalhe a aplicação da lei, considerando o contexto das diferentes regiões mineiras e, fundamentalmente, promovendo um contínuo engajamento antirracista na Educação Básica.

A proposição traz à pauta um oportuno debate sobre a inserção do cinema e do audiovisual como ferramentas pedagógicas e de fomento cultural na rede pública estadual de ensino. Interessa-nos, nesta comissão, o respeito às balizas constitucionais para que tal debate prossiga nesta Casa. Assim, dois temas se destacam: a competência legislativa e a iniciativa legislativa.

No que tange à competência federativa, a matéria insere-se no âmbito da legislação concorrente, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República, cabendo à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Além disso, o art. 23, inciso V, da Constituição da República atribui aos entes federados a competência administrativa comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Portanto, com fulcro nesses preceitos constitucionais, o Estado de Minas Gerais detém competência material e legislativa para instituir políticas de difusão e fomento do audiovisual em seu sistema de ensino.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, observamos que, à luz do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, alguns dispositivos da proposição apresentam vício de inconstitucionalidade formal. Embora o estabelecimento de diretrizes para políticas públicas seja admitido no exercício da iniciativa parlamentar, o projeto incorre em irregularidade ao prever, em seu art. 4º, a criação de um órgão gestor vinculado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, bem como ao elencar atribuições administrativas específicas, como a alocação de recursos orçamentários e a formação de grupos de trabalho intersetoriais. O Supremo Tribunal Federal – STF – consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar órgãos ou serviços públicos, ainda que em caráter autorizativo, pois tais normas não inovam o ordenamento e invadem a esfera da reserva de administração (ADI nº 2443). Ademais, o art. 5º da proposição, ao estabelecer que o Poder Executivo regulamentará a lei, ofende o princípio da separação dos Poderes. O poder regulamentar é atribuição constitucional privativa do chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo ditar comando ou obrigatoriedade para o seu exercício, sob pena de indevida invasão na esfera de reserva da administração.

Nesse sentido, o Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer, promove ajustes fundamentais para sanar os vícios de iniciativa. Foram suprimidos os arts. 4º e 5º da proposição original, que previam a criação de órgão gestor e a regulamentação obrigatória, preservando-se a autonomia do Poder Executivo para a gestão da estrutura administrativa.

Outro ponto de relevo diz respeito à efetividade do § 8º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Análises acadêmicas indicam que a obrigatoriedade de exibição de duas horas mensais de cinema nacional enfrenta baixa eficácia social devido à obsolescência da infraestrutura tecnológica das escolas e à insegurança jurídica quanto ao licenciamento de obras para exibição pública.¹

Para superar esses entraves, o substitutivo eleva o suporte à LDB à categoria de objetivo estratégico (art. 1º, inciso III) e estabelece diretrizes operacionais precisas no art. 3º. Destacam-se o estímulo à modernização tecnológica das escolas (inciso I) e o fomento à criação de repositórios digitais licenciados (inciso V), garantindo que a política não seja apenas uma declaração de intenções, mas um instrumento de viabilização prática do acesso ao audiovisual brasileiro.

Ainda em termos de técnica legislativa, o substitutivo promove a integração da proposição com a Lei nº 23.160, de 19 de dezembro de 2018, que institui a política de fomento ao audiovisual no Estado. Tal integração ocorre por meio do inciso V do art. 1º, que prevê a articulação institucional para a formação de público, e no parágrafo único do art. 2º, que adota as definições técnicas da referida lei mineira. Tal medida evita a sobreposição de normas e permite que a política educacional se beneficie dos mecanismos de fomento e difusão cultural já institucionalizados em Minas Gerais.

Além disso, procedeu-se ao ajuste terminológico no art. 1º, inciso VI, substituindo-se a menção genérica a diretrizes da Secretaria de Educação pela referência ao Currículo Referência de Minas Gerais – CRMG –, documento normativo oficial instituído pela Resolução do Conselho Estadual de Educação – CEE nº 481, de 1º de julho de 2021. Essa precisão garante que a educação audiovisual esteja organicamente vinculada ao planejamento pedagógico das unidades de ensino.

Por fim, informamos que a apreciação dos aspectos de mérito da proposição, bem como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões seguintes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.056/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece objetivos e diretrizes para a Política Estadual de Fomento, Difusão e Exibição do Cinema e Audiovisual na Rede Pública Estadual de Ensino de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – São objetivos da Política Estadual de Fomento, Difusão e Exibição do Cinema e Audiovisual na Rede Pública Estadual de Ensino de Minas Gerais:

I – promover a educação audiovisual e o desenvolvimento do senso crítico e estético dos estudantes da rede estadual;

II – incentivar a produção e a fruição de filmes e obras audiovisuais brasileiras independentes, com especial atenção às produções realizadas por pessoas negras e indígenas, bem como às produções locais e regionais mineiras;

III – valorizar o cinema e o audiovisual como ferramentas pedagógicas, de modo a fomentar o cumprimento do disposto no § 8º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e consolidar a sua exibição como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica das escolas estaduais;

IV – ampliar o acesso dos estudantes e da comunidade escolar às obras cinematográficas e audiovisuais, combatendo quaisquer formas de discriminação de grupos historicamente minorizados;

V – fomentar a formação de público para o cinema e o audiovisual brasileiro, sob uma perspectiva interseccional que considere a diversidade, em articulação com as ações de difusão e exibição estabelecidas na Lei nº 23.160, de 19 de dezembro de 2018;

VI – contribuir para uma educação antirracista e inclusiva, em alinhamento com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as Currículo Referência de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – cinema e audiovisual nacional independente: filmes de longa, média e curta-metragem, de ficção, documentário, animação e experimentais, além de outras obras audiovisuais, produzidos majoritariamente com recursos e talentos brasileiros, atendendo aos critérios de produção independente conforme a legislação vigente;

II – educação audiovisual: processo pedagógico que utiliza o cinema e outras mídias audiovisuais como ferramenta para o ensino e aprendizagem, desenvolvendo habilidades de leitura, interpretação e produção de mensagens visuais, e que promova a discussão em torno das obras audiovisuais realizadas por pessoas negras e indígenas em toda sua pluralidade;

III – agentes culturais e educativos: profissionais qualificados para conduzir e orientar ações de exibição e discussão de filmes, com formação contínua e intercâmbio de saberes com realizadores locais e regionais.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, aplicam-se, complementarmente, as definições constantes no art. 2º da Lei nº 23.160, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 3º – A política estadual será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I – estímulo à modernização da infraestrutura tecnológica e de conectividade das unidades de ensino, visando viabilizar a recepção e a projeção de conteúdos audiovisuais de alta qualidade;

II – ampliação das ações abertas à comunidade escolar estadual, conduzidas por agentes educacionais e culturais qualificados;

III – promoção de programas contínuos de formação para profissionais da educação e agentes culturais, em parceria com universidades e instituições culturais mineiras, orientados à mediação pedagógica do audiovisual;

IV – integração transversal e sistemática da produção audiovisual nas escolas estaduais, observadas a diversidade regional e a paridade de gênero;

V – fomento à criação de repositórios digitais e programas de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras independentes, com garantia de paridade de gênero e raça, assegurando a segurança jurídica e o acesso das escolas aos acervos;

VI – linhas de fomento específicas para estímulo à formação e produção audiovisual em ambientes educativos estaduais;

VII – produção de registros e informações para alimentar plataformas de monitoramento e avaliação, com dados de faixa etária, região, raça e identidade de gênero;

VIII – uso do audiovisual na Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental, combatendo o racismo ambiental;

IX – relação entre escolas estaduais e eventos de difusão audiovisual realizados em Minas Gerais, como mostras, festivais e cineclubes;

X – prioridade a filmes brasileiros independentes em atividades externas, com mínimo de 25% de obras realizadas por pessoas negras e/ou indígenas;

XI – incentivo à adoção de curtas e produções locais mineiras em contexto escolar;

XII – estímulo à circulação de obras locais e regionais;

XIII – incentivo ao desenvolvimento e circulação de jogos digitais e analógicos criados por estudantes e educadores da rede estadual.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Doorgal Andrada – Thiago Cota.

¹CINE EDUCAÇÃO: A INTEGRAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO NA EDUCAÇÃO BÁSICA ATRAVÉS DA LEI 13.006/2014. Revista Eixos Tech, v. 11, n. 4, 2024. Disponível em: <https://ifsmppa018.pas.ifsuldeminas.edu.br/index.php/eixostech/article/view/438>. Acesso em: 9/mar/2026.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.092/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 5.092/2026 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Vespasiano”.

Publicada no Diário do Legislativo de 26/2/2026, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe o reconhecer o relevante interesse cultural, para o Estado, da Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Vespasiano.

Nos termos da justificção, “a Festa do Boi da Manta em Vespasiano é uma das manifestações mais ricas e longevas do Vetor Norte, possuindo raízes que remontam à época das tropas e dos antigos engenhos de cana-de-açúcar, especificamente na antiga Fazenda do Barreiro”. Ainda nos termos da justificção, “a festa é caracterizada pela presença das “marmotas”, dos bonecos gigantes de chitão e pelo icônico ritual do boi perseguindo os foliões, o que gera um sentimento de pertencimento e identidade único na população vespasianense”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Encontra-se também em vigor a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.092/2026.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Zé Laviola, relator – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.093/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Confins”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto propõe o reconhecimento da Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Confins, como de relevante interesse cultural do Estado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022 (art. 1º). O projeto prevê, ainda, que tal reconhecimento tenha como finalidade primordial a proteção, a divulgação e o suporte à manutenção dos saberes e práticas tradicionais vinculados à mencionada festividade (art. 2º).

Nos termos da justificação apresentada pela autora da proposição:

Em Confins, o Boi da Manta não é apenas um evento pré-carnavalesco, mas um pilar da identidade do município. A festividade destaca-se pela forte participação comunitária e pelo esforço contínuo de transmissão de saberes, exemplificado pelas oficinas de confecção do “Boizinho” e formação de passistas voltadas às novas gerações. A relevância cultural em Confins manifesta-se na capacidade de descentralização da festa, que percorre não apenas o Centro, mas também bairros tradicionais como o Tavares, unindo a cidade em torno de suas raízes folclóricas.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O reconhecimento do relevante interesse cultural encontra fundamento na Lei nº 24.219, de 2022. Esta norma consolidou o entendimento de que tais títulos, conferidos pelo Poder Legislativo, possuem natureza honorífica e incidem sobre o plano simbólico, visando à promoção e à difusão de manifestações que reforçam a identidade e o sentimento de pertencimento da sociedade mineira.

A proposição, tal como apresentada, embora com algumas diferenças, se aproxima do modelo que temos adotado. De todo modo, a fim de garantir maior segurança jurídica aos parlamentares e manter a coerência com o padrão de redação legislativa adotado por esta Casa, apresentamos substitutivo para observar ao modelo estrito de relevante interesse cultural.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.093/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Confins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Confins.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Zé Laviola, relator – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.120/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres em editais de projetos de pesquisa e de iniciação científica financiados ou mantidos pelo Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Defesa dos Direitos da Mulher, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade da reserva para mulheres de, no mínimo 30% (trinta por cento), das vagas de iniciação científica e das bolsas de projetos de pesquisa financiados por órgãos de fomento do Estado ou realizados no âmbito das instituições de ensino superior públicas estaduais. Também são estabelecidos condições e procedimentos para operacionalizar essa reserva.

Quanto à competência legislativa, não há dúvidas de que o Estado pode instituir leis que tenham como objetivo a implementação, na sua respectiva esfera federativa, de políticas públicas voltadas à concretização do princípio da isonomia. As medidas de incentivo à equidade de gênero nas carreiras científicas configuram práticas contribuidoras para a consagração do direito fundamental à igualdade previsto no *caput* do art. 5º da Constituição da República. Além disso, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado.

De plano, portanto, inexistem impedimentos formais ou materiais de ordem constitucional que inviabilizem a tramitação da proposta. Nesse sentido, já se manifestou esta Comissão de Constituição e Justiça no Projeto de Lei nº 2.705/2024, que pretende instituir o Programa Estadual de Incentivo à Inclusão, Permanência, Ascensão e Protagonismo de Meninas e Mulheres na Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de incentivar a entrada de meninas e mulheres nas carreiras científicas, promover a valorização das mulheres cientistas e fomentar a equidade de gênero nas carreiras científicas no Estado. Na oportunidade, entendeu-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição pelos mesmos argumentos aqui estabelecidos.

Nota-se, contudo, que há dispositivos no Projeto de Lei nº 5.120/2026 que se referem a uma ação de caráter administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Diante disso, e observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para acrescentar um artigo à Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado, a fim de declarar o direito das mulheres, nos termos de regulamento, à, no mínimo, 30% (trinta por cento), das vagas de iniciação científica e das bolsas de projetos de pesquisa financiados por agências de fomento do Estado ou realizados no âmbito das instituições de educação superior públicas estaduais.

As questões relacionadas ao mérito da matéria deverão ser examinadas pelas comissões de mérito competentes, às quais incumbe a apreciação substancial da política pública veiculada no projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.120/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 39-A à Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, o seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A – Ficam reservadas para as mulheres, nos termos de regulamento, no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas de iniciação científica e das bolsas de projetos de pesquisa financiados por agências de fomento do Estado ou realizados no âmbito das instituições de educação superior públicas estaduais.

§ 1º – na reserva de vagas a que se refere o *caput*, será garantida a equidade de gênero e raça, observada a prioridade para:

I – mulheres em situação de vulnerabilidade social;

II – mulheres com filhos sob sua dependência, garantindo-se critérios diferenciados de avaliação de produtividade que considerem os períodos de licença-maternidade.

§ 2º – o disposto no *caput* não se aplica aos processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.144/2023

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações, considerando-se a nota oficial emitida por essa secretaria sobre o empreendimento São Jorge Siderurgia Ltda., no Município de Itatiaiuçu, consubstanciadas na cópia integral dos processos administrativos instaurados para apuração das irregularidades do empreendimento desde a expedição da sua licença, especificando se já se encerrou a fase recursal e se houve pagamento da multa mencionada de R\$257 mil reais pelo empreendimento infrator; se o empreendedor atendeu à requisição da Semad de implantação, no entorno do depósito de lama de alto-forno e pó de balão, bem como nas proximidades do limite do empreendimento com a Rua Santa Helena, de um cercamento com tela tipo mosqueteiro, a fim de promover uma quebra da velocidade dos ventos, em uma tentativa de mitigar tal impacto, e, caso não tenha atendido, qual foi o prazo estipulado para o atendimento; e se foram realizados estudos sobre a presença de odores característicos do setor siderúrgico e seus impactos no entorno do empreendimento e na saúde dos moradores da região atingida, com encaminhamento de cópia integral do estudo, em caso afirmativo

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela objetiva obter informações sobre o processo de licenciamento ambiental, a apuração das irregularidades e o processo de regularização do empreendimento São Jorge Siderurgia Ltda., no Município de Itatiaiuçu.

A matéria guarda relação com a Lei nº 21.972, de 2016, que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e o Decreto nº 47.383, de 2018, que estabelece as normas de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à conservação, preservação, recuperação e fiscalização dos recursos ambientais, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.144/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.504/2023

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca do procedimento adotado para concessão de licenças à Cemig para poda de árvores em seus empreendimentos, nas quais que seja discriminado o processo desde o requerimento inicial até a autorização e o acompanhamento de eventual medida compensatória.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela visa obter informações sobre o procedimento adotado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para conceder licenças de podas de árvores em empreendimentos da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

A matéria guarda relação direta com os dispositivos que regulamentam o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Lei nº 21.972, de 2016, e o licenciamento e a fiscalização ambiental, Decreto nº 47.383 de 2018, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à conservação, preservação, recuperação e fiscalização dos recursos ambientais, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo

a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 4.504/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.468/2023

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia integral de todos os processos de licenciamento ambiental, já encerrados e em tramitação, bem como nas autuações porventura existentes das empresas Gute Sicht, Fleurs Global e Empresa de Mineração Pau Branco – Empabra.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/2/2024, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela objetiva obter informações sobre todos os processos de licenciamento ambiental – encerrados e em tramitação – e as autuações aplicadas em relação às seguintes empresas mineradoras: Gute Sicht, Fleurs Global e Empresa de Mineração Pau Branco – Empabra.

A matéria guarda relação com a Lei nº 21.972, de 2016, que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e o Decreto nº 47.383, de 2018, que estabelece as normas de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à conservação, preservação, recuperação e fiscalização dos recursos ambientais, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.468/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.516/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia do projeto executivo e dos demais estudos técnicos e ambientais referentes à duplicação da estrada situada no Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, prevista para ser utilizada no escoamento dos rejeitos oriundos do descomissionamento das barragens B1 e B2, situadas na zona de amortecimento do parque, conforme termo de ajuste de conduta – TAC – firmado pela empresa Mineração Geral do Brasil – MGB – com o Ministério Público Federal – MPF – e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 23/05/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise decorre da 9ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 6/5/2025, que teve como finalidade debater as ameaças à área de proteção ambiental abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, em razão da atividade minerária existente no seu entorno e da previsão de construção de uma estrada no interior da unidade de conservação para o escoamento de minério.

A descaracterização de barragens de rejeito de mineração construídas pelo processo de alteamento a montante é uma obrigação das empresas, em obediência à Lei nº 23.291, de 2019, também conhecida como “Mar de Lama Nunca Mais”. Nesse contexto, observamos que as barragens B1 e B2 da empresa Mineração Geral do Brasil – MGB – foram construídas por esse processo, em área de amortecimento do Parque do Rola-Moça. Sua descaracterização, conforme discutido entre a empresa, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, o Instituto Estadual de Florestas – IEF –, o MPF e o MPMG, depende da remoção e do escoamento do resíduo nelas acumulado, por meio da duplicação da estrada existente no interior do parque. Isso porque não se identificou viabilidade técnica para a retirada do rejeito através de Casa Branca, em Brumadinho.

A decisão foi consolidada em TAC, mas vem sendo questionada por moradores da região, populações tradicionais ali residentes e ambientalistas. Eles acreditam na possibilidade de outras soluções que não demandem intervenção e não causem impactos resultantes do tráfego intenso de caminhões na área da unidade de conservação. Temem, ainda, que essa solução estimule a reintrodução da atividade minerária no local.

Assim, entendemos como importante a obtenção das informações solicitadas, posto que a construção de estrada dentro de unidade de conservação de proteção integral fere a Lei nº 9.985, de 2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Lembramos também que compete à Assembleia Legislativa a fiscalização da aplicação das políticas públicas e a busca de transparência da atuação do poder público.

Quanto ao amparo constitucional da matéria, o pedido de informação é um dos instrumentos por meio dos quais o Poder Legislativo exerce suas atribuições de fiscalização e controle externo dos atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo. A Constituição do Estado, no § 2º de seu art. 54, determina que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo

a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.516/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.517/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as sondagens geológicas autorizadas pelo órgão no interior do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 23/05/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise decorre da 9ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 6/5/2025, que teve por finalidade debater as ameaças à área de proteção ambiental abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, em razão da atividade minerária existente no seu entorno e da previsão de construção de uma estrada no interior da unidade de conservação para o escoamento de minério.

Durante a exposição dos representantes da sociedade civil na reunião, Guilherme Siqueira de Carvalho, morador de Casa Branca, em Brumadinho, e membro do Movimento Rola-Moça Resiste, classificou como contraditória a atuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, pois, segundo ele, mesmo admitindo não haver percurso definido para a construção da mencionada estrada, foi autorizada a sondagem de subsolo em 20 pontos no interior do parque. Em resposta, o supervisor da Unidade Regional Metropolitana do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, Ronaldo Magalhães, esclareceu que o percurso já está definido e que a sondagem foi necessária para subsidiar o projeto. No entanto, as deputadas Bella Gonçalves, Beatriz Cerqueira e Lohanna, autoras do requerimento, mantiveram o presente pedido de informações, com vistas a esclarecer os argumentos para a construção da estrada e conhecer o estágio de encaminhamento das providências sobre ela.

Assim, entendemos como importante a obtenção das informações solicitadas, posto que a prática de sondagem associada à construção de estrada dentro de unidade de conservação de proteção integral fere a Lei nº 9.985, de 2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Lembramos também que compete à Assembleia Legislativa a fiscalização da aplicação das políticas públicas e a busca de transparência da atuação do poder público.

Quanto ao amparo constitucional da matéria, o pedido de informação é um dos instrumentos por meio dos quais o Poder Legislativo exerce suas atribuições de fiscalização e controle externo dos atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo. A Constituição do Estado, no § 2º de seu art. 54, determina que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.517/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.546/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em todos os estudos elaborados e no parecer técnico, no cronograma e no *status* atual do processo de revalidação da licença de operação do Complexo Minerário de Casa de Pedra, da Mineradora CSN, localizado em Congonhas (nº do Processo: 0103/1981/088/2015), que está em tramitação desde 2015.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 23/05/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise decorre da 9ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 6/5/2025, cuja finalidade foi debater os impactos socioambientais decorrentes da expansão da Mina Casa de Pedra, da empresa CSN Mineração, no Município de Congonhas. Nesse contexto, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pretende obter informações sobre o cronograma e o *status* do processo de revalidação da licença de operação desse complexo minerário, que é um dos maiores empreendimentos a céu aberto do Brasil e a maior mina de minério de ferro em zona urbana da América Latina.

Essa mina possui capacidade de produção de 30 milhões de toneladas por ano, cujo escoamento é feito por via ferroviária até o Porto de Itaguaí, no Rio de Janeiro. Sua barragem de rejeitos, com 84 metros de altura, está próxima da área urbana do Município de Congonhas, o que gera preocupações sobre a sua segurança, além de impactar a população com a emissão de poeira e o risco de desapropriações. Apesar de laudos de estabilidade atualizados assegurarem que a estrutura é segura e não está em nível de emergência, está em curso o processo de revalidação de sua licença ambiental de operação, objeto dos questionamentos da proposição em tela.

Assim, entendemos ser importante o acompanhamento do processo solicitado, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência da atuação do poder público. Contudo, oferecemos um texto substitutivo, ao final deste parecer, com o objetivo de aprimorar a redação do requerimento em estudo.

Quanto ao amparo constitucional da matéria, o pedido de informação é um dos instrumentos por meio dos quais o Poder Legislativo exerce suas atribuições de fiscalização e controle externo dos atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo. A Constituição do Estado, no § 2º de seu art. 54, determina que a Mesa da Assembleia poderá

encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.546/2025, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 9/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a situação atual da análise do processo de revalidação da Licença de Operação – LO – do Complexo Minerário Casa de Pedra, da Mineradora CSN, localizado no Município de Congonhas (Processo nº 0103/1981/088/2015), em tramitação desde 2015, incluindo a disponibilização dos estudos apresentados pelo empreendedor e os pareceres técnicos emitidos pelos órgãos ambientais no âmbito desse processo, bem como a listagem dos processos de licenciamento ambiental referentes à expansão das estruturas do referido complexo minerário.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 9ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 12/9/2024, que teve por finalidade debater os impactos socioambientais decorrentes da expansão da Mina Casa de Pedra, de propriedade da empresa CSN Mineração, no Município de Congonhas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 13.705/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Participação Popular solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações consubstanciadas no cronograma das apresentações musicais da banda da Polícia Militar nos Terminais Metropolitanos São Gabriel, Vilarinho, Eldorado, Morro Alto, Justinópolis e São Benedito, que tinham previsão de início em agosto de 2025, especificando-se quais já foram realizadas.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 11/9/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa receber do comandante-geral da PMMG informações sobre o cumprimento do cronograma das apresentações musicais da banda da Polícia Militar nos Terminais Metropolitanos São Gabriel, Vilarinho, Eldorado, Morro Alto, Justinópolis e São Benedito.

Preliminarmente, destaque-se que a proposição é legítima e tem lastro legal, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem essa mesma competência à ALMG, relativamente ao Executivo Estadual. Ademais, o § 3º do art. 54 da Constituição Mineira assegura à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais pedido escrito de informação.

Quanto ao mérito, o requerimento insere-se em um contexto de discussão do fortalecimento das ações de segurança pública no Estado. A PMMG, por meio do Centro de Atividades Musicais – CAM –, adota o lema “Segurança também se faz com música”, e o utiliza como mote de diversos projetos com o objetivo de elevar a presença e a sensação de segurança da população. Nesse cenário, a música é utilizada para reforçar essa ideia e aproximar a força policial da população.

Em 2025, para comemorar seus 250 anos, a Polícia Militar de Minas Gerais retoma o projeto, conforme exposto em seu *site* institucional, “voltado para humanização, sociabilização e inclusão social”. Dessa forma, foram programadas 70 apresentações no decorrer do ano, envolvendo tanto a banda de música quanto a Academia Musical Orquestra Show e a Orquestra Sinfônica da instituição. As apresentações ocorrerão em abrigos, lar de idosos, casas de passagens, creches, asilos, orfanatos, hospitais, além de estações do metrô e do Aeroporto Internacional de Confins.

Saliente-se que o pedido de informações em tela resultou da análise da resposta da Sejusp ao Requerimento nº 9.464/2024, por sua vez originado da Proposta de Ação Legislativa nº 118/2024, que solicitou à PMMG providências para, no âmbito da Ação 4373 – Policiamento de Proximidade – do Programa 137 – Polícia Ostensiva – do PPAG 2024-2027, promover apresentações da banda da instituição nos terminais metropolitanos mencionados e divulgar o respectivo cronograma.

Em resposta, o comandante-geral informou que as tratativas para a implementação de apresentações nos terminais metropolitanos tiveram início em janeiro de 2025, durante reunião entre a PMMG e o Movimento Nacional pelo Direito ao Transporte Público de Qualidade para Todos. Paralelamente, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade estava alinhando com a concessionária responsável pela administração dos terminais os detalhes operacionais e logísticos. O comandante-geral ainda propôs, tendo em vista a extensa agenda de solenidades e o número de eventos programados para o primeiro semestre de 2025, que as apresentações nesses locais se realizassem no segundo semestre de 2025, com previsão de início em agosto.

A demanda, portanto, originou-se do processo, promovido por esta Casa, de discussão participativa do PPAG, cuja metodologia prevê a devolução dos resultados aos participantes por meio de boletins informativos publicados no portal da Assembleia. É dever da comissão, dessa forma, requerer informações quanto à efetividade de suas proposições.

A resposta ao requerimento, assim, constitui não apenas uma prestação de contas à população como também uma oportunidade da banda de música da PMMG para divulgar seu trabalho.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 13.705/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 14.024/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o quantitativo de servidores que adquiriram o direito ao Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb – cujos atos de concessão estão pendentes de publicação e que não o receberam, bem como sobre o planejamento para a quitação de todo esse passivo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/9/2025, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação e da secretária de Estado de Planejamento e Gestão informações sobre a concessão do Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb – aos servidores efetivos da educação básica de Minas Gerais.

O Adveb é um benefício instituído pelo art. 12 da Lei nº 21.710, de 2015, exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004. O adicional corresponde a 5% do vencimento do servidor, a cada cinco anos de efetivo exercício contados a partir de 1º/1/2012. Ademais, o pagamento do Adveb é realizado mensalmente após a concessão do benefício, a qual se efetiva por meio da publicação do respectivo ato de concessão pela Secretaria de Estado de Educação – SEE.

As publicações dos atos de concessão de Adveb são realizadas em lotes ao longo do ano. Em 10/1/2026, a SEE publicou o Ato nº 4/2026, referente ao lote mais recente de concessões do benefício, o qual contempla, em sua maioria, concessões com data de vigência fixada em outubro de 2025. Tal fato revela a ocorrência de defasagem temporal entre a data de implementação do tempo necessário à aquisição do benefício e sua efetiva concessão, formalizada apenas com a publicação do respectivo ato administrativo. Assim, a apresentação do requerimento em análise se justifica para a obtenção de informações sobre o quantitativo de servidores com direito adquirido ao Adveb, mas ainda pendente de concessão formal.

Diante desse contexto, verifica-se, ainda, a necessidade de se estabelecer um planejamento para a quitação dos benefícios pendentes. Nos termos do art. 26, XIII, da Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, a gestão das carreiras da educação compete à SEE em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, o que abrange, entre outras atribuições, a implementação de medidas relacionadas à concessão e à regularização dos benefícios.

O pedido de informação é um instrumento fundamental para que o Poder Legislativo possa exercer sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo. Conforme o art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa são considerados crime de responsabilidade.

Nessa perspectiva, entendemos que as informações solicitadas estão sujeitas ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa e podem subsidiar a comissão autora no acompanhamento da regularização das concessões de Adveb ainda pendentes de publicação. Portanto, somos favoráveis à aprovação do requerimento. No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer para dar maior clareza ao texto e adequar a remissão aos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 14.024/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a concessão do Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb – aos servidores efetivos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado, esclarecendo-se o quantitativo de servidores que adquiriram o direito ao Adveb cuja concessão do benefício esteja pendente de publicação e de pagamento, bem como o planejamento para a quitação destes benefícios pendentes.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 14.119/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações sobre a outorga para o direito de uso das águas para o empreendimento do terminal de minério da empresa Bação Logística, no Distrito de São Gonçalo do Bação, em Itabirito, e o impacto nos corpos hídricos da região.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/09/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela visa obter informações sobre a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para o terminal de minério da empresa Bação Logística, no Distrito de São Gonçalo do Bação, em Itabirito, e o impacto nos corpos hídricos da região.

A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.433 de 1997, na qual se espelha a Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei nº 13.199 de 1999, que visa assegurar o controle quantitativo e qualitativo sobre o uso de água, em seus diversos usos, inclusive como insumo do processo produtivo.

A matéria também guarda relação direta com os dispositivos que regulamentam o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Lei nº 21.972 de 2016, e com o licenciamento e a fiscalização ambiental, Decreto nº 47.383 de 2018, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida ao Instituto Mineiro de Gestão de Águas – que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à outorga e à fiscalização de uso de recursos hídricos, conforme disposto na Lei nº 13.199, de 1999.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 14.119/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 14.518/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre as investigações relativas à autorização, concedida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e posteriormente suspensa a pedido do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan –, para circulação de quadriciclos no interior do Parque Estadual do Sumidouro, em área próxima a sítios arqueológicos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em epígrafe visa obter informações sobre as ações de fiscalização adotadas pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – em relação à proteção dos patrimônios natural e cultural do Parque Estadual do Sumidouro, localizado em região limítrofe entre os Municípios de Lagoa Santa e Pedro Leopoldo. Essa unidade de conservação abriga um importante conjunto espeleológico, como a Lagoa do Sumidouro e a Gruta da Lapinha, além de conter patrimônio arqueológico e paleontológico, em que se observam registros pré-históricos da fauna e da ocupação humana na região. Nesse sentido, o parque constitui relevante patrimônio natural e histórico a ser preservado.

Lembramos que o pedido de informação é um instrumento importante para que o Poder Legislativo possa exercer sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo.

A Constituição do Estado, nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, estabelece os casos em que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a autoridades. O pedido, que deve ser escrito, pode ser destinado a: i) secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, são considerados *crime de responsabilidade*; ii) dirigente de entidade da administração indireta, o comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, constituem *infração administrativa*, sujeita a responsabilização.

Esses dispositivos da Constituição estadual, interpretados à luz dos dispositivos da Constituição da República relativos ao mesmo tema, em especial seu art. 50, tratam de pedidos de informação a autoridades que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo e não amparam pedidos destinados ao governador do Estado nem a autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou outras autoridades que não estejam diretamente subordinadas ao governador.

Além das hipóteses mencionadas na Constituição do Estado, o Regimento Interno da Assembleia, na alínea “c” do inciso VIII do art. 79, prevê ainda uma outra possibilidade de solicitação de informações, na qual o destinatário pode ser o governador do Estado ou qualquer outra autoridade, mesmo não pertencente aos quadros do Poder Executivo. O requerimento de informação, de acordo com o mencionado dispositivo do regimento, deve referir-se a fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou a fato sujeito a controle e fiscalização deste Parlamento. É importante salientar que, diferentemente do pedido de informações previsto no art. 54 da Constituição do Estado, essa alternativa não sujeita o destinatário a responsabilização criminal ou administrativa por eventual omissão, atraso ou recusa na resposta. Sua finalidade é apenas permitir a participação e a colaboração de órgãos e autoridades, mesmo integrantes de outros Poderes ou unidades da Federação, no fornecimento de informações necessárias ou importantes para os trabalhos de produção legislativa e de fiscalização realizados no âmbito desta Casa.

Assim, a fim de dar ao requerimento a forma adequada, corrigindo a remissão aos dispositivos que lhe dão embasamento, apresentamos um substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 14.518/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Lohanna e do deputado Betão aprovado na 27ª Reunião Extraordinária, realizada em 8/10/2025, solicita a V. Exa., nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, 233, XII, e 234 do Regimento Interno, seja encaminhado ao procurador-geral de justiça do Estado ofício solicitando informações sobre as investigações relativas à autorização, concedida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e posteriormente suspensa a pedido do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan –, para circulação de quadriciclos no interior do Parque Estadual do Sumidouro, em área próxima a sítios arqueológicos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 26ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 30/9/2025, cuja finalidade foi debater as condições e a regularidade das atividades implementadas no Parque Estadual do Sumidouro, no Município de Lagoa Santa, a partir da celebração do contrato de concessão do seu uso para fins de exploração econômica de atividades de ecoturismo e visitação, bem como os serviços de gestão e operação dos atrativos existentes e a serem desenvolvidos ali.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 15.609/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre o projeto de exploração de silício da empresa Minasilício GMA Mineradora Ltda., no Município de Nova União, esclarecendo-se sobre o estágio do processo de licenciamento ambiental, os pareceres técnicos emitidos, os estudos de impacto apresentados, as eventuais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como sobre as manifestações dos órgãos intervenientes, com o envio de cópia integral do processo de licenciamento do referido empreendimento.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O pedido de informações em tela objetiva obter os seguintes esclarecimentos acerca do processo de licenciamento ambiental da empresa Minasilício GMA Mineradora Ltda.: estágio do licenciamento ambiental; pareceres técnicos emitidos sobre ele; estudos de impacto apresentados; eventuais medidas mitigadoras e compensatórias propostas; e manifestações dos órgãos intervenientes, além de cópia integral do processo do licenciamento.

Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos que utilizam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. No que se refere a atividades minerárias, a subseção I, assim como a listagem A, da Deliberação Normativa Nº 217/2017 apresenta dispositivos regulamentares acerca do processo de licenciamento ambiental das referidas atividades.

Adicionalmente, o licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público. Nesse contexto, segundo a Lei Federal nº 10.560/2003, os órgãos ambientais ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico.

Assim, pode se inferir na leitura do requerimento que as informações solicitadas são importantes uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar, buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, que é o órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema – responsável por desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e analisar os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos no Estado de Minas Gerais, conforme disposto em art. 8º do Decreto 47.383/2018.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretários de Estado e a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 15.609/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.051/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de informações sobre o cumprimento da Lei nº 12.503, de 1997, por parte do prestador de serviço de saneamento básico, com esclarecimentos acerca da prestação de contas da execução dos recursos previstos na legislação e das ações realizadas nos últimos cinco anos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela objetiva obter informações sobre as atividades que vêm sendo realizadas pelas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado, em relação ao cumprimento da Lei nº 12.503, de 1997, que instituiu o Programa Estadual de Conservação da Água.

O requerimento decorre da 41ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada em 10/12/2025, cuja finalidade foi debater o Programa Socioambiental de Proteção e Recuperação de Mananciais – Pró-Mananciais –, da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa.

A matéria guarda relação direta com os dispositivos que regulamentam a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.433 de 1997 – na qual se espelha a Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei nº 13.199 de 1999 –, que visa assegurar o controle quantitativo e qualitativo sobre o uso de água em seus diversos usos, inclusive como insumo do processo produtivo.

Contudo, o conteúdo do requerimento apresenta inconsistência, a qual objetivamos superar com a apresentação de um substitutivo. Ocorre que a agência é responsável pela regulação e fiscalização de quatro prestadoras de serviços de saneamento básico. Assim, quando a proposição solicita informações sobre uma prestadora, no singular, traz uma ambiguidade quanto à qual delas se refere, ainda que seja presumível que se trate da Copasa, em função do tema da reunião extraordinária que a originou. Com o substitutivo, buscamos ampliar o escopo do requerimento.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à diretora-geral da Arsae-MG, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à regulação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme disposto na Lei nº 18.309, de 2009.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.051/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à diretoria-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de informações sobre o cumprimento da Lei nº 12.503, de 1997, por parte dos prestadores dos serviços de saneamento básico fiscalizados pela agência, com esclarecimentos acerca da prestação de contas da execução dos recursos previstos na legislação e das ações realizadas nos últimos cinco anos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 41ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 10/12/2025, que teve por finalidade debater o Programa Socioambiental de Proteção e Recuperação de Mananciais – Pró-Mananciais –, da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.085/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os empreendimentos já selecionados para fins de auditoria no âmbito do Conselho de Política Ambiental, considerando o atual contexto de apurações decorrentes das investigações e dos fatos revelados pela Operação Rejeito, da Polícia Federal

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela objetiva obter informações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – acerca da atuação do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, naquilo que concerne à auditoria de empreendimentos no contexto da Operação Rejeito. Trata-se de uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, com o objetivo de apurar esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro, crimes ambientais e licenciamentos fraudulentos, com o envolvimento de agentes privados e públicos, inclusive de órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, lembramos que o Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e estabelecer normativas, no sentido de preservar e conservar o meio ambiente e o uso dos recursos naturais. Dentre outras atribuições, o Copam pode decidir pelo licenciamento ambiental de empreendimentos de médio e grande porte e médio e grande potencial poluidor.

A matéria, portanto, guarda relação com a Lei nº 21.972, de 2016, que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; com o Decreto nº 46.953, que dispõe sobre o Copam; e com o Decreto nº 47.383, de 2018, que estabelece as normas de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista que a presidência do Copam é exercida pelo secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme estabelecido pelo Decreto nº 46.953, de 2016.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.085/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.147/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e ao superintendente Regional de Ensino – SRE – Metropolitana C, em Belo Horizonte, pedido de informações sobre a retirada da modalidade Educação de Jovens e Adultos 1 – EJA 1 – do plano de atendimento para o ano de 2026 da Escola Estadual Deputado Manoel Costa, com os esclarecimentos que especifica.

Após sua publicação no Diário do Legislativo de 6/2/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo obter do secretário de Estado de Educação e do superintendente Regional de Ensino – SRE Metropolitana C – informações sobre o possível encerramento da oferta do primeiro período do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos na Escola Estadual Deputado Manoel Costa, em Belo Horizonte.

Em nossa análise, o pedido de informações se justifica pelos possíveis impactos da medida sobre estudantes que dependem dessa modalidade de ensino para a conclusão da educação básica. Considerando que a educação de jovens e adultos atende público com trajetórias educacionais interrompidas e, em geral, com restrições de tempo e deslocamento, é fundamental verificar se a decisão foi precedida de diálogo com a comunidade escolar e de planejamento adequado para assegurar a continuidade do atendimento e preservar o acesso e a permanência dos estudantes na rede pública de ensino.

Desse modo, somos favoráveis à aprovação do requerimento. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o objetivo de tornar a redação mais clara e adequar o destinatário, de forma que o encaminhamento se dê apenas ao secretário de Estado de Educação. Isso porque o superintendente regional de ensino é subordinado ao secretário, e o pedido de informações deve ser direcionado ao titular da Pasta, em observância às hipóteses previstas no art. 54 da Constituição Estadual.

No tocante à legitimidade, a proposição ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a

secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização. Não há, portanto, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação da proposição em tela.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.147/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a Escola Estadual Deputado Manoel Costa, em Belo Horizonte, esclarecendo se houve encerramento da oferta do primeiro período do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos no Plano de Atendimento para 2026 e, em caso afirmativo, se houve consulta à comunidade escolar e qual o planejamento adotado para a absorção dos estudantes, com a indicação das unidades escolares que os receberão e da distância média entre essas unidades e a comunidade atendida.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.261/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os impactos socioambientais e as causas dos rompimentos recentemente ocorridos em estruturas de empreendimentos da Vale S.A. e da CSN Mineração, bem como sobre a conformidade das estruturas desses empreendimentos com as normas ambientais e minerárias e com o termo de ajustamento de conduta.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela objetiva obter informações sobre as ações empreendidas pelas autoridades estatais para apurar os impactos socioambientais e as causas dos rompimentos e transbordamentos ocorridos em empreendimentos da Vale S.A. e da CSN Mineração em janeiro de 2026, assim como os respectivos instrumentos de licenciamento ambiental e os termos de ajustamento de conduta estabelecidos com as mineradoras.

A matéria, portanto, se relaciona diretamente com a Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei Federal nº 12.334, de 2010, com a Política Estadual de Segurança de Barragens, Lei nº 23.291, de 2019, e com a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, Lei nº 23.795, de 2021. O conteúdo do requerimento também guarda relação com os dispositivos que regulamentam o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Lei nº 21.972 de 2016, e o licenciamento e a fiscalização ambiental, Decreto nº 47.383 de 2018, no âmbito de Minas Gerais.

No que se refere aos destinatários do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad. A primeira é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da mineração, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é incumbida de desenvolver as ações governamentais relativas à conservação, preservação, recuperação e fiscalização dos recursos ambientais, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.261/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.278/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à delegada-geral da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre as adaptações dos exames biofísicos para candidatos com deficiência no concurso para delegado substituto da PCMG, regido pelo Edital nº 1/2024, solicitando esclarecimentos sobre a compatibilidade desse edital com a Lei Brasileira de Inclusão e a não demonstração de que a submissão de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios do teste de aptidão física é indispensável para o exercício do cargo.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter informações da delegada-geral da Polícia Civil do Estado – PCMG – a respeito de adaptações nos exames biofísicos para candidatos com deficiência no concurso para delegado de polícia substituto da PCMG, regido pelo Edital nº 1/2024. Solicitam-se esclarecimentos sobre a compatibilidade desse edital com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146, de 2015), bem como acerca da ausência de demonstração, no instrumento que rege o concurso, de que a submissão de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios do teste de aptidão física é indispensável para o exercício do cargo.

Segundo o Edital nº 1/2024, o concurso para delegado substituto da PCMG, que reserva 10% do total de vagas para candidatos com deficiência, é composto pelas seguintes etapas: provas de conhecimento (provas objetiva, dissertativa e oral), exames biomédicos e biofísicos, avaliação psicológica, provas de títulos e investigação social. Após aprovação na prova objetiva, o candidato com deficiência será convocado para realização do Exame de Verificação da Deficiência (item 2.3.7 do edital), para identificação do tipo de deficiência e se ela é compatível com as atribuições do cargo de delegado de polícia. No entanto, o edital ressalta que esse exame não exige o candidato de se submeter a todas as etapas eliminatórias previstas (item 6.7.2).

Ainda de acordo com o edital do concurso, os exames biomédicos visam avaliar se os candidatos têm boa saúde física e não apresentam doenças, sinais ou sintomas que os “os inabilitem ao exercício da função policial” e os exames biofísicos, “aferir se o candidato apresenta condições de saúde e capacidade física para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Técnico-Profissional e as tarefas típicas do policial civil, especialmente para o cargo” (itens 8.13 e 8.4).

As informações solicitadas na proposição em epígrafe se inserem no tema da inclusão social da pessoa com deficiência, assunto sujeito ao controle e fiscalização da Assembleia Legislativa, e as informações solicitadas são pertinentes para esse acompanhamento, o que justifica sua apresentação quanto ao mérito. No entanto, por entender que o edital explicita a necessidade de aprovação em todas as etapas do concurso para o exercício do cargo, consideramos desnecessário inquirir se a submissão de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios do teste de aptidão física é indispensável para o exercício do cargo. Apresentamos, dessa forma, substitutivo ao final deste parecer.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia o poder de encaminhar pedido escrito de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais. De acordo com o mesmo artigo, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam infração administrativa. A proposição também é respaldada pelo art.100, inciso IX do Regimento Interno da Assembleia, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, inciso VIII, alínea “c” do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Não há, assim, empecilhos jurídicos para a aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.278/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, e art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à delegada-geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre a compatibilidade do Edital nº 1/2024, que rege o concurso para delegado de polícia substituto da PCMG, com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146, de 2015), especialmente quanto a adaptações nos exames biofísicos para candidatos com deficiência.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.279/2026**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o procedimento para solicitação presencial de credenciais de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência, especialmente nos municípios do interior, diante das novas atribuições do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela visa receber da secretária de Estado de Planejamento e Gestão informações sobre o procedimento para solicitação presencial de credenciais de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência, especialmente nos municípios do interior, diante das novas atribuições do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais. A proposição decorre de relato enviado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de que o serviço foi descontinuado, permanecendo apenas os pedidos *online*.

Segundo o Portal do Governo Federal, a emissão da Credencial de Estacionamento Digital é um serviço da Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran – prestado à pessoa com deficiência ou idosa. A credencial é obrigatória para utilizar vagas especiais de estacionamento em vias públicas e estabelecimentos privados, conforme previsto na legislação vigente. Para utilizar o serviço, o cidadão deve ter Carteira Nacional de Habilitação – CNH – válida, atender aos critérios estabelecidos na Resolução Contran nº 1.012, de 2024 (que regulamenta a credencial digital de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência – PcD), e estar autenticado no Portal de Serviços Senatran. O referido portal informa as etapas para a realização do serviço e a documentação necessária, bem como disponibiliza canais de contato para esclarecimento de dúvidas sobre o serviço, de competência do Ministério dos Transportes.

Esclarecemos que a Resolução Contran nº 1.012, de 2024, altera a Resolução Contran nº 965, de 2022, para dispor que é obrigatório o uso da credencial do beneficiário para o estacionamento nas vagas reservadas, que pode ser expedida em formato físico ou digital, e terá validade em todo o território nacional. Dispõe ainda que a credencial em formato físico deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade ou idosa. Ademais, estabelece que a credencial em formato digital será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Dessa forma, entendemos que o texto do requerimento em análise necessita ser reformulado para que se possam obter esclarecimentos mais precisos do governo estadual quanto às suas eventuais providências para orientar e apoiar a população e os municípios no que diz respeito à emissão das credenciais de estacionamento para pessoas idosas ou com deficiência. Consideramos que tais informações são pertinentes e subsidiariam as atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no seu papel de fiscalizar os serviços públicos de apoio a essa população no Estado e a promoção de sua acessibilidade. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do requerimento em exame, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Quanto à competência institucional, cabe a esta Assembleia Legislativa exercer o controle externo sobre os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Mineira. Ademais, de acordo com o art. 54, § 2º, do mesmo diploma legal, a Mesa da Assembleia tem a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, sendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram crime de responsabilidade. O Regimento Interno da Casa, em seu art. 100, IX, garante às comissões parlamentares o direito de dirigir, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e a outras autoridades públicas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.279/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, e art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as providências adotadas pelo governo estadual para apoiar os municípios e orientar os cidadãos do Estado com relação ao procedimento para solicitação presencial de credenciais de estacionamento para pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, especialmente nos municípios do interior do Estado, diante das alterações efetuadas pela Resolução Contran nº 1.012, de 2024 – que altera a Resolução Contran nº 965, de 2022, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, a Resolução Contran nº 985, de 2022, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, e os Anexos I e IV da Resolução Contran nº 973, de 2022, que institui o Regulamento de Sinalização Viária.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.443/2026**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em exame, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca de denúncia de possível rompimento de *sump* ou estrutura similar da mineradora Gerdau, ocorrido no dia 5/2/2026, por volta das 20 horas, na Mina de Miguel Burnier, Município de Ouro Preto, fato que teria provocado o transbordamento da lagoa da antiga Fazenda Villa Emma e, consequentemente, o lançamento de lama e resíduos da mineração no córrego local, com potencial contaminação do curso d'água e danos em propriedades localizadas a jusante, comprometendo a segurança da comunidade local, o que demandaria ação de fiscalização dos referidos órgãos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/3/2026, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Mina de Miguel Burnier, localizada no Município de Ouro Preto e de propriedade da empresa Gerdau S.A., tem uma capacidade de produção anual estimada em 5,5 milhões de toneladas de minério de ferro. A maior parte é transportada por meio de mineroduto até a usina de produção de aço de Ouro Branco, também de propriedade da Gerdau S.A.

Nesse complexo minerário, o *sump* leste 16, próximo à lagoa da antiga Fazenda Villa Emma, está classificado na categoria alta de risco, de acordo com o *dashboard* sobre barragens de mineração, da Agência Nacional de Mineração – ANM.

Vale ressaltar que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2026, as chuvas se intensificaram na região central do Estado. Especialmente, em 25/1/2026 ocorreu o extravasamento de água, rejeitos e sedimentos na Mina de Fábrica, da Vale S.A., localizada a aproximadamente 10 quilômetros em linha reta do *sump* leste 16.

Nesse contexto, consideramos importante que informações como as solicitadas na proposição em comento sejam prestadas, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação das políticas públicas, mas também buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 2º, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.443/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.444/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas e ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as comunidades tradicionais impactadas pela concessão do Parque Estadual do Biribiri, em Diamantina, assim como sobre a garantia da seguridade do direito dessas comunidades à consulta livre, prévia e informada.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/3/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Localizado no Município de Diamantina, na Cordilheira do Espinhaço, o Parque Estadual do Biribiri foi criado em 1998 e serve como um divisor de águas entre as Bacias dos Rios São Francisco, Doce e Jequitinhonha. Com cerca de 17 mil hectares, a unidade preserva um ecossistema de cerrado e campos rupestres, que serve de refúgio para espécies ameaçadas de extinção, como o lobo-guará e a onça-parda. Além da riqueza ambiental, guarda um importante patrimônio histórico e arqueológico, que inclui pinturas rupestres pré-coloniais, ruínas e o antigo Caminho dos Escravos. Assim, conecta a preservação da biodiversidade à memória cultural da região.

Entre os principais atrativos do parque estão as Cachoeiras da Sentinela e dos Cristais, conhecidas pelas águas que cortam leitos de pedras e formam paisagens de forte apelo ao ecoturismo e ao turismo de aventura. Abriga ainda a histórica Vila do Biribiri, antigo polo da indústria têxtil mineira do século XIX. Com trilhas e poços de águas cristalinas, o complexo consolidou-se como um dos destinos naturais mais visitados do Vale do Jequitinhonha.

O governo do Estado, por meio do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, está em processo de concessão do parque à iniciativa privada por um período de 30 anos. A proposta integra o Programa de Concessão de Parques Estaduais – Parc –, que já

privatizou outras unidades de conservação de Minas Gerais desde 2021, como os Parques da Rota das Grutas de Peter Lund, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e os parques do Ibitipoca e do Itacolomi. No caso do Biribiri, segundo o governo de Minas, estão previstos investimentos de R\$3,6 milhões na infraestrutura da unidade, com a construção de um centro de visitantes, estacionamentos estruturados, áreas de alimentação, *camping* e sanitários.

Conforme se infere da leitura do requerimento, as informações solicitadas são importantes, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação de políticas públicas, mas também buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida ao IEF, que é a autarquia responsável pelas atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação estaduais, conforme disposto na Lei nº 21.972, de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências. Nesse contexto, consideramos desnecessário o envio do requerimento também ao secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, razão pela qual apresentamos um substitutivo, ao final deste parecer, em que promovemos, ainda, ajustes relativos a técnica legislativa.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.444/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 24/2/2026, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre as comunidades tradicionais impactadas pela concessão à iniciativa privada do Parque Estadual do Biribiri, em Diamantina, assim como sobre a garantia da seguridade do direito dessas comunidades à consulta livre, prévia e informada nesse processo.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.462/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a criação dos centros de referência para prestação de atendimento integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tendo em vista aprovação orçamentária ocorrida nesta Casa Legislativa desde o ano de 2023.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 4/3/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter informações do secretário de Estado de Saúde a respeito da criação dos centros de referência para prestação de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em vista da aprovação orçamentária por esta Casa Legislativa desde 2023.

A proposição em epígrafe se refere às políticas públicas dirigidas às pessoas com deficiência, assunto sujeito ao controle e fiscalização da Assembleia Legislativa, e as informações solicitadas são pertinentes para esse acompanhamento, o que justifica sua apresentação quanto ao mérito.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada pelo § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também é respaldada pelo art. 100, IX, do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, VIII, “c”, do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com matéria legislativa em trâmite ou fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.462/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.465/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a isenção tributária para aquisição de veículo, na condição de pessoa com deficiência não condutor, por aquele que possui visão monocular, tendo em vista a Lei Federal nº 14.126, de 2021, que classificou essa condição como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 4/3/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter informações do secretário de Estado de Fazenda, a respeito de isenção tributária para aquisição de veículo, na condição de pessoa com deficiência não condutor, por pessoas com visão monocular, tendo em vista que a Lei Federal nº 14.126, de 2021, classificou essa condição como deficiência sensorial, do tipo visual para todos os efeitos legais.

A proposição em epígrafe se refere à acessibilidade das pessoas com deficiência, assunto sujeito ao controle e fiscalização da Assembleia Legislativa, e as informações solicitadas são pertinentes para esse acompanhamento, o que justifica sua apresentação quanto ao mérito.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada pelo § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também é respaldada pelo art. 100, IX, do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, VIII, “c”, do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com matéria legislativa em trâmite ou fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.465/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2026.

Duarte Bechir, relator.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 17/3/2026, as seguintes comunicações:

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Ari Gonçalves de Bastos, ocorrido em 13/3/2026, em Lagoa Santa. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Noema Sales de Faria Almeida, ocorrido em 4/3/2026, em Senador Amaral. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Felipe Emanuel Moura da Silva, ocorrido em 15/3/2026, em Toledo. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Leandro Genaro em que notifica sua licença para tratar da saúde no período de 9 a 13/3/2026.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de pesar pelo falecimento de Lúcia Maria dos Santos Pacífico Homem, fundadora e ex-presidente do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais (Requerimento nº 16.154/2025, da deputada Carol Caram);

de congratulações com Ramiz Ribeiro Junqueira, empreendedor rural e fundador do Curral de Minas, pela trajetória exemplar de trabalho, superação e visão empreendedora no meio rural mineiro (Requerimento nº 16.366/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com a Fazenda Bom Destino, no Município de Oliveira, por sua trajetória exemplar no meio rural mineiro, alicerçada na tradição familiar, na inovação produtiva e na excelência na bubalinocultura leiteira (Requerimento nº 16.377/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com a Escola Estadual Três Poderes, por representar Belo Horizonte nos Jogos Escolares de Minas Gerais 2025, na prova de revezamento 4x100m, em que conquistou a medalha de ouro (Requerimento nº 16.395/2026, da deputada Lohanna);

de protesto contra a alteração do regime de benefícios fiscais aplicáveis às entidades que atuam como associações sem fins lucrativos, em razão da Lei Complementar nº 224, sancionada pelo governo federal em 26/12/2025, que impôs severos impactos ao esporte nacional e mineiro (Requerimento nº 16.400/2026, do deputado Coronel Henrique);

de congratulações com a psicóloga Maria de Lourdes Pereira Costa, por sua atuação acadêmica e profissional e por sua luta pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência (Requerimento nº 16.636/2026, da Comissão da Pessoa com Deficiência);

de congratulações com o professor de matemática da educação básica Lucas de Oliveira pela autoria do projeto Educação Financeira, implementado na Escola Estadual Ruth Martins de Almeida, no Município de Caxambu, iniciativa que visa ensinar estudantes da rede pública de ensino a construir sua autonomia financeira (Requerimento nº 16.670/2026, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Escola Estadual Ruth Martins de Almeida, no Município de Caxambu, pela realização do projeto Educação Financeira, que visa ensinar estudantes da rede pública de ensino a construir sua autonomia financeira por meio do desenvolvimento de habilidades de planejamento, autocontrole e pensamento crítico (Requerimento nº 16.671/2026, da Comissão de Educação);

de congratulações com Ricardo Morishita Wada pela indicação ao cargo de secretário nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Requerimento nº 16.710/2026, da Comissão de Defesa do Consumidor);

de congratulações com Gilmar Cordeiro da Silva, professor do Departamento de Engenharia Mecânica da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pela promoção ao cargo de diretor acadêmico da Unidade São Gabriel dessa universidade e por sua dedicação, competência e sólida formação técnica e pedagógica (Requerimento nº 16.722/2026, da Comissão de Esporte);

de congratulações com Regina Padron, moradora de Ibité, pela ação imediata de salvamento de uma recém-nascida abandonada no Bairro Cascata, no Município de Ibité, em 19/2/2026 (Requerimento nº 16.727/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 16.195/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de providências para apurarem denúncias de ausência de leitura regular dos hidrômetros com faturamento por estimativa, sem adequada justificativa técnica, no Município de Ribeirão das Neves.

Sala das Reuniões, 14 de janeiro de 2026.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e responsável do Frente Parlamentar de acompanhamento de convênios e parcerias celebrados pelo estado de Minas Gerais.

Justificação: Chegaram ao conhecimento desta parlamentar reiteradas reclamações de consumidores acerca de falhas na prestação dos serviços de abastecimento de água, especialmente em relação à ausência de leitura regular dos hidrômetros, à aplicação recorrente de faturamento por estimativa sem comprovação efetiva de impedimento de acesso, à emissão de faturas com valores significativamente superiores ao padrão histórico de consumo e à dificuldade persistente de comunicação com a concessionária responsável. Tais situações, amplamente registradas por usuários e já objeto de debates institucionais e matérias jornalísticas em anos anteriores, voltaram a ser relatadas ao longo de 2026, indicando possível caráter estrutural e contínuo das irregularidades.

REQUERIMENTO Nº 16.267/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves do TJMG e à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – pedido de providências para a apuração, nos termos da Portaria Conjunta nº 48/PR-TJMG/2024, das circunstâncias da morte de Alex Willian de Paula, de 31 anos, ocorrida em 17/1/2026, no interior da Penitenciária José Maria Alkimin.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2026.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos, vice-presidenta da Comissão de Cultura e responsável do Frente Parlamentar de acompanhamento de convênios e parcerias celebrados pelo estado de Minas Gerais.

Justificação: É imprescindível a atuação integrada dos órgãos do sistema de justiça, da administração penitenciária e dos mecanismos de controle, para a apuração rigorosa, nos termos da Portaria Conjunta nº 48/PR-TJMG/2024, das circunstâncias da morte de Alex Willian de Paula, de 31 anos, ocorrida em 17/1/2026, no interior da Penitenciária José Maria Alkimin, no Município de Ribeirão das Neves, bem como para a responsabilização de eventuais omissões ou falhas administrativas e a adoção de medidas concretas que reafirmem o dever do Estado de garantir dignidade, vida e respeito aos direitos humanos no ambiente prisional.

Embora não tenha havido constatação de lesões aparentes no custodiado, o seu óbito foi comunicado à administração da unidade apenas após alerta de outros custodiados, circunstância que suscita questionamentos relevantes quanto à rotina de monitoramento, à prestação de cuidados médicos preventivos e à efetiva capacidade do Estado de preservar a vida das pessoas sob sua guarda direta. Ainda que a causa da morte esteja sob apuração, é inegável que o óbito de pessoa privada de liberdade, ocorrido no interior de cela e sem explicação imediata, revela fragilidades estruturais e institucionais que não podem ser naturalizadas. O Estado, ao exercer o poder de privar alguém de sua liberdade, assume responsabilidade objetiva pela integridade física e psíquica dessa pessoa, nos termos da Constituição da República, da legislação infraconstitucional e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

O episódio reforça um cenário recorrente de violações de direitos no sistema prisional, marcado pela superlotação, pela precariedade das condições de custódia, pela insuficiência de políticas públicas de saúde e pela invisibilização das mortes ocorridas intramuros. A ausência de respostas rápidas, transparentes e articuladas contribui para a banalização dessas ocorrências e compromete o controle social e institucional sobre a atuação estatal.

REQUERIMENTO Nº 16.367/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/2/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno,

seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de providências para solucionar o problema relativo à intermitência no abastecimento de água no Município de Araçuaí, que tem enfrentado períodos de até cinco dias sem água.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 15ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 10/12/2025, que teve por finalidade debater os impactos da criação do bloco regional de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente no Norte de Minas e nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, previsto no Projeto de Lei nº 3.739/2025, que estabelece normas relativas aos serviços de saneamento básico e energia no Estado, dispõe sobre a Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais e dá outras providências e o Projeto de Lei nº 4.380/2025, que autoriza o Poder Executivo a promover medidas de desestatização da Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 16.371/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/2/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Francisco Badaró pedido de providências para que realize a alteração do contrato de concessão a fim de prever formalmente a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais nas 56 comunidades que ainda não o possuem.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: O presente requerimento decorre do RQN nº 14.505/2025, em cuja resposta a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais informou que, acerca das 56 comunidades relacionadas no requerimento, a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais se baseia estritamente na listagem constante no contrato de programa firmado com o Município de Francisco Badaró, não possuindo, até o momento, mapeamento que contemple comunidades excedentes a esse rol.

REQUERIMENTO Nº 16.375/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/2/2026, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Itumirim pedido de informações sobre a forma como os recursos repassados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ao Fundo Municipal de Saneamento têm sido utilizados, bem como sobre a viabilidade da alocação desses recursos na realização de estudos técnicos para processos licitatórios ou investimentos no tratamento de esgoto; e sobre a eventual participação desse município em algum edital da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável destinado à obtenção de recursos do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais para o saneamento rural.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: Considerando a resposta da Prefeitura Municipal de Itumirim ao Requerimento nº 13.936/2025, na qual informa não dispor de sistema de tratamento de esgoto e solicita apoio para a obtenção de recursos financeiros junto aos órgãos competentes, faz-se necessário verificar o uso dos recursos já disponibilizados para o saneamento básico no município.

REQUERIMENTO Nº 16.637/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja restabelecido o credenciamento do Hospital Mater Dei Betim-Contagem para a prestação de assistência à saúde aos segurados do instituto, garantindo a manutenção de atendimentos de urgência, consultas, tratamentos, cirurgias e outros procedimentos médicos.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2026.

Adalclever Lopes (PSD), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 16.652/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Maria de Cássia Cangussu Almeida referente a obtenção de contagem de tempo de contribuição, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações, em 3/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.001597-0/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.654/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Marcelo Rocha Matos referente a dúvidas sobre o concurso público regido pelo Edital Seplag/SEE nº 1/2025, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado por meio do Sistema Eletrônico de Informações, em 3/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.001593-1/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.655/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja

encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Ana Eloisa Theodoro referente a dúvidas em relação à aposentadoria, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado por meio do Sistema Eletrônico de Informações em 3/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.001589-5/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.656/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Fabiana Nunes Soares Cunha referente à revisão da determinação da unidade pericial para realização do exame de perícia médica admissional de candidata nomeada no concurso regido pelo Edital Seplag/SEE nº 1/2025, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações, em 3/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.001585-7/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.657/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Jaqueline Fonseca Maia referente a solicitação de aposentadoria especial, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações, em 3/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.001588-0/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.660/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Pollyana de Pinho Carvalho referente a esclarecimentos quanto à aplicação dos arts. 53 e 54 da Resolução nº 5.210, de 13/11/2025, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações, em 2/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.001508-1/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.661/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Thaynara Chantal referente à observância dos critérios previstos na Resolução SEE nº 5.191, de 3 de outubro de 2025 (Cadastro Escolar), conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado por meio do Sistema Eletrônico de Informações, em 2/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.001509-6/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.662/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Erica Vasconcelos referente à observância dos critérios previstos na Resolução SEE nº 5.191, de 3/10/2025 (Cadastro Escolar), conforme solicitação feita por esta parlamentar ao Governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações, em 2/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.000545-0/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.663/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Daniel Rodrigues de Lima referente às nomeações para o cargo de professor de educação básica - ensino religioso no concurso regido pelo Edital Seplag/SEE nº 1/2025, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado pelo Sistema Eletrônico de Informações em 2/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.001514-7/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.664/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o

pedido da servidora Danielle Bragança referente a dúvidas sobre o Memorando-Circular nº 107/2024/SEE/SE – Orientação, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao Governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações, em 2/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.001518-5/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.665/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Adriana Patrícia de Oliveira referente à revisão da definição da unidade pericial para realização do exame médico admissional no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025, conforme solicitação apresentada por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações, em 2/3/2026, sob o Protocolo nº 101848.001519-0/2026.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 16.666/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja regularizado eventual atraso no pagamento das bolsas de estágio e do auxílio-transporte aos estudantes estagiários da Escola de Música dessa universidade.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Este requerimento fundamenta-se em demanda encaminhada a este mandato por estudantes estagiários da Escola de Música da Universidade do Estado, os quais relatam ausência de informações precisas quanto à responsabilidade pelo repasse das bolsas de estágio e do auxílio-transporte, diante de divergência de orientações acerca da competência para a realização dos pagamentos.

A ausência dos pagamentos em virtude dessa indefinição tem causado prejuízos significativos aos estudantes, que dependem exclusivamente desses valores para sua manutenção financeira. Conforme relatos recebidos, há casos de estagiários que se encontram há aproximadamente dois meses sem o recebimento das bolsas e do auxílio-transporte.

Tal situação revela insegurança institucional e compromete a continuidade das atividades acadêmicas e profissionais dos estudantes, tornando necessária a adoção de providências para a regularização imediata dos pagamentos.

REQUERIMENTO Nº 16.667/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja

encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que determinem que, no ato de disponibilização dos cargos vagos para posse e lotação dos candidatos nomeados em concurso público, especialmente os regidos pelos editais Seplag-SEE nº 1/2025 e Seplag-SEE nº 3/2023, passe a constar, de forma expressa e detalhada, o número de aulas vinculadas a cada cargo ofertado. Requer-se que tal informação seja disponibilizada previamente e no momento da escolha da vaga, de maneira clara, acessível e padronizada, assegurando-se aos candidatos pleno conhecimento acerca da carga horária efetivamente atribuída, distinguindo-se, inclusive, cargos com jornada completa daqueles com carga horária incompleta.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Esta solicitação decorre de reiteradas manifestações encaminhadas a este gabinete por candidatos nomeados que relatam a inexistência de informação precisa acerca do quantitativo de aulas vinculadas aos cargos vagos no momento da escolha para lotação. Tal omissão impede que o candidato tome decisão consciente e plenamente informada, podendo resultar no aceite de cargo com carga horária inferior à expectativa legítima criada pelo edital e pela própria natureza do provimento efetivo. A ausência de transparência compromete os princípios da publicidade, da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica que regem a administração pública. Ademais, a clareza quanto à carga horária constitui elemento essencial do vínculo funcional, com reflexos diretos na remuneração e na organização da vida profissional do servidor. Assim, a medida ora requerida busca conferir maior transparência, previsibilidade e isonomia ao procedimento de escolha de vagas, prevenindo conflitos e assegurando tratamento justo e uniforme a todos os candidatos.

REQUERIMENTO Nº 16.668/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja revista, com urgência, a sistemática adotada para determinação das unidades periciais onde os candidatos nomeados no concurso regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025 realizarão a perícia médica admissional, assegurando-se que a realização da avaliação ocorra, preferencialmente, na unidade pericial mais próxima da superintendência regional de ensino de aprovação ou do município de residência do candidato, em observância aos princípios da regionalização, razoabilidade, eficiência, economicidade e isonomia. Reitera-se a necessidade de que os agendamentos já realizados também sejam revistos.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Conforme demanda recebida pelo nosso mandato, muitos candidatos nomeados estão sendo obrigados a realizar perícia médica em municípios situados a centenas e, em alguns casos, a mais de 1.000km de suas residências ou das respectivas superintendências regionais de ensino. Tal situação impõe deslocamentos excessivos, custos elevados com transporte, alimentação e hospedagem, além de afastamento das atividades profissionais por período superior ao necessário. Conforme relatos, muitos dos nomeados já se encontram em efetivo exercício como contratados, de modo que a exigência compromete o funcionamento regular das unidades escolares e prejudica os estudantes. A medida revela-se desproporcional, sobretudo diante da existência de unidades periciais regionais aptas à realização do procedimento. A ausência de critério claro de regionalização gera insegurança, desigualdade material e obstáculo indevido ao acesso ao cargo público.

REQUERIMENTO Nº 16.669/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que sejam sanadas, com urgência, as dificuldades enfrentadas pelos candidatos convocados no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025 para acessar o *link* destinado ao agendamento e à realização da perícia médica.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Diversos candidatos convocados no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025 estão com dificuldades para acessar o *link* disponibilizado pela Secretaria de Estado de Educação destinado ao agendamento e à realização da perícia médica. Ocorre que alguns candidatos não conseguem sequer acessar o sistema para realizar os procedimentos necessários, o que inviabiliza o cumprimento de etapa obrigatória do certame e pode acarretar prejuízos aos candidatos, que, por isso, se sujeitam, inclusive, ao risco de perda de prazo. A própria Secretaria de Educação solicita que o agendamento da perícia seja realizado o mais breve possível, na tentativa de não lotar as unidades responsáveis pela perícia. Além de enfrentar o problema apresentado no sistema, os candidatos se encontram sem orientação sobre como proceder diante da inacessibilidade do *link*, ou sobre qual setor procurar para relatar o problema, pois, conforme as manifestações recebidas, já foram realizadas diversas tentativas de obter esclarecimentos, mas sem retorno.

REQUERIMENTO Nº 16.672/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que seja autorizada, em caráter de urgência, a abertura de turmas do 1º período da educação de jovens e adultos para o primeiro semestre de 2026, na Escola Estadual Presidente Tancredo Neves, em Contagem.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Conforme informações recebidas pelo mandato, a definição das unidades escolares autorizadas a ofertar a educação de jovens e adultos – EJA – no primeiro semestre de 2026 foi realizada pela Secretaria de Estado de Educação. Entretanto, a Escola Estadual Presidente Tancredo Neves, em Contagem, não obteve autorização para realizar matrículas de turmas para o primeiro período. Ocorre que, há anos, a escola atende o público da EJA, desempenhando um papel importante para pessoas que não concluíram o ensino médio. A não autorização da oferta para o primeiro semestre de 2026 tem gerado preocupação na comunidade escolar, em razão da significativa procura registrada na escola. É importante ressaltar que nas imediações da unidade, não há oferta suficiente para atender todos os estudantes interessados, o que pode ocasionar evasão e prejuízos à formação desses cidadãos que, em sua grade maioritária, concilia trabalho e estudo. Diante do exposto, solicita-se a autorização para abertura de turmas do 1º período da EJA para o primeiro semestre de 2026, na referida escola.

REQUERIMENTO Nº 16.689/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente e à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste de Minas pedido de providências para inspeção dos limites de emissão de particulados na área de atuação e escoamento por vias públicas pela empresa Britador São Geraldo, no Município de Caratinga, verificando-se os métodos de contenção de poeira e o armazenamento de materiais a céu aberto, bem como a conformidade das detonações com normas técnicas e licenças vigentes.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: Esta demanda se origina do apelo de moradores do Município de Caratinga que relataram e documentaram, por meio de abaixo-assinado, danos socioambientais contínuos e crescentes decorrentes do empreendimento Britador São Geraldo.

REQUERIMENTO Nº 16.696/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para a proteção dos servidores em razão da grave situação de calamidade pública que atinge municípios da Zona da Mata mineira, notadamente Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, bem como municípios em situação de emergência, como Divinésia e Senador Firmino, fortemente atingidos por eventos climáticos extremos iniciados na madrugada de 23/2/2026, enquanto perdurar a situação de calamidade pública na Zona da Mata mineira, adotando-se, para tanto, as seguintes diretrizes e medidas administrativas excepcionais:

- 1) garantia de que não haja demissões, rescisões, punições disciplinares ou medidas administrativas prejudiciais aos servidores atingidos pela calamidade;
- 2) abono ou justificativa automática das faltas decorrentes de impossibilidade de deslocamento, danos materiais, desabrigo ou necessidade de assistência familiar;
- 3) suspensão de descontos remuneratórios relacionados às ausências motivadas pela situação de emergência;
- 4) flexibilização de jornada, escalas e exigências administrativas para servidores residentes em áreas atingidas;
- 5) implementação de política interna de acompanhamento social e psicológico aos trabalhadores afetados;
- 6) adoção de medidas de manutenção do vínculo funcional e garantia de estabilidade excepcional durante o período de calamidade;
- 7) expedição de orientação oficial às unidades da rede Fhemig para que observem critérios de razoabilidade, solidariedade e proteção ao servidor nas decisões administrativas relacionadas ao tema.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Diante da grave situação de calamidade pública que atinge municípios da Zona da Mata mineira, faz-se imprescindível que a Fhemig adote diretrizes excepcionais de gestão de pessoas compatíveis com a situação emergencial vivenciada, de modo a assegurar que os servidores atingidos não sejam penalizados por circunstâncias alheias à sua vontade, preservando-se a continuidade do serviço público sem prejuízo da dignidade dos trabalhadores.

REQUERIMENTO Nº 16.697/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para imediata efetivação dos servidores concursados para atuar nos hospitais de Juiz de Fora, assegurando-se o pleno acesso da população aos serviços de saúde da cidade e garantindo-se a alocação dos trabalhadores nos hospitais desse município. Requer ainda:

1 – garantia da alocação dos servidores aprovados em concurso público da fundação nas vagas existentes em Juiz de Fora;

2 – adoção de medidas emergenciais visando o fortalecimento da assistência hospitalar na cidade, considerando o aumento da demanda devido à situação de calamidade existente no referido município.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: A solicitação se fundamenta não só na necessidade de recomposição do quadro de pessoal da área da saúde, como também na situação de calamidade pública enfrentada pelo município, ocasionada por eventos climáticos que provocaram a sobrecarga do sistema de saúde. Essa situação vem sendo denunciada por representantes do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde Minas Gerais quanto à insuficiência de profissionais e à precariedade estrutural do hospital, agravada nesse período. Requer seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a imediata efetivação e alocação de servidores aprovados em concurso público nos hospitais de Juiz de Fora, bem como para a adoção de medidas emergenciais de fortalecimento da assistência hospitalar no município, diante da situação de calamidade pública.

REQUERIMENTO Nº 16.698/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Gabinete Militar do Governador e à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais pedido de providências para sejam contemplados, no edital que seria lançado no dia 24/2/2026, em reunião extraordinária da comissão, e que dispõe sobre a distribuição de aproximadamente 140 *kits* destinados às Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil, em caráter excepcional e prioritário, os Municípios de Juiz de Fora, Ubá, Matias Barbosa e demais municípios da Zona da Mata atingidos pelas fortes chuvas ocorridas na madrugada do dia 24/2/2026 que se encontram ou venham a decretar estado de calamidade.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: O edital, que teve seu lançamento adiado, deve prever a distribuição de *kits* e a disponibilização de caminhonetes para reforço da estrutura operacional das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil e representa medida relevante para o fortalecimento da política estadual de proteção e defesa civil. Contudo, diante da situação emergencial vivenciada pelos municípios da Zona da Mata atingidos pelas chuvas do dia 24 de fevereiro, impõe-se a necessidade de contemplá-los de forma excepcional e prioritária, considerando o princípio da supremacia do interesse público e a urgência na recomposição da capacidade de resposta a desastres.

REQUERIMENTO Nº 16.701/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Ministério Público de Minas Gerais em Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa pedido de providências para que, com vistas a garantir os direitos humanos das pessoas, famílias e comunidades afetadas pelo desastre socioambiental na Zona da Mata ocorrido a partir do dia 23/2/2026, sem prejuízo de outras medidas adequadas, atue na tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos das famílias desabrigadas e desalojadas, inclusive para inibir a prática de aumento elevado dos preços dos aluguéis ou das exigências de garantia dos contratos de locação ou outras práticas abusivas, em razão do aumento da demanda e diante da situação de vulnerabilidade das famílias, bem como para que diligencie para assegurar os dos direitos da população.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 16.702/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, à Prefeitura Municipal de Ubá e à Prefeitura Municipal de Matias Barbosa pedido de providências, com vistas a garantir os direitos humanos das comunidades afetadas pelo desastre socioambiental ocorrido na Zona da Mata a partir de 23/2/2026, para que seja averiguada, pelo Município de Juiz de Fora, a existência de norma que preveja a isenção do pagamento das contas de água e esgoto para os imóveis atingidos ou que abriguem pessoas desalojadas nesse município e, se necessário, sejam adotadas as diligências necessárias à viabilização normativa e à implementação dessa medida, considerando que a prestação do serviço de saneamento é realizada pela Companhia de Saneamento Municipal e regulada pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais; e para que os Municípios de Ubá e Matias Barbosa avaliem a possibilidade de isenção do IPTU dos imóveis atingidos ou que abriguem pessoas desalojadas, à semelhança do disposto na Lei Municipal nº 14.382, de 2022, do Município de Juiz de Fora, adotando, se for o caso, as providências necessárias para a célere aprovação de norma com esse objetivo.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 16.703/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governo do Estado e à Secretaria de Estado de Governo pedido de providências para que, com vistas a garantir os direitos humanos das pessoas, das famílias e das comunidades afetadas pelo desastre socioambiental na Zona da Mata que começou em 23/2/2026:

– por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, convoque uma reunião extraordinária do grupo coordenador do Fundo de Erradicação da Miséria com o objetivo de avaliar o apoio emergencial, e deliberar sobre ele, aos municípios em razão do desastre socioambiental; reforçamos que tal solicitação já foi realizada em 27/6/2026, mediante o Ofício Externo Gab. Dep. Bella Gonçalves nº 33/2026, e destacamos que a Lei nº 19.990/2011 prevê a utilização dos recursos para mitigar os efeitos dos danos

socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública para as famílias e pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza ou que estejam em situação de privação social;

– por meio da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, tome as providências para garantir a isenção de pagamento das contas de água e esgoto para imóveis atingidos, na forma do art. 94 da Resolução nº 40, de 2013, da referida agência, nos municípios atendidos pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, notadamente em Ubá e Matias Barbosa; solicita-se, ainda, que seja conferida maior amplitude à norma para abarcar também a isenção aos imóveis que abriguem pessoas desalojadas, considerando o aumento extraordinário das contas na situação de vulnerabilidade;

– por meio da articulação entre suas secretarias, garanta prontamente o funcionamento da unidade da Universidade do Estado de Minas Gerais em Ubá em outro local emergencialmente, de modo a não gerar maiores prejuízos às atividades de ensino, pesquisa e extensão, até que seja reestruturada de forma definitiva a unidade;

– garanta a aplicação dos recursos de, ao menos, cerca de R\$ 280 milhões, que se encontram contingenciados no Fundo Estadual de Habitação, para fins de políticas de provisão e reestruturação das moradias afetadas na região.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 16.704/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República pedido de providências para que, com vistas a garantir os direitos humanos das pessoas, famílias e comunidades afetadas pelo desastre socioambiental na Zona da Mata ocorrido a partir do dia 23/2/2026, sem prejuízo de outras medidas adequadas:

– por meio do Ministério de Minas e Energia, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, garanta ações emergenciais do programa Gás do Povo para atendimento célere das residências e abrigos que estão acolhendo as famílias desalojadas, bem como para as Cozinhas Solidárias da região, visando a segurança alimentar da população;

– por meio do Ministério das Cidades, priorize as cidades da região atingida para a seleção do programa Minha Casa, Minha Vida, seja para provisão ou para reconstrução de moradias, conforme necessário, e inclusive na modalidade entidades;

– por meio do Ministério das Cidades, levante os projetos apresentados ou aprovados na região no Programa de Aceleração do Crescimento com a finalidade de agilizar a liberação dos recursos para sua execução, bem como promova a abertura de seleção de novos projetos na região para garantir a recomposição de sua infraestrutura, inclusive para fins de contenção e mitigação em áreas de risco;

– por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica, promova todas as medidas necessárias para garantir aos imóveis atingidos as compensações previstas na Resolução Normativa Aneel nº 1.137, de 21 de outubro de 2025, que estabelece disposições para o aumento da resiliência do sistema de distribuição e de transmissão a eventos climáticos severos, bem como tomar, com urgência, as medidas necessárias para garantir isenção das contas de luz aos imóveis atingidos e aos que abriguem pessoas desalojadas, considerando o aumento extraordinário das contas na situação de vulnerabilidade, editando as normas adequadas, se necessário.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 16.707/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Polícia Civil, todos em Coronel Fabriciano, pedido de providências para apuração da legalidade da prisão de João Wesley De Souza, ocorrida em 1º/3/2026, nesse município, diante da suspeita de arbitrariedade e possível material ilícito forjado, com vistas à adoção das medidas judiciais cabíveis para a garantia da presunção de inocência e da ampla defesa.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente pedido de providências se justifica diante de relatos encaminhados à comissão dando conta de possível arbitrariedade na prisão do cidadão João Wesley De Souza. A liberdade é direito fundamental previsto na Constituição Federal, sendo dever do Estado não apenas garanti-la, mas também apurar rigorosamente qualquer conduta abusiva por parte de seus agentes. A suspeita de material ilícito forjado para configuração de flagrante, se confirmada, configura grave violação aos postulados da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, exigindo a pronta atuação do órgão de controle externo da atividade policial para a elucidação dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

REQUERIMENTO Nº 16.708/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais e ao Procon Municipal em Belo Horizonte pedido de providências para apurarem, junto ao Grupo Zelo, a prática abusiva consistente na comercialização de planos funerários a sindicatos, empresas e associações e, posteriormente, na venda do serviço funerário pelo preço integral aos familiares do participante falecido, sem a devida informação acerca da existência de plano previamente contratado e subsidiado por pessoa jurídica. Tal prática já levou à condenação do grupo em ações que discutiram essa relação de consumo abusiva, mas continua ocorrendo.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: A prática abusiva em questão ocorre da seguinte forma:

1 – Contratação do plano: uma entidade coletiva (por exemplo, associação de classe ou sindicato) contrata um plano de assistência funeral com uma empresa prestadora de serviços, pagando regularmente para cobrir seus associados e/ou dependentes. Os dados desses beneficiários (incluindo CPF) são fornecidos à prestadora e constam de sua base de dados.

2 – Momento do luto: quando um beneficiário (ou seu dependente) falece, a família, em estado de luto e, por vezes, desconhecendo os detalhes do plano previamente contratado pela entidade, procura diretamente uma unidade da rede de atendimento da própria prestadora de serviços (ou de seu grupo econômico).

3 – Omissão da informação: a empresa prestadora de serviços, apesar de ter em sua posse as informações do falecido e a existência de cobertura em sua base de dados, omite a existência do benefício de assistência funeral, e procede à venda e à cobrança integral dos serviços funerários como se não houvesse nenhuma cobertura pré-existente.

4 – Dupla cobrança indevida: consequentemente, a família, já fragilizada pela perda, arca com custos que já estavam cobertos por um plano pré-pago, gerando um enriquecimento ilícito para a empresa e um prejuízo injusto para o consumidor.

5 – Violação ao dever de informação (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC): o consumidor tem direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços”. Quando a própria empresa que detém o plano é procurada diretamente, e ela possui os dados do falecido em sua base de clientes, a omissão da informação sobre a cobertura existente é uma flagrante violação desse direito fundamental. Não se trata de mera “busca”, mas sim da disponibilização de uma informação que está sob o controle direto e imediato do fornecedor no momento da prestação do serviço.

6 – Violação à boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC): as relações de consumo devem pautar-se por boa-fé e equilíbrio. A omissão deliberada de uma informação essencial – a de que o serviço já está pago ou coberto – em um momento de extrema vulnerabilidade do consumidor (o luto), revela uma conduta desleal e contrária à ética e à transparência exigidas nas relações de consumo.

7 – Cláusulas abusivas (art. 51, IV, do CDC): as cláusulas contratuais que eximem a empresa da obrigação de informar sobre a cobertura, quando ela é a própria prestadora do serviço e detém a informação, são nulas de pleno direito. Elas estabelecem obrigações consideradas “iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Forçar o consumidor a pagar por um serviço já coberto, sob a justificativa de que a empresa não é “obrigada a buscar” em sua própria base de dados, é claramente uma desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé.

8 – Prática abusiva (art. 39, V, do CDC): cobrar por um serviço que já deveria ser prestado gratuitamente (por estar coberto por plano pré-pago) configura “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, prática expressamente vedada pelo CDC.

9 – Vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC): a legislação consumerista reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado. Em situações de luto, essa vulnerabilidade é ainda mais acentuada, exigindo do fornecedor uma postura de cautela e ética redobrada, o que não se verifica na prática mencionada.

REQUERIMENTO Nº 16.709/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Grupo Zelo pedido de providências para que informe devidamente aos familiares do falecido a existência de plano funerário em nome deste quando procurarem atendimento funerário na instituição sem conhecimento da existência de plano previamente pago; e para que adote medidas a fim de que seu sistema interno de comercialização de planos funerários impeça a venda dupla realizada por meio de desconto mensal feito de pessoas jurídicas e de nova cobrança, da pessoa física, no momento da aquisição do serviço funerário.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: A prática abusiva em questão ocorre da seguinte forma:

1 – Contratação do plano: uma entidade coletiva (por exemplo, associação de classe ou sindicato) contrata um plano de assistência funeral com uma empresa prestadora de serviços, pagando regularmente para cobrir seus associados e/ou dependentes. Os dados desses beneficiários (incluindo CPF) são fornecidos à prestadora e constam de sua base de dados.

2 – Momento do luto: quando um beneficiário (ou seu dependente) falece, a família, em estado de luto e, por vezes, desconhecendo os detalhes do plano previamente contratado pela entidade, procura diretamente uma unidade da rede de atendimento da própria prestadora de serviços (ou de seu grupo econômico).

3 – Omissão da informação: a empresa prestadora de serviços, apesar de ter em sua posse as informações do falecido e a existência de cobertura em sua base de dados, omite a existência do benefício de assistência funeral, e procede à venda e à cobrança integral dos serviços funerários como se não houvesse nenhuma cobertura preexistente.

4 – Dupla cobrança indevida: consequentemente, a família, já fragilizada pela perda, arca com custos que já estavam cobertos por um plano pré-pago, gerando um enriquecimento ilícito para a empresa e um prejuízo injusto para o consumidor.

5 – Violação ao dever de informação (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC): o consumidor tem direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços”. Quando a própria empresa que detém o plano é procurada diretamente, e ela possui os dados do falecido em sua base de clientes, a omissão da informação sobre a cobertura existente é uma flagrante violação desse direito fundamental. Não se trata de mera “busca”, mas sim da disponibilização de uma informação que está sob o controle direto e imediato do fornecedor no momento da prestação do serviço.

6 – Violação à boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC): as relações de consumo devem pautar-se por boa-fé e equilíbrio. A omissão deliberada de uma informação essencial – a de que o serviço já está pago ou coberto – em um momento de extrema vulnerabilidade do consumidor (o luto), revela uma conduta desleal e contrária à ética e à transparência exigidas nas relações de consumo.

7 – Cláusulas abusivas (art. 51, IV, do CDC): as cláusulas contratuais que eximem a empresa da obrigação de informar sobre a cobertura, quando ela é a própria prestadora do serviço e detém a informação, são nulas de pleno direito. Elas estabelecem obrigações consideradas “iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Forçar o consumidor a pagar por um serviço já coberto, sob a justificativa de que a empresa não é “obrigada a buscar” em sua própria base de dados, é claramente uma desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé.

8 – Prática abusiva (art. 39, V, do CDC): cobrar por um serviço que já deveria ser prestado gratuitamente (por estar coberto por plano pré-pago) configura “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, prática expressamente vedada pelo CDC.

9 – Vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC): a legislação consumerista reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado. Em situações de luto, essa vulnerabilidade é ainda mais acentuada, exigindo do fornecedor uma postura de cautela e ética redobrada, o que não se verifica na prática mencionada.

REQUERIMENTO Nº 16.728/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que apoie o desenvolvimento de ações intersetoriais de educação, saúde e meio ambiente em conjunto com os municípios para fortalecer a vigilância popular da doença de Chagas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 23/2/2026, que teve por finalidade debater o recrudescimento da doença de Chagas no Estado e as ações de vigilância, controle e enfrentamento da doença no município de Espinosa.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 16.729/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Saúde e à Fundação Nacional de Saúde pedido de providências para que, em conjunto, apoiem a construção de 200 novas moradias no Município de Espinosa, onde foram confirmados cerca de 800 novos casos da doença de Chagas por meio do programa Integra Chagas Brasil.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 23/2/2026, que teve por finalidade debater o recrudescimento da doença de Chagas no Estado e as ações de vigilância, controle e enfrentamento da doença no município de Espinosa.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 16.730/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Ezequiel Dias pedido de providências para que apoie a entrega de testes rápidos para a detecção da doença de Chagas em Espinosa e região, bem como para que agilize a liberação dos resultados de testes sorológicos para a avaliação da doença.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 23/2/2026, que teve por finalidade debater o recrudescimento da doença de Chagas no Estado e as ações de vigilância, controle e enfrentamento da doença no município de Espinosa.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 16.731/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para ampliar a distribuição de testes rápidos para a detecção de doença de Chagas, envia esforços para fortalecer os laboratórios da Fundação Ezequiel Dias – Funed – e descentralizar o diagnóstico da doença, bem como para enviar testes diagnósticos mais modernos e eficazes à Funed.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 23/2/2026, que teve por finalidade debater o recrudescimento da doença de Chagas no Estado e as ações de vigilância, controle e enfrentamento da doença no município de Espinosa.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 16.732/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que implemente programa estadual em conjunto com o Município de Espinosa que trate da detecção, do tratamento e do acompanhamento dos casos de doença de Chagas na região, haja vista o possível encerramento do programa Integra Chagas Brasil, e para que envie esforços perante o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Secretários de Saúde para a implementação do referido programa. .

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão o documento contendo a proposta elaborada pelo mencionado município.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 23/2/2026, que teve por finalidade debater o recrudescimento da doença de Chagas no Estado e as ações de vigilância, controle e enfrentamento da doença no município de Espinosa.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 16.733/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para que envie esforços a fim de não permitir o encerramento do programa Integra Chagas Brasil, em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz, e para que reforce o fornecimento dos testes rápidos para a detecção da doença, haja vista sua alta prevalência na região do Município de Espinosa.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 23/2/2026, que teve por finalidade debater o recrudescimento da doença de Chagas no Estado e as ações de vigilância, controle e enfrentamento da doença no município de Espinosa.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2026.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 16.737/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário em Montes Claros, à Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais da Defensoria Pública em Montes Claros e à Superintendência Regional de Ensino em Montes Claros pedido de providências para a apuração dos fatos narrados na representação apresentada por organizações, coletivos, lideranças religiosas de matriz africana e representantes da população negra e quilombola do Município de Montes Claros, que indicam graves violações de direitos humanos,

racismo institucional, omissão administrativa, descumprimento de legislação federal e possíveis irregularidades jurídicas envolvendo o chefe do Poder Executivo municipal.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A presente proposição visa dar encaminhamento à representação subscrita por lideranças da população negra, quilombola e de religiões de matriz africana do Município de Montes Claros, na qual relatam conjunto sistemático de violações de direitos fundamentais praticadas por ação ou omissão da atual gestão municipal, sob o comando do prefeito Guilherme Augusto Guimarães Oliveira.

A representação noticia que terreiros de umbanda e candomblé no Município de Montes Claros têm sido alvo de perseguições, depredações e incêndios criminosos. Em um dos casos, houve invasão do templo, destruição de câmeras de segurança e incêndio do local, com registro de boletim de ocorrência. Apesar da gravidade dos fatos, a comunidade religiosa não teria sido recebida pelo prefeito para tratar da segurança de seus templos, circunstância que pode configurar violação ao art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como afronta à Lei nº 7.716/1989 e ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), cujo art. 23 estabelece ser dever do poder público garantir a proteção dos locais de culto e das manifestações religiosas afro-brasileiras.

Paralelamente, a representação aponta que as Leis Federais nº 10.639, de 2003, e nº 11.645, de 2008, que tornam obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena na educação básica, não vêm sendo implementadas na rede municipal de ensino. Relata-se que crianças e adolescentes negros apresentam dificuldades de autoidentificação racial, reflexo da ausência de políticas pedagógicas eficazes de valorização da identidade negra, comprometendo o direito à educação antirracista e plural assegurado constitucionalmente.

Também foram relatadas dificuldades no atendimento a pessoas de religiões de matriz africana em órgãos públicos municipais, especialmente em razão do uso de indumentárias religiosas, bem como a ausência de contratação de professores para crianças atípicas, em possível afronta à Lei nº 13.146, de 2015, e ao art. 208, inciso III, da Constituição Federal, que garante o atendimento educacional especializado.

Ademais, a representação suscita questionamentos quanto à alteração da autodeclaração racial do prefeito, que se declarou branco nas eleições de 2020 e pardo nas eleições de 2024, em contexto no qual candidaturas de pessoas negras passaram a ter tratamento diferenciado quanto à distribuição de recursos partidários e tempo de propaganda eleitoral, conforme decisões do Tribunal Superior Eleitoral que asseguram proporcionalidade racial. Considerando o elevado grau de instrução do agente político, a alteração, somada à ausência de políticas públicas efetivas para a população negra durante sua gestão, demanda apuração para verificar se houve exercício legítimo de autoidentificação ou eventual irregularidade eleitoral, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral, ou violação aos princípios da moralidade e da probidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O conjunto de fatos relatados pode ainda configurar afronta a instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Diante da gravidade dos fatos narrados, que evidenciam possível quadro de racismo institucional, omissão administrativa e eventuais irregularidades jurídicas, impõe-se a atuação do Ministério Público para a devida apuração e adoção das medidas cabíveis, assegurando a proteção dos direitos fundamentais da população negra, quilombola e de religiões de matriz africana do Município de Montes Claros.

REQUERIMENTO Nº 16.738/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário, à Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais da Defensoria Pública e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para apuração rigorosa dos fatos envolvendo abordagem policial violenta e desproporcional praticada por policiais militares no dia 22/2/2026, na região central de Belo Horizonte, que resultou em agressão física contra um catador de latinhas, prisão arbitrária de um jovem negro que testemunhava a cena e agressão contra uma transeunte, com identificação do Cb. Humberto como principal agressor, para aplicação das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A presente proposição visa dar encaminhamento à grave denúncia de violência policial ocorrida no dia 22/2/2026, por volta das 12 horas, na região central de Belo Horizonte, entre a Rua Goiás e a Avenida João Pinheiro, em frente à Vila Árabe, em dia de Feira Hippie, portanto em local e horário de grande circulação de pessoas.

Segundo relatos de testemunhas, um catador de latinhas foi abordado por quatro policiais militares e, já imobilizado no chão, comprimido contra o meio-fio atrás de uma banca de jornal, teria sido agredido com um soco desferido por policial identificado como Cb. Humberto. A ação desproporcional gerou comoção entre os transeuntes, que se manifestaram contra a agressão. Um jovem negro que estava sozinho e parado, apenas testemunhando a cena, foi preso pelo mesmo policial. Uma mulher que questionou a prisão teria sido empurrada, sem que houvesse resposta aos questionamentos formulados pelos cidadãos presentes.

Os fatos narrados configuram possíveis violações de direitos humanos e infrações à legislação pátria. A agressão física contra pessoa já imobilizada pode violar o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, bem como o art. 1º da Lei nº 13.060, de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, e o art. 12 da Lei nº 13.869, de 2019, que tipifica condutas relacionadas ao abuso de autoridade.

A prisão do jovem que apenas observava a abordagem pode caracterizar restrição ilegal de liberdade, em afronta ao art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, que determina que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A agressão contra a transeunte que questionava a atuação policial, por sua vez, pode configurar abuso de autoridade e violência injustificada contra pessoa que exercia seu direito de manifestação.

A conduta descrita revela indícios de uso desproporcional da força e possível violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. A circunstância de o jovem preso ser negro também suscita a necessidade de apuração quanto à eventual prática de discriminação racial, tema que exige especial atenção das instituições de controle.

Diante da gravidade dos fatos, impõe-se a atuação imediata da corregedoria competente, para identificação e responsabilização dos envolvidos; do Ministério Público, para o exercício do controle externo da atividade policial; e da Defensoria Pública, para o acolhimento das denúncias e garantia dos direitos dos cidadãos. A apuração rigorosa é medida necessária para assegurar a responsabilização de eventuais excessos e preservar a confiança da população nas instituições de segurança pública.

REQUERIMENTO Nº 16.743/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e à Companhia de Saneamento de Minas Gerais em Lagoa Santa pedido de providências para a imediata regularização fundiária do território ocupado pela Comunidade Cigana Calon, no Bairro Lapinha, e a instalação urgente de infraestrutura de saneamento básico nesse território, incluindo rede de água potável e construção de unidades sanitárias, garantindo-se condições dignas de habitação e saúde a esse povo tradicional.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Esta proposição visa socorrer a Comunidade Cigana Calon, estabelecida há aproximadamente 40 anos no Bairro Lapinha, em Lagoa Santa, composta por 21 pessoas, entre crianças e idosos, distribuídas em 8 famílias. A comunidade vive em barracas, em área de proteção ambiental, e sofre com a omissão histórica do poderes públicos municipal e estadual, que têm negado a esse povo tradicional o acesso a direitos humanos básicos e fundamentais, o que configura verdadeiro racismo institucional e ambiental.

A urgência da medida se justifica pelas seguintes graves violações de direitos humanos no que se refere ao acesso a água potável e ao saneamento. A comunidade não possui acesso à rede de água tratada, dependendo de caminhão-pipa que fornece água imprópria para o consumo, retirada de lagoa. A ausência de banheiros e saneamento básico expõe os moradores, especialmente crianças e idosos, a doenças e à insegurança sanitária, o que viola o direito humano à água, reconhecido pela Organização das Nações Unidas, e o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico). Relatório das Nações Unidas já apontou que famílias ciganas no Brasil vivem frequentemente sem acesso a esses serviços.

Há ainda violação grave ao direito a moradia adequada. Viver em barracas há quatro décadas, sem segurança da posse e sob constante ameaça de remoção, viola o direito a um padrão de vida adequado, que inclui a moradia digna, conforme preceitua o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 6º da Constituição Federal. A indefinição fundiária impede a comunidade de construir moradias de alvenaria e ter um endereço fixo, o que, por sua vez, dificulta o acesso a outras políticas públicas.

Destaca-se também a proteção especial aos povos e comunidades tradicionais. Os ciganos são reconhecidos como “povos e comunidades tradicionais” pelo Decreto Federal nº 6.040/2007. A situação descrita viola frontalmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, que assegura aos povos tribais o direito de decidir sobre suas próprias prioridades no que concerne ao processo de desenvolvimento, bem como de terem protegidas suas terras tradicionalmente ocupadas. A tentativa de remoção, sem a oferta de um território adequado e com a devida consulta prévia, livre e informada, constitui violência étnica e cultural.

Por fim, a discriminação étnica traduz a Invisibilidade. A Constituição Federal, em seu art. 215, garante a proteção das manifestações culturais dos povos formadores da sociedade brasileira. A negligência histórica do poder público com a Comunidade Calon da Lapinha, contrastando com a presença de infraestrutura básica a poucos metros de suas barracas, evidencia um tratamento discriminatório, classificável como ciganofobia e racismo institucional, uma vez que o Estado falha em prover serviços essenciais com base na origem étnica da população.

Ressalta-se que a situação já é de conhecimento da Defensoria Pública e do Ministério Público Federal, que têm atuado para exigir a regularização fundiária e o fim dessas violações.

Diante do exposto, considerando que a dignidade da pessoa humana e o direito à vida são pilares do Estado Democrático de Direito e que a atuação do poder público deve ser pautada pela absoluta prioridade na proteção dos grupos mais vulneráveis, contamos com a imediata e sensível atenção a este clamor por justiça social e direitos humanos.

REQUERIMENTO Nº 16.750/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a adoção de medidas que garantam o direito à moradia das famílias residentes na Vila Carrapato (Vila São Bento), no Aglomerado Santa Lúcia, incluindo a suspensão de atos de remoção até a construção de solução habitacional definitiva; a elaboração de estudos que viabilizem a inclusão do local como área de interesse social; a abertura de mesa permanente de negociação com participação da Defensoria Pública e representantes da comunidade; a revisão do valor do auxílio-aluguel, compatibilizando-o com os valores praticados na região Centro-Sul; a apuração das denúncias de truculência e violência psicológica atribuídas a agentes públicos; e a apresentação de plano de urbanização ou reassentamento digno, garantindo segurança jurídica, dignidade humana e efetividade do direito social à moradia.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 16.751/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, à Defensoria Pública e ao Ministério Público pedido de providências para a regularização fundiária da Ocupação Cidade de Deus, em cumprimento do acordo celebrado, no âmbito da mesa de diálogo e negociação, entre o Estado e o Município de Sete Lagoas, conforme a Lei nº 24.669, de 2024.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 16/3/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Maria Aparecida de Oliveira, padrão VL-48, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido;

nomeando Creiton Alves Paulino, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Cleiton;

nomeando Luciano Rodrigues Mendes, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 25.240, de 9/5/2025, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 16/3/2026, a servidora Valéria de Sá Bastos, CPF nº 759.033.426-04, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-56, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 5/2026

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 31/3/2026, às 14 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, por meio da internet, tendo por finalidade a contratação de serviços de jardinagem nas áreas verdes da ALMG..

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 180/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico do processo em epígrafe, que tem por objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a manutenção do sistema operacional da TV Assembleia, a sessão pública virtual fica adiada para as 14 horas do dia 25/3/2026.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 13/2026

Número no Siad: 9348576-10

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte – Assprom. Objeto: prestação de serviço por adolescentes trabalhadores, de família de baixa renda ou pertencentes a público prioritário da assistência social, em formação profissional. Objeto do aditamento: revisão de preços para reequilíbrio econômico-financeiro em virtude dos reajustes do salário-mínimo e do vale-transporte, a partir de 1º/1/2026. Vigência: a partir da data de assinatura, inclusive, com efeitos retroativos a 1º/1/2026. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 30/2026

Número no Siad: 9440726-3

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Atual Service Ltda. Objeto: prestação de serviços continuados de auxiliar em saúde bucal – ASB –, com fornecimento de dois profissionais ASB, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atuar nos consultórios odontológicos localizados nas dependências da contratante. Objeto do

aditamento: repactuação contratual e exclusão dos valores referentes ao aviso prévio trabalhado, conforme previsto nas Cláusulas 5.2 e 5.3 do contrato. Vigência: a partir da assinatura, com efeitos retroativos conforme assinalado neste termo de aditamento. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 34/2026

Número no Siad: 9327291

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Rocha Controls Montagem e Serviços Especializados em Sistemas de Segurança Ltda. Objeto do contrato: manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de detecção, alarme e combate de incêndio – SDACI – existentes nos Centros de Processamento de Dados dos Edifícios Tiradentes e Carlos Drummond de Andrade e do Palácio da Inconfidência, incluindo a substituição dos filtros Vesda (VSP-005). Objeto do aditamento: 4ª prorrogação, por 12 meses, com reajuste de preços. Vigência: 9/5/2026 a 08/5/2027. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 40/2026

Número no Siad: 9276489-22

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG. Contratada: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Objeto: prestação de serviços, com cessão de mão de obra, de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, agência de notícias, plataformas digitais, produção gráfica e projetos culturais da Diretoria de Comunicação Institucional e de outras áreas da ALMG. Objeto do aditamento: revisão de preços para adequação à Resolução Seinfra nº 63/2025 (reajuste de 8,93% das tarifas de ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte), à Portaria Sumob nº 122/2025 (reajuste de R\$5,75 para R\$6,25 das tarifas de ônibus do Município de Belo Horizonte) e à Deliberação da Mesa nº 2.880/2025 (reajuste das diárias de viagem). Vigência: a partir da data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 1º/1/2026, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 145/2025

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo conveniente: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Objeto: cooperação técnica entre os partícipes, com a finalidade de aprimorar as atividades de fiscalização e controle externo por eles desenvolvidas, por meio do treinamento de equipes, do compartilhamento de dados e informações orçamentários, do auxílio nas ações de fiscalização e controle externo e nas atividades legislativas em matéria financeira e orçamentária e da divulgação de ações de fiscalização e controle externo. Objeto do aditamento: alteração do prazo de vigência previsto na cláusula 6 do CNV/1/2024. Vigência: 27/3/2026 a 26/3/2031.